

PRECEDENTES OBRIGATÓRIOS NO DIREITO PREVIDENCIÁRIO

**UNIFORMIZAÇÃO INTERPRETATIVA,
SEGURANÇA JURÍDICA E PRÁTICA
FORENSE EM BENEFÍCIOS**

**Fernando Rubin
Lorene Cristiane Chagas Nicolau
Melquiades Soares
Tamyris Padilha Rosso**
Organizadores

AUTORES
Fernando Rubin
João Batista Lazzari
Lorene Cristiane Chagas Nicolau
Matheus Carpes Lameira
Melquiades Soares
Nicole Nassi Seyffert
Tamyris Padilha Rosso



IBDP
Instituto Brasileiro de
Direito Previdenciário



Conceito Atual

Fernando Rubin
Lorene Cristiane Chagas Nicolau
Melquiades Soares
Tamyris Padilha Rosso
Organizadores

PRECEDENTES OBRIGATÓRIOS NO DIREITO PREVIDENCIÁRIO

UNIFORMIZAÇÃO INTERPRETATIVA,
SEGURANÇA JURÍDICA E PRÁTICA
FORENSE EM BENEFÍCIOS

AUTORES
Fernando Rubin
João Batista Lazzari
Lorene Cristiane Chagas Nicolau
Matheus Carpes Lameira
Melquiades Soares
Nicole Nassi Seyffert
Tamyris Padilha Rosso

 **Conceito Atual**

Florianópolis – 2026

Editora CONCEITO ATUAL

Editor Responsável

Lourdes Fernandes

Diagramação Capa e Miolo

Carla Botto de Barros

Revisora

Alexandra Feldekircher Müller

Catálogo na Publicação: Bibliotecária Angela Schmidt da Rosa CRB-14/1171

P599

Precedentes obrigatórios no direito previdenciário: Uniformização interpretativa, segurança jurídica e prática forense em benefícios / Fernando Rubin, Lorene Cristiane Chagas Nicolau, Melquiades Soares, Tamyris Padilha Rosso. – 1. ed. – Florianópolis : Conceito Atual Editora, 2026.
1288KB

ISBN 978-65-5812-172-5

1. Precedentes judiciais. 2. Seguridade social. 3. Direito previdenciário. 4. Processo previdenciário. I. Rubin, Fernando. II. Nicolau, Lorene Cristiane Chagas, III. Soares, Melquiades. IV. Rosso, Tamyris Padilha.

CDU – 34:347.95



Proibida a reprodução total ou parcial, por qualquer meio ou processo.
A violação dos direitos autorais é punível como crime, previsto no Código Penal e na Lei de direitos autorais (Lei nº 9.610, de 19.02.1998).

© Copyright 2025 Impresso no Brasil / Printed in Brazil

Rua José Honório da Costa, 177 – Térreo
Palhoça/SC – CEP: 88130-420

Editorial: Fone (48) 99611 5911 – editora@conceitoatual.com

www.conceitoatual.com

DIRETORIA EXECUTIVA

Presidente de Honra: José Antonio Savaris
Presidente: Gisele Lemos Kravchychyn
Vice-Presidente: Rafaela Lopes de Melo Cosme
Secretário Geral: Augusto Cesar Almeida
Segunda Secretária: Ana Lucia Vianna de Oliveira
Tesoureira: Edmeire Aoki Sugeta
Segunda Tesoureira: Julinda da Silva

DIRETORIA CIENTÍFICA

Diretora: Maria Fernanda Wirth
Vice-Diretora: Fernanda Spoto Angeli Veloso

ADJUNTOS

Alberto Luiz Hanemann Bastos
Alberto Rodrigo Patino Vargas
Alessandro Cardoso Faria
Ana Claudia Vieira Rezende
Ana Julia Brasi Pires Kachan
Andreia Lima Cerqueira de Hamburgo
Andressa dos Santos Milani
Antonio Bazilio Floriani Neto
Audrey Liss Giorgetti
Augusto César Costa Bezerra
Aurelio Tomaz da Silva Briltes
Bruna de Cássia Martos Yang
Carlos Vinicius Ribeiro Ferreira
Catarine Mulinari Nico
Davi Henrique Melo Reino de Almeida
Débora Gomes dos Santos Macedo
Elaine Medeiros Coelho de Oliveira
Elisa Teixeira de Faria
Erica Bareze dos Santos
Felipe Camilo Dall'Alba
Fernando Rubin
Flavia Danielle Santiago Lima
Gabriel Jotta Vaz
Geraldine Mieke Franco de Almeida
Géssica Raissa Cruvinel

Heloisa Correa Meneses
Jefferson Carvalho Galvão
Jéssica Nunes Pinto
João Campiello Varella Neto
João Marcelino Soares
Juan Pablo Couto de Carvalho
Juliana Alves de Lima Barros
Juliane Penteado Santana
Karla Bianca Maranhão Calazans Montoni
Luiza Baleeiro Coelho Souza
Marcella Moreira Barbosa Hunas
Marcos Vinicius Espinola de Oliveira
Maria Eduarda Thomann Gallo
Maria Regina Couto Uliana
Melissa Folmann
Nívea Maria Santos Souto Maior
Pablo Polese de Queiroz
Patrícia Noll
Renata Minetto Ferreira
Renata Raule Machado
Rodrigo Monteiro Pessoa
Sandro Lucena Rosa
Thais Maria Riedel de Resende Zuba Viviane Masotti
Wânia Alice Ferreira Lima Campos



IBDP
Instituto Brasileiro de
Direito Previdenciário

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO METODOLÓGICA DA OBRA COLETIVA	7
Fernando Rubin	
1 - NOTA INTRODUTÓRIA.....	13
João Batista Lazzari	
2 - UNIFORMIZAÇÃO INTERPRETATIVA E CONSOLIDAÇÃO DAS TESES PREVIDENCIÁRIAS VINCULANTES.....	18
Nicole Nassi Seyffert	
3 - DESAFIOS E PERSPECTIVAS NA UTILIZAÇÃO DE PRECEDENTES NO DIREITO PREVIDENCIÁRIO	30
Lorene Cristiane Chagas Nicolau	
4 - O PAPEL DOS PRECEDENTES JUDICIAIS NO PROCESSO PREVIDENCIÁRIO ENVOLVENDO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL	45
Tamyris Padilha Rosso	
5 - BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE E PRECEDENTES RELEVANTES	66
Melquíades Peixoto Soares Neto	
6 - PENSÃO POR MORTE NO RGPS: PRECEDENTES APLICÁVEIS E SEUS REFLEXOS PRÁTICOS	81
Matheus Carpes Lameira	
7 - APOSENTADORIA ESPECIAL: EVOLUÇÃO NORMATIVA, REPERCUSSÕES DA EMENDA CONSTITUCIONAL 103/2019 E DA ADI 6.309/STF E O JULGAMENTO RECENTE DO TEMA 1209/VIGILANTES. .	95
Nicole Nassi Seyffert	

**8 - SISTEMA DE PRECEDENTES NO BRASIL, SUA
FORMATAÇÃO EM MATÉRIA EXECUTIVA E FIXAÇÃO
DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.....111**

Fernando Rubin

**9 - TUTELAS EXECUTIVAS DE URGÊNCIA,
CONSEQUÊNCIAS DE SUA REVOGAÇÃO EM
JUÍZO E A QUESTÃO DA BOA-FÉ DO SEGURADO
HIPOSSUFICIENTE130**

Fernando Rubin

**10 - PERSPECTIVAS DO SISTEMA PROCESSUAL
ADMINISTRATIVO E JUDICIAL A PARTIR DO
COMPLEXO JULGAMENTO DO TEMA 1124/STJ142**

Fernando Rubin

**11 - NOTA SOBRE O REEXAME NECESSÁRIO NO
PROCESSO CIVIL BRASILEIRO E A FORMAÇÃO
RECENTE DO TEMA 1081 PELO SUPERIOR TRIBUNAL
DE JUSTIÇA PARA O PROCESSO PREVIDENCIÁRIO ...160**

Fernando Rubin

REFERÊNCIAS.....175

APRESENTAÇÃO METODOLÓGICA DA OBRA COLETIVA

A presente obra coletiva foi concebida a partir de um propósito científico definido: examinar o papel dos precedentes judiciais no campo do Direito Previdenciário brasileiro, tomando como ponto de partida o desenvolvimento/consolidação do sistema de precedentes obrigatórios introduzido pelo Código de Processo Civil de 2015 e a crescente necessidade de racionalização decisória nas demandas sociais, em um período especialmente significativo, que também convida à reflexão sobre os dez anos de vigência do atual Código Processual.

O Direito Previdenciário consolidou-se, nas últimas décadas, como um dos ramos mais intensamente judicializados do sistema jurídico brasileiro. A densidade normativa da seguridade social, associada à frequência de alterações legislativas e à elevada litigiosidade envolvendo benefícios previdenciários e assistenciais, produziu cenário de significativa diversidade interpretativa. Nesse contexto, o estudo sistemático dos precedentes judiciais revela-se instrumento essencial para promover coerência jurisprudencial, previsibilidade decisória e segurança jurídica, tanto no âmbito do procedimento comum quanto no cenário de aplicação do rito sumaríssimo dos Juizados Especiais Federais Previdenciários.

A lógica do sistema processual contemporâneo – especialmente quando falamos da sua sistemática recursal – não mais se limita à resolução individual de litígios. O modelo inaugurado pelo CPC/2015 estruturou verdadeiro microssistema de precedentes

obrigatórios, orientado à integridade, à estabilidade e à uniformidade da jurisprudência, especialmente por meio da repercussão geral, dos recursos repetitivos, dos incidentes de resolução de demandas repetitivas e dos mecanismos de uniformização no âmbito dos Juizados Especiais. Trata-se de técnica processual que, não raro, projeta efeitos para além da solução do caso concreto, influenciando, ainda que indiretamente, a reorganização das condutas institucionais e das atividades administrativas a serem desenvolvidas pelos entes públicos, como se observa, mais recentemente, nos comandos fixados a partir do Tema 1124 do Superior Tribunal de Justiça, verdadeiro exemplo da aproximação entre o regime de precedentes e as técnicas de processo estrutural.

No campo previdenciário, nunca é demais enaltecer, essa evolução assume relevo particular, porque as controvérsias submetidas ao Judiciário envolvem, em larga medida, prestações de natureza alimentar e direitos de subsistência; também tratando das políticas de implementação do prévio processo administrativo, que uma vez deficiente leva inevitavelmente o segurado à via judicial. Assim, a adequada compreensão dos precedentes não interessa apenas à técnica processual, mas à própria efetividade da proteção social constitucionalmente assegurada – que vem, assim, no Estado-juiz o último guardião das suas pretensões, bem identificado o interesse em agir.

É precisamente nesse horizonte que se insere a presente coletânea. A obra foi organizada para examinar, de forma articulada, a formação, a compreensão e a aplicação dos precedentes no âmbito do processo previdenciário, sem perder de vista que a autoridade das teses firmadas pelas Cortes Superiores não dispensa interpretação qualificada pelas instâncias ordinárias. Ao contrário, exige do intérprete atenção à *ratio decidendi*, ao contexto fático-probatório do caso concreto para a determinação devida de *distinguishings*, sempre em ambiente que garanta o contraditório substancial e a fundamentação adequada.

A premissa metodológica central da presente obra, portanto, repousa na distinção entre a formação da tese vinculante, típica das Cortes de vértice, e a sua aplicação concreta pelos órgãos jurisdic-

cionais ordinários, distinção particularmente sensível no processo previdenciário, em que a centralidade da prova, a condição de hipossuficiência do segurado e a natureza alimentar da prestação impedem qualquer leitura automática do sistema de precedentes.

O volume se inicia com a *Nota Introdutória – Previdência Social, Processo e Precedentes*, de João Batista Lazzari, sendo um texto de abertura que situa o leitor no espaço constitucional e institucional do problema, demonstrando como a Previdência Social se consolidou como um dos ambientes mais relevantes de concretização judicial dos direitos fundamentais.

Na sequência, Nicole Nassi Seyffert, em *Uniformização Interpretativa e Consolidação das Teses Previdenciárias Vinculantes*, enfrenta os mecanismos de uniformização jurisprudencial e o papel das teses vinculantes na estabilização da interpretação previdenciária. Logo após, Lorene Cristiane Chagas Nicolau, em *Desafios e Perspectivas na Utilização de Precedentes no Direito Previdenciário*, aprofunda a dimensão crítica do sistema, discutindo a massificação das demandas, a complexidade normativa do regime previdenciário e os limites e potencialidades da técnica dos precedentes no campo social.

Depois, a coletânea se volta à incidência dos precedentes em núcleos materiais de grande relevância prática. Em *O Papel dos Precedentes Judiciais no Processo Previdenciário Envolvendo Benefício Assistencial (BPC)*, Tamiris Padilha Rosso examina a influência das decisões paradigmáticas na delimitação dos critérios de miserabilidade, deficiência e suficiência probatória, demonstrando que a técnica dos precedentes possui papel decisivo na concretização da tutela assistencial. Em *Benefícios por Incapacidade e Precedentes Relevantes*, Melquiades Soares enfrenta o universo dos benefícios por incapacidade, do direito infortunistico, tema em que a articulação entre prova técnica, perícia, avaliação biopsicossocial e jurisprudência consolidada exige especial refinamento metodológico. Já em *Pensão por Morte no RGPS: Precedentes Aplicáveis e Seus Reflexos Práticos*, Matheus Carpes Lameira analisa os reflexos concretos da jurisprudência sobre qualidade de segurado, dependência econômica e proteção previdenciária em contexto de elevada sensibilidade

social, em momento crítico estabelecido pelo fato gerador óbito.

No mesmo eixo, Nicole Nassi Seyffert retorna com o estudo *Aposentadoria Especial: Repercussões da Emenda Constitucional 103/2019, da ADI 6.309/STF e do Tema 1.209/STF*, demonstrando como a matéria exige leitura integrada entre evolução normativa, controle de constitucionalidade e precedentes obrigatórios em um dos campos mais controvertidos do regime geral e que teve decisão polêmica proferida pela mais alta Corte do país no corrente ano.

A parte final da obra desloca o foco para problemas processuais mais diretamente ligados à aplicação qualificada dos precedentes no cotidiano forense previdenciário, sendo os textos da lavra de Fernando Rubin.

Em *Perspectivas do Sistema Processual Administrativo e Judicial a partir do Complexo Julgamento do Tema 1124*, examina-se um dos mais relevantes precedentes recentes do processo previdenciário definidos pelo Superior Tribunal de Justiça, destacando seus efeitos sobre interesse de agir, exigibilidade pré-processual, produção da prova na origem e definição do termo inicial dos efeitos financeiros do benefício. O texto evidencia que o precedente, nesse contexto, ultrapassa a função tradicional de estabilização interpretativa e passa a irradiar comandos que reorganizam a própria atuação administrativa e judicial, aproximando-se de uma lógica estrutural de conformação institucional, antes de tudo, ao próprio INSS.

Nessa mesma linha de amadurecimento metodológico, a coletânea agrega o estudo *Sistema de Precedentes no Brasil, sua Formação em Matéria Executiva e Fixação dos Honorários Advocatícios*, no qual se examina a estrutura do sistema brasileiro de precedentes qualificados, a distinção entre formação e aplicação da tese e seus reflexos específicos na fase executiva e na disciplina dos honorários sucumbenciais – tema sempre fundamental para a advocacia previdenciária.

Em seguida, em *Tutelas Executivas de Urgência, Consequências de sua Revogação em Juízo e a Questão da Boa-fé do Segurado Hipossuficiente* o debate se volta às tensões entre tutela provisória,

devolução de parcelas alimentares, boa-fé do segurado e conformação jurisprudencial da matéria, evidenciando que o regime de precedentes deve ser lido com sensibilidade e aderência às particularidades do campo social, sendo sempre polêmica a aplicação objetiva da responsabilidade objetiva no tema de fundo envolvendo as liminares.

O volume se encerra com a *Nota sobre o Reexame Necessário e Formação Recente do Tema 1081 pelo Superior Tribunal de Justiça*. Ao enfrentar a remessa necessária à luz da recente formação de tese repetitiva, o texto reforça que a racionalidade do sistema de precedentes também alcança institutos clássicos do processo civil brasileiro, agora relidos sob a ótica da efetividade, da segurança jurídica e da superação de automatismos incompatíveis com a natureza alimentar das lides previdenciárias.

Vê-se, assim, que a presente coletânea não se limita a reunir estudos autônomos sobre benefícios previdenciários e questões processuais isoladas. Todos os capítulos, a seu modo e devidamente alinhados, dialogam com a necessidade de compreender o precedente previdenciário não como fórmula mecânica de julgamento, mas como técnica de estabilização interpretativa que deve ser lida à luz do objeto da lide previdenciária com a natureza alimentar das suas prestações, da centralidade da prova, da exigência de fundamentação adequada e da responsabilidade dos órgãos julgadores. A proposta da obra é, portanto, oferecer ao leitor uma visão integrada entre teoria processual, jurisprudência qualificada e prática previdenciária, com atenção aos efeitos concretos dos precedentes.

A coordenação desta obra coletiva é exercida por Fernando Rubin, Lorene Cristiane Chagas Nicolau, Melquiades Soares e Tamiris Padilha Rosso, como integrantes da Diretoria de Processo Judicial Previdenciário do IBDP – Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário. A participação institucional dos coordenadores reforça o compromisso da obra com a produção de conhecimento técnico atualizado, com o fortalecimento da pesquisa jurídica voltada à proteção social e com a construção de uma cultura processual orien-

tada pela integridade das decisões, pela coerência jurisprudencial e pela efetividade dos direitos fundamentais sociais.

Espera-se que este trabalho contribua para o aprimoramento da reflexão acadêmica, para o desenvolvimento de práticas processuais mais consistentes pela advocacia previdenciária e para a consolidação de um sistema de precedentes capaz de promover maior estabilidade, racionalidade decisória e justiça nas decisões no âmbito do direito social.

Porto Alegre, 16 de março de 2026.

Fernando Rubin¹

1 Advogado-Sócio do Escritório de Direito Social, especializado em saúde do trabalhador. Bacharel em Direito pela UFRGS, com a distinção da Láurea Acadêmica. Mestre em processo civil pela UFRGS. Doutor em processo civil pela PUCRS. Pós-Doutorando em processo previdenciário pela PUC/MG. Professor Colaborador da Escola Superior de Advocacia – ESA/RS. Professor Sócio do G4 Atualização Previdenciária. Professor CEO do Time de Elite Cursos Brasil. Professor Membro do Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário (IBDP), integrante da Diretoria Científica e da Diretoria de Processo Judicial Previdenciário. Professor Membro da Rede Iberoamericana de Pesquisa em Seguridade Social (RIPSS). Professor Membro consultivo da Comissão de Seguridade Social da OAB – Rio Grande do Sul (CSS-OAB/RS). Autor de diversos artigos científicos e obras jurídicas em Processo e Previdência da Escola.

NOTA INTRODUTÓRIA PREVIDÊNCIA SOCIAL, PROCESSO E PRECEDENTES

*João Batista Lazzari*²

A experiência brasileira pós Constituição de 1988 consolidou a Previdência Social como um dos principais espaços de concretização dos direitos fundamentais. A ampliação do acesso ao Judiciário, a densidade normativa da seguridade e a sucessiva reformulação das regras de custeio e benefícios transformaram o Direito Previdenciário em um dos campos mais complexos e litigiosos do sistema jurídico nacional.

A judicialização em massa das demandas previdenciárias não decorre apenas da relevância econômica dos benefícios, mas sobretudo de sua natureza alimentar e de sua íntima relação com a dignidade da pessoa humana. A aposentadoria, a pensão por morte, os benefícios por incapacidade e a assistência social não representam simples prestações pecuniárias. São instrumentos de proteção existencial, frequentemente decisivos para a subsistência do segurado e de sua família.

Nesse contexto, a evolução do sistema processual brasileiro

2 Pós-doutor em Direito e Justiça Constitucional pela Universidade de Bologna, Itália. Doutor em Direito Público pela Universidade de Perugia, Itália. Doutor e Mestre em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí (Univali). Juiz Federal no TRF da 4ª Região (1996-2023), Juiz da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs (2013-2015). Professor em Cursos de Pós-Graduação e de Escolas da Magistratura Federal e do Trabalho. Diretor de Processo Previdenciário Judicial do Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário. Titular da cadeira n. 31 da Academia Catarinense de Letras Jurídicas, da cadeira n. 17 da Academia Brasileira de Direito da Seguridade Social e da cadeira n. 3 da Academia de Letras de Direito Previdenciário. E-mail: joao.batista.lazzari@gmail.com

assumiu papel determinante. A partir da Emenda Constitucional nº 45, com a introdução da repercussão geral como requisito de admissibilidade do recurso extraordinário, iniciou-se movimento de racionalização da atuação do Supremo Tribunal Federal. O objetivo era claro: conferir maior seletividade às causas constitucionais e evitar que a Corte se transformasse em instância revisora universal.

A regulamentação posterior e, principalmente, a sistematização promovida pelo Código de Processo Civil de 2015 consolidaram o modelo brasileiro de precedentes obrigatórios. O Art. 927 do CPC impôs aos juízes e tribunais o dever de observância às decisões proferidas em controle concentrado de constitucionalidade, aos enunciados de súmula vinculante, aos acórdãos em recursos repetitivos e aos incidentes de resolução de demandas repetitivas e de assunção de competência.

O que se desenhou, a partir daí, foi verdadeira mudança de paradigma. A decisão judicial deixou de ser compreendida apenas como solução individual do caso concreto e passou a desempenhar função normativa relevante. A tese fixada em julgamento qualificado passou a orientar milhares de processos, vinculando instâncias inferiores e condicionando estratégias processuais.

No campo previdenciário, essa transformação ganhou relevo especial. As teses firmadas em repercussão geral ou em recursos repetitivos passaram a interferir diretamente no cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI), na revisão de benefícios, na definição de prazos decadenciais, na caracterização de atividade especial, na acumulação de prestações e nos critérios de concessão de benefícios assistenciais.

Os impactos econômicos e sociais dessas decisões são evidentes. A Previdência Social constitui um dos maiores componentes do orçamento público. Alterações interpretativas promovidas pelo STF ou pelo Superior Tribunal de Justiça podem gerar repercussões bilionárias, afetando o equilíbrio financeiro do Regime Geral e dos Regimes Próprios. Ao mesmo tempo, tais decisões redefinem expectativas legítimas de milhões de segurados.

Essa dupla dimensão, financeira e social, impõe reflexão qualificada. A uniformização interpretativa promove segurança jurídica, previsibilidade e isonomia. Contudo, a demora na fixação de teses, o sobrestamento massivo de processos e a posterior modulação de efeitos podem gerar incerteza prolongada, com consequências expressivas tanto para o erário quanto para o segurado.

A experiência recente demonstra que a formação de precedentes em matéria previdenciária não pode ser analisada apenas sob o prisma técnico-processual. Trata-se de fenômeno que envolve política pública, sustentabilidade do sistema e efetividade de direitos fundamentais sociais.

A presente obra insere-se nesse cenário com proposta clara: examinar criticamente os precedentes obrigatórios no Direito Previdenciário, articulando teoria processual, atualização legislativa e prática forense.

O capítulo dedicado à uniformização interpretativa e à consolidação das teses vinculantes analisa a estrutura do sistema de precedentes e seus reflexos na atuação cotidiana da advocacia. Não basta citar o número do tema ou reproduzir a tese fixada. É imprescindível identificar a *ratio decidendi*, delimitar seu alcance e avaliar a possibilidade de distinção quando o caso concreto apresentar peculiaridades relevantes.

Ao abordar os desafios e perspectivas na utilização de precedentes, a obra examina as dificuldades operacionais enfrentadas pelos profissionais: a identificação precisa do estágio processual do tema, a verificação de eventual modulação de efeitos, o impacto do sobrestamento de processos e a necessidade de atualização constante.

No estudo do benefício assistencial de prestação continuada, evidencia-se o diálogo intenso entre legislação infraconstitucional e interpretação constitucional. A jurisprudência consolidada superou a rigidez de critérios meramente objetivos de renda, reconhecendo a necessidade de análise contextual da vulnerabilidade social. Aqui, o precedente opera como instrumento de concretização do direito

fundamental à assistência social, mas também como elemento de uniformização nacional.

Os capítulos relativos aos benefícios por incapacidade demonstram como as decisões vinculantes influenciam aspectos probatórios e materiais. A definição do termo inicial, a possibilidade de conversão de auxílio por incapacidade temporária (antigo auxílio-doença) em aposentadoria por incapacidade permanente, a discussão sobre reabilitação profissional e a irrepetibilidade de valores recebidos de boa-fé revelam a interação constante entre fato, prova e tese jurídica.

A pensão por morte, por sua vez, sofreu alterações significativas após a Emenda Constitucional nº 103. A redefinição de critérios de cálculo, duração e dependência econômica foi objeto de controle de constitucionalidade e de formação de precedentes relevantes. A advocacia previdenciária passou a exigir leitura integrada entre texto constitucional reformado e jurisprudência consolidada.

A aposentadoria especial ocupa espaço central na obra. A evolução normativa, as discussões acerca da eficácia de equipamentos de proteção individual, a vedação de permanência em atividade nociva e os limites da conversão de tempo especial evidenciam como o precedente atua na harmonização entre proteção à saúde do trabalhador e sustentabilidade financeira.

No campo da execução, a análise do sistema de precedentes em matéria executiva e de honorários advocatícios revela a importância da fase de cumprimento de sentença como espaço de intensa litigiosidade. A definição de índices de correção monetária, juros de mora e critérios de fixação de honorários repercute diretamente na efetividade da tutela jurisdicional.

A discussão sobre tutelas executivas de urgência e as consequências de sua revogação aprofunda debate sensível: a restituição de valores recebidos pelo segurado hipossuficiente. A boa-fé objetiva, a natureza alimentar do benefício e a proteção da confiança legítima confrontam-se com a necessidade de preservação do erário. O precedente, nesse contexto, busca oferecer balizas estáveis.

O exame das perspectivas do sistema processual administrativo e judicial a partir de julgamentos paradigmáticos evidencia a necessidade de coerência institucional. A uniformização não pode restringir-se ao âmbito judicial. A atuação administrativa deve dialogar com as teses fixadas, sob pena de perpetuar litigiosidade desnecessária.

A reflexão final acerca do reexame necessário e da formação de temas no âmbito do STJ demonstra que o sistema de precedentes permanece em constante evolução. A consolidação de teses sobre admissibilidade recursal, extensão da remessa obrigatória e limites da atuação dos tribunais influencia diretamente a dinâmica das ações previdenciárias.

Esta obra, portanto, oferece contribuição doutrinária consistente, articulando teoria dos precedentes, atualização legislativa e análise crítica da jurisprudência recente. O objetivo não é apenas descrever decisões, mas compreender sua lógica, seus fundamentos e seus efeitos práticos.

Para o advogado que atua na área previdenciária, o domínio do sistema de precedentes tornou-se requisito essencial de técnica profissional. A elaboração da petição inicial, a estruturação da prova, a definição da estratégia recursal e a condução da execução exigem leitura atenta das teses vinculantes e de seus desdobramentos.

Previdência Social, processo e precedentes formam hoje estrutura indissociável. A segurança jurídica depende da estabilidade interpretativa. A isonomia exige tratamento uniforme de casos equivalentes. A sustentabilidade do sistema demanda decisões responsáveis e previsíveis. E a efetividade dos direitos sociais reclama atuação técnica qualificada.

Com essa perspectiva, a obra busca contribuir para o amadurecimento da prática previdenciária contemporânea, oferecendo instrumentos teóricos e operacionais que permitam ao profissional enfrentar, com rigor técnico e visão crítica, os desafios de um sistema em permanente transformação.

UNIFORMIZAÇÃO INTERPRETATIVA E CONSOLIDAÇÃO DAS TESES PREVIDENCIÁRIAS VINCULANTES

Nicole Nassi Seyffert³

1. INTRODUÇÃO

O Direito Previdenciário destaca-se como um dos ramos do Direito mais dinâmicos e instáveis do ordenamento jurídico brasileiro, já que suas normas sofrem constantes alterações, seja por meio de alterações advindas do poder legislativo, como reformas das leis previdenciárias, seja pelas edições frequentes do poder executivo, nos decretos, portarias e instruções normativas, que impactam diretamente a base do processo previdenciário.

Nesse cenário de tantas alterações, observa-se também a inexistência de clareza em certas legislações, podendo trazer lacunas que tornam ambígua a interpretação acerca da norma aplicável ao caso concreto. Estas constantes modificações dos critérios de concessão dos benefícios resultam em multiplicidade de regras, que acabam por comprometer a segurança jurídica, tanto para os segurados quanto para os operadores do Direito.

3 Advogada, graduada em Direito pela Universidade de Caxias do Sul, Pós-graduada em Direito Previdenciário, Direitos Humanos e Constitucionalismo Global pela Universidade de Coimbra – Portugal, Pós-graduada em Direito Público pela ESMAFE/RS e Pós-graduada em Direito Civil pela FMP – Fundação Escola Superior do Ministério Público. Diretora Adjunta de Processo Previdenciário Judicial do Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário – IBDP e integrante da Comissão de Direito Previdenciário da Associação Brasileira de Advogados – ABA.

Além disso, a última reforma da Previdência Social, advinda da Emenda Constitucional nº 103/2019, foi justificada por critérios econômicos e alterou substancialmente direitos historicamente garantidos aos segurados, restringindo o acesso aos benefícios e tornando os requisitos mais rigorosos. Diante desse contexto, o Poder Judiciário tem o papel de interpretar a legislação, sendo os Tribunais Regionais, o STJ e o STF agentes que exercem função central na definição da aplicação da norma e na uniformização das controvérsias, cabendo ao referido Poder a tarefa de delimitar o alcance das normas previdenciárias, à luz dos princípios constitucionais da proteção social e da dignidade da pessoa humana.

Comumente, verifica-se a coexistência de entendimentos divergentes no âmbito da Justiça Federal, no rito comum e no rito dos Juizados Especiais Federais, o que acentua a instabilidade jurídica e reforça a necessidade de uniformização jurisprudencial, a fim de assegurar tratamento isonômico aos segurados e maior previsibilidade na aplicação do Direito Previdenciário.

2. INSTRUMENTOS DE UNIFORMIZAÇÃO

O ordenamento jurídico brasileiro dispõe de mecanismos normativos e procedimentais destinados à uniformização da jurisprudência, razão pela qual se mostra essencial a identificação precisa da controvérsia jurídica a ser submetida à apreciação do órgão julgador.

Nessa perspectiva, Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha (2016, p. 116) lecionam que:

É indispensável, seja no IRDR, seja nos recursos repetitivos, que se identifique, com precisão, a questão a ser submetida a julgamento. Com isso facilita-se o reconhecimento dos demais casos que tenham afinidade com a questão e que devam ser suspensos e, posteriormente, atingidos pela tese fixada pelo tribunal.

Mas não é apenas por isso.

A identificação da questão a ser decidida vincula o tribunal – que não poderá decidir outra questão.

No âmbito do Direito Previdenciário, especificamente no procedimento comum, utiliza-se o instrumento processual do Código de Processo Civil (CPC), qual seja, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR). Tal incidente é cabível quando, simultaneamente, estiverem presentes: a efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito; e o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, conforme dispõe o Art. 976 do CPC, em seus incisos I e II.

Tereza Arruda Alvim e Bruno Dantas (2019, p. 560), ao tratarem do IRDR, afirmam que, em termos práticos, ele opera como um verdadeiro fracionamento da cognição e do julgamento da causa. Segundo os autores, cabe ao Tribunal a fixação da tese jurídica em abstrato, enquanto a aplicação dessa tese ao caso concreto permanece sob a competência do juízo de origem.

De igual modo no âmbito dos tribunais, prevê-se o Incidente de Assunção de Competência (IAC), destinado ao julgamento de processos que envolvam relevante questão de direito com grande repercussão social, ainda que sem repetição em múltiplos processos. Nos termos do Art. 947 do CPC, o incidente pode ser instaurado de ofício ou a requerimento das partes. Ademais, consoante estabelece o § 3º do referido dispositivo: o acórdão proferido em assunção de competência vinculará todos os juízes e órgãos fracionários daquele tribunal, salvo hipótese de posterior revisão da tese firmada.

É de se salientar que foi julgado em 2020 o Incidente de Assunção de Competência nº 5, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que abrange os estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná. No referido IAC, o TRF4 admitiu a possibilidade de reconhecimento da especialidade das atividades de motorista e de cobrador de ônibus em razão da penosidade para os períodos laborados após 28 de abril de 1995 (Lei nº 9.032/95)⁴, desde que devidamente comprovada a penosidade por meio de perícia judicial individualizada. A controvérsia, em razão de sua

4 A Lei nº 9.032/95, datada de 28 de abril, extinguiu o enquadramento por categoria profissional.

relevância jurídica e impacto social, encontra-se atualmente afetada pelo Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos, Tema 1307, pendente de julgamento.

Já no âmbito dos Juizados Especiais Federais, o ordenamento jurídico igualmente prevê um mecanismo destinado à uniformização do entendimento jurisprudencial; trata-se do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (PUIL), previsto no Art. 14 da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal.

O PUIL se divide em Nacional e Regional, dependendo da abrangência do conflito de jurisprudência. O Pedido de Uniformização Nacional é cabível quando verificada divergência na interpretação de questões de direito material relativas à lei federal entre Turmas Recursais de diferentes Regiões, bem como quando demonstrada a contrariedade da decisão recorrida em relação à súmula ou à jurisprudência dominante STJ. Já o Pedido de Uniformização Regional é cabível quando evidenciada divergência na interpretação de questões de direito material da lei federal entre as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais pertencentes à mesma Região.

Além desses mecanismos, existe também, somente no âmbito do STF, as súmulas vinculantes, previstas no Art. 103-A da Constituição Federal, que dispõe:

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) (Vide Lei nº 11.417, de 2006).

Nos termos do § 1º do referido dispositivo, o enunciado da súmula vinculante deve versar sobre a validade, a interpretação ou a eficácia de normas determinadas, desde que exista controvérsia

atual entre órgãos do Poder Judiciário, ou entre estes e a Administração Pública, apta a gerar grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre idêntica questão, conforme regulamentado pela Lei nº 11.417, de 19 de dezembro de 2006.

Nesse contexto, o enunciado da súmula vinculante deve necessariamente apresentar menor grau de abstração do que a própria lei, sendo estruturado de modo a reduzir, e não ampliar, as dúvidas interpretativas, especialmente no que se refere à sua incidência prática (Alvim; Dantas, 2019, p. 265).

Também é possível a utilização dos recursos especial e extraordinário como instrumentos aptos a eliminar divergências na interpretação do direito, assegurando a uniformização da jurisprudência. Nesse sentido, o Art. 1.036 do CPC estabelece que “[...] sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito, haverá afetação para julgamento de acordo com as disposições desta Subseção [...]”.

Cabe ressaltar que o Regimento Interno do STF reforça a necessidade de que a questão constitucional discutida no recurso extraordinário ofereça repercussão geral, a ser aferida a partir da existência de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos das partes, nos termos do Art. 322 do RI/STF.

Ademais, quando o Recurso Especial ou Recurso Extraordinário são admitidos nos tribunais superiores, reconhecida a repercussão geral, todos os demais processos que versem sobre a mesma controvérsia jurídica, em trâmite nas instâncias inferiores ou que venham a chegar às instâncias superiores, permanecerão suspensos, vale dizer, sobrestados, até o julgamento definitivo da questão pelo Tribunal competente.

Interessante ressaltar que é cabível a interposição de REsp e RE contra a mesma decisão do TRF, porém, enquanto não houver o julgamento do especial, o extraordinário ficará suspenso. Nessa situação de interposição conjunta, o processo será encaminhado para o STF apenas após o julgamento do recurso especial, nos termos do Art. 1.031 do CPC.

3. TEMAS RELEVANTES AFETADOS

Nos processos previdenciários que envolvem a análise para concessão de benefícios à pessoa com deficiência, observa-se, com frequência, significativa confusão conceitual entre deficiência e incapacidade laboral. Tal distinção é essencial, pois a incapacidade para o trabalho é o elemento central dos benefícios por incapacidade temporária ou permanente (anteriormente denominados auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) ao passo que a deficiência possui características próprias, não se confundindo, necessariamente, com a impossibilidade de exercício da atividade laboral.

Diante dessa controvérsia interpretativa, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais afetou o Tema 385, submetendo a matéria à uniformização de entendimento. A questão delimitada para julgamento foi assim definida como: “Definir o que se entende por impedimento de longo prazo para fins de concessão de benefício assistencial de prestação continuada, bem como sua distinção em relação à situação de incapacidade para o exercício das atividades habituais”.

Ademais, outra controvérsia, que se estende há longa data no ordenamento jurídico previdenciário, é quanto à possibilidade de reconhecimento da atividade especial desempenhada pelo contribuinte individual. Na esfera administrativa, o entendimento adotado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) encontra-se consubstanciado no Art. 263 da Instrução Normativa nº 128/2022, o qual restringe a concessão da aposentadoria especial às seguintes categorias de segurados: empregado, trabalhador avulso, contribuinte individual enquadrado por categoria profissional até 28/04/1995 e contribuinte individual cooperado, filiado à cooperativa de trabalho ou de produção, a partir de 13/12/2002.

Todavia, o STJ, desde o julgamento veiculado no Informativo de Jurisprudência nº 570⁵, do ano de 2015, firmou entendimento no sentido da ilegalidade da distinção entre o contribuinte individual

5 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Informativo de Jurisprudência**. REsp 1.436.794-SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/9/2015, DJe

cooperado e aquele que exerce sua atividade de forma autônoma. Esse entendimento foi recentemente confirmado no julgamento do Tema 1291 do STJ, em 2025, ocasião em que restou assentada a possibilidade de reconhecimento da atividade especial exercida pelo contribuinte individual, desde que devidamente comprovada por meio de prova técnica idônea.

Ressalte-se, contudo, que apesar do Tema ter sido julgado pelo STJ, essa decisão não está findada, pois no início do ano de 2026 houve a admissão de recurso extraordinário sobre a matéria, o qual foi remetido ao STF na condição de recurso representativo de controvérsia, circunstância que evidencia a relevância constitucional do tema e o mantém afetado.

Outra controvérsia de grande repercussão na seara previdenciária diz respeito à possibilidade de complementação das contribuições previdenciárias com o objetivo de enquadramento nas regras de transição previstas no Art. 17 da Emenda Constitucional nº 103/2019:

Art. 17. Ao segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional e que na referida data contar com mais de 28 (vinte e oito) anos de contribuição, se mulher, e 33 (trinta e três) anos de contribuição, se homem, fica assegurado o direito à aposentadoria quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; e

II – cumprimento de período adicional correspondente a 50% (cinquenta por cento) do tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltaria para atingir 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem.

A discussão surge porque a referida Emenda Constitucional passou a exigir o cumprimento de tempo mínimo de contribuição

28/9/2015. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitutional/index.php/informjurisdata/article/view/3957/4181>. Acesso: 02 fevereiro 2026.

“até a data de entrada em vigor”, o que gerou controvérsia acerca da possibilidade de posterior complementação para fins de acesso. Diante da relevância jurídica e social da matéria, o STF reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 1.508.285, cadastrado como Tema 1329, determinando a suspensão nacional de todos os processos judiciais que versem sobre a questão.

Contudo, um tema relevante que ainda não foi afetado, é em relação à forma de cálculo para apuração da Renda Mensal Inicial (RMI) da aposentadoria da pessoa com deficiência, em que, de um lado, há o entendimento pela aplicação do Art. 8º da Lei Complementar 142/2013, já que a Reforma da Previdência não teria alterado os critérios de cálculo dessa modalidade de benefício, e, de outro lado, o argumento de que deveria sim ser aplicada a Reforma com a nova forma de cálculo, uma vez que a previdência alterou as regras de cálculo para todos os benefícios, sem distinção. Esse é um caso que poderá chegar à discussão nas instâncias superiores. Essa incerteza demonstra ainda mais a insegurança jurídica acerca de temas não afetados do Direito Previdenciário.

4. CONSOLIDAÇÃO DAS TESES PREVIDENCIÁRIAS VINCULANTES

Após o julgamento dos casos acima citados, forma-se o precedente de observância obrigatória, nos termos do Art. 927 do Código de Processo Civil, impondo aos órgãos jurisdicionais o dever de observar as decisões proferidas em sede de controle concentrado de constitucionalidade, recursos repetitivos, Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), Incidente de Assunção de Competência (IAC) e Súmulas vinculantes, sob pena de violação aos princípios da segurança jurídica e da isonomia.

Sobre a vinculação dos precedentes, importante mencionar o entendimento dos doutrinadores Tereza Arruda Alvim e Bruno Dantas:

Deve-se ter sempre em mente, ademais, que o legislador de 2015 criou hipóteses em que precedentes serão vinculantes no sentido forte (porque o seu desrespeito pode gerar reclamação) em circunstâncias especiais: no seio de dois institutos, cuja razão de

ser é a de uniformizar o entendimento da tese que se adota em ações repetitivas (recursos repetitivos e IRDR) e de um instituto em que a decisão se dá por órgão colegiado mais numeroso, o que lhe confere mais “legitimidade”, neutralizando o eventual déficit democrático que se possa enxergar nesses mecanismos. (Alvin; Dantas, 2019, p. 281).

Tal vinculação, a depender da natureza do mecanismo, poderá restringir-se ao âmbito do tribunal prolator da decisão (IAC ou IRDR) ou, em determinadas hipóteses, alcançar abrangência nacional (REsp, RE e Súmulas vinculantes), produzindo efeitos sobre todos os órgãos do Poder Judiciário.

Na via administrativa, o próprio Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS), aprovado pela Portaria do Ministério da Previdência Social nº 125, de 26 de janeiro de 2026, estabelece parâmetros expressos quanto à observância da jurisprudência dos Tribunais Superiores.

Nos termos do Art. 109, § 2º, do Regimento mencionado, as unidades julgadoras deverão observar as interpretações firmadas pelo Supremo Tribunal Federal nas decisões transitadas em julgado proferidas em sede de controle concentrado de constitucionalidade (ADI, ADC e ADPF), bem como nas Súmulas vinculantes. Já em relação às demais matérias não abrangidas por essas hipóteses, os § 3º e 4º do referido dispositivo dispõem que as unidades julgadoras poderão observar as interpretações firmadas pelo STF e pelo STJ ⁶, conferindo margem de discricionariedade.

6 § 3º As decisões do CRPS poderão observar as interpretações firmadas pelo Supremo Tribunal Federal:

I – nos recursos extraordinários com repercussão geral reconhecida, após o trânsito em julgado; e II – nas súmulas em matéria constitucional.

§ 4º as decisões do CRPS poderão observar as interpretações firmadas pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ:

I – nos recursos especiais repetitivos transitados em julgado, desde que as decisões não tenham sido objeto de recurso extraordinário, ainda que superveniente, nem estejam suspensas pelo STF;

II – nos incidentes de assunção de competência – IAC e nos incidentes de resolução de demandas repetitivas – IRDR, desde que as decisões não tenham sido objeto de recurso extraordinário, ainda que superveniente, nem estejam suspensas pelo STF; e

Retornando à força vinculante do precedente, esta recai exclusivamente sobre a razão de decidir, *ratio decidendi*, e não sobre a integralidade do julgado, sendo indispensável a correta identificação dos fundamentos determinantes da decisão.

Acrescentando, Lucas Buril de Macêdo (2024, p. 248) apresenta:

É de se destacar que o primeiro precedente sobre a matéria, criando a norma jurídica pertinente, é conhecido como caso paradigma (*leading case*). Posteriormente, as decisões judiciais não precisarão recriar a norma geral, desde que exista a identidade entre os fatos substanciais do caso e os do precedente. Sendo assim, após a criação de determinada *ratio decidendi*, bastará, em alguns casos, que se aplique a norma do caso paradigma.

Complementando, Leonardo Moreira (2023, p. 30) ressalta que a aplicação do precedente exige a análise da semelhança entre os casos, sendo indispensável a devida fundamentação, seja para a sua aplicação, seja para o seu afastamento. Assim, o *distinguishing* constitui técnica legítima e necessária para afastar a aplicação do precedente quando o caso concreto apresentar particularidades fáticas ou jurídicas relevantes, não contempladas pela *ratio decidendi*.

Ademais, também é possível deparar-se com a superação de um determinado precedente, explicada pela Procuradora Lorena Miranda como (Junior et al., 2016, p.197):

O Direito Brasileiro também tem recepcionado, por influencia norte-americana, institutos relacionados à superação de precedentes, em especial o *overruling* (substituição de um precedente por outro, que preferencialmente deverá ser expressa, mas que poderá ser tácita, a exemplo do que ocorre com as leis) e a técnica de sinalização ou aviso (*signaling*), por intermédio da qual o judiciário, embora decida o caso concreto em conformidade com a *ratio decidendi* dos precedentes já consolidados, noticia a mudança de posicionamento.

No âmbito do Direito Previdenciário, marcado por constantes

III – nas súmulas em matéria infraconstitucional, desde que não tenham sido objeto de recurso extraordinário, ainda que superveniente, nem estejam suspensas pelo STF.

alterações legislativas e sociais, a possibilidade de superação de teses revela-se indispensável para evitar a estagnação de entendimentos que já não correspondem ao contexto social vigente.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do desenvolvimento realizado ao longo do presente capítulo, restou evidenciado que o Direito Previdenciário, em razão de sua constante modificação legislativa e da complexidade inerente às normas que regem, apresenta elevado grau de instabilidade interpretativa, o que compromete diretamente a segurança jurídica e a previsibilidade das decisões judiciais e administrativas. Nesse cenário, os mecanismos de uniformização da jurisprudência assumem papel central na construção de um sistema decisório mais coerente, isonômico e eficiente.

A multiplicidade de entendimentos divergentes, especialmente entre a via administrativa, os Juizados Especiais Federais e o procedimento judicial comum, gera consequências práticas relevantes não apenas para os operadores do Direito, mas sobretudo para os segurados, que muitas vezes se deparam com resultados distintos para situações fáticas e jurídicas idênticas, unicamente em razão do rito processual adotado. Tal realidade fragiliza a confiança do jurisdicionado no sistema de Justiça e amplia a litigiosidade previdenciária, sobrecarregando o Poder Judiciário e retardando a efetivação de direitos de natureza alimentar.

A análise dos instrumentos de uniformização, como o IRDR, o IAC, os recursos repetitivos, os pedidos de uniformização e as súmulas vinculantes, demonstrou que o ordenamento jurídico brasileiro dispõe de ferramentas adequadas para a consolidação de teses jurídicas de observância obrigatória. Todavia, a efetividade desses mecanismos depende não apenas de sua correta aplicação pelos tribunais, mas também da adequada identificação da *ratio decidendi* dos precedentes e da observância de seus limites, evitando tanto a aplicação automática quanto o afastamento indevido das teses firmadas.

Os temas previdenciários relevantes abordados ao longo deste

texto evidenciam controvérsias atuais e de grande impacto social, muitas delas ainda pendentes de definição definitiva pelas Cortes Superiores. A ausência de uniformização célere nessas matérias contribui para a manutenção de um cenário de incerteza, afetando diretamente o planejamento de vida dos segurados e dificultando a atuação técnica dos advogados previdenciaristas, que se veem impossibilitados de oferecer mínima previsibilidade quanto ao desfecho das demandas.

Nesse contexto, a consolidação de teses previdenciárias vinculantes revela-se instrumento indispensável para a efetivação dos princípios constitucionais da segurança jurídica, da isonomia e da dignidade da pessoa humana. A correta compreensão e aplicação dos precedentes tende a reduzir a litigiosidade, fomentar decisões administrativas mais alinhadas à jurisprudência consolidada e proporcionar maior celeridade na concessão dos benefícios previdenciários.

Por fim, destaca-se que a força vinculante dos precedentes não afasta a necessidade de constante reavaliação de sua adequação ao contexto normativo, fático e social vigente. O uso consciente das técnicas de *distinguishing* e *overruling* mostra-se essencial para evitar aplicação de entendimentos incorretos e divergentes que já não atendem às demandas sociais contemporâneas, assegurando que o Direito Previdenciário permaneça com sua finalidade primordial de proteção social efetiva.

DESAFIOS E PERSPECTIVAS NA UTILIZAÇÃO DE PRECEDENTES NO DIREITO PREVIDENCIÁRIO

Lorene Cristiane Chagas Nicolau⁷

1. INTRODUÇÃO

1.1. O processo previdenciário como espaço de concretização dos direitos fundamentais

O processo previdenciário ocupa posição singular no sistema jurídico brasileiro, pois constitui o principal instrumento de concretização do direito fundamental à Previdência Social, previsto no Art. 6º da Constituição da República e estruturado no Art. 201 como política pública de proteção contra riscos sociais. Diferentemente de outros ramos do Direito, o processo previdenciário não se limita à solução de conflitos intersubjetivos, mas opera como mecanismo de efetivação de prestações estatais de natureza continuada, destinadas à preservação da dignidade humana e da subsistência material do segurado.

Essa peculiaridade confere ao processo previdenciário uma dimensão constitucional intensificada. A decisão judicial que concede, mantém ou nega um benefício não produz apenas efeitos

⁷ Advogada. Graduada Unidombosco. Pós-graduada Direito Tributário, Direito Processual Civil e Direito Previdenciário e Processual Previdenciário. Diretora de Convênios do Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário. Vice-Diretora de Processo Previdenciário Judicial do Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário. Participação no *First International Symposium on Social Security Law – at Harvard*. Sócia fundadora – administradora do escritório Chagas Nicolau Advogados Associados. Fundadora e presidente do Instituto Chagas Nicolau.

patrimoniais; ela interfere diretamente no mínimo existencial do indivíduo, na sua inserção social e na sua capacidade de exercer outros direitos fundamentais. Por essa razão, a técnica processual aplicada nesse campo deve ser interpretada à luz dos valores constitucionais da dignidade da pessoa humana, da solidariedade social e da justiça distributiva.

Nesse contexto, a incorporação dos precedentes ao modelo processual brasileiro não pode ser analisada de forma neutra ou meramente procedimental. No Direito Previdenciário, os precedentes passam a atuar como instrumentos de estabilização das expectativas legítimas dos segurados e como mecanismos de controle da atuação estatal, impondo limites à variabilidade decisória que historicamente marcou a concessão e a revisão de benefícios.

A constitucionalização do processo, portanto, não significa apenas a submissão formal das decisões às normas constitucionais, mas a conformação de toda a prática jurisdicional aos direitos fundamentais sociais. Isso implica reconhecer que a coerência e a previsibilidade proporcionadas pelos precedentes integram o próprio conteúdo do direito à tutela jurisdicional adequada, especialmente em matéria previdenciária.

1.2. A emergência dos precedentes como técnica de racionalização da tutela social

A adoção de um sistema de precedentes vinculantes pelo Código de Processo Civil de 2015 representa uma resposta institucional à crise de legitimidade e de eficiência do Poder Judiciário em um contexto de elevada litigiosidade. No âmbito previdenciário, essa crise assume contornos ainda mais agudos, em razão do volume de demandas, da complexidade normativa e da recorrente divergência interpretativa entre a Administração Pública e o Judiciário.

Os precedentes surgem, nesse cenário, como técnica de racionalização da tutela jurisdicional, permitindo que casos semelhantes sejam decididos de forma uniforme, reduzindo o risco de discricionariedade excessiva e promovendo a igualdade material entre os segurados. A previsibilidade decisória não é apenas um

valor formal, mas um componente essencial da proteção social, pois permite ao cidadão planejar sua vida e confiar na estabilidade das prestações previdenciárias.

Todavia, a função dos precedentes no Direito Previdenciário vai além da eficiência. Eles operam como instrumentos de densificação normativa dos direitos sociais, transformando decisões paradigmáticas em verdadeiros parâmetros de concretização constitucional. A partir deles, o conteúdo dos direitos previdenciários deixa de ser apenas legislativo e passa a ser também jurisdicionalmente construído.

Esse fenômeno impõe aos operadores do Direito uma nova responsabilidade: interpretar e aplicar os precedentes não como fórmulas rígidas, mas como expressões de um compromisso institucional com a proteção social. O desafio consiste em conciliar a força vinculante das decisões paradigmáticas com a necessidade de preservar a sensibilidade do sistema às particularidades dos casos concretos.

Assim, desde a introdução, evidencia-se que o debate sobre precedentes no Direito Previdenciário não é meramente técnico, mas profundamente constitucional e político-jurídico, pois envolve a forma pela qual o Estado cumpre seu dever de proteção social por meio da jurisdição.

2. A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO PREVIDENCIÁRIO E A FUNÇÃO DOS PRECEDENTES

2.1. A Previdência Social como direito fundamental de matriz constitucional

A Previdência Social, no ordenamento jurídico brasileiro, não pode ser compreendida como mera política pública sujeita a opções discricionárias do legislador ou da Administração. A partir da Constituição de 1988, ela assume a condição de verdadeiro direito fundamental social, inserido no núcleo estruturante do Estado Social e Democrático de Direito. O Art. 6º da Constituição consagra a Previdência como direito social, enquanto o Art. 201 delineia sua arquitetura normativa, vinculando-a à proteção contra eventos de risco que comprometem a capacidade de subsistência do indivíduo.

Essa configuração constitucional confere ao Direito Previden-

ciário um estatuto normativo reforçado, que ultrapassa a lógica puramente legalista. O direito ao benefício previdenciário, quando preenchidos os requisitos constitucionais e legais, integra o patrimônio jurídico do segurado como direito subjetivo público, exigível perante o Estado. Não se trata, portanto, de liberalidade administrativa, mas de obrigação constitucionalmente imposta ao poder público.

A constitucionalização da Previdência também implica a incidência direta dos princípios estruturantes dos direitos fundamentais, como a dignidade da pessoa humana, a solidariedade social, a vedação ao retrocesso e a proteção da confiança. Esses princípios não apenas orientam a interpretação da legislação infraconstitucional, mas condicionam a própria forma pela qual o Estado – inclusive o Poder Judiciário – deve atuar na concretização das prestações previdenciárias.

Nesse ambiente normativo, a jurisdição previdenciária assume função que transcende a mera resolução de conflitos individuais. Ela opera como instrumento de efetivação de direitos fundamentais e de correção de falhas estruturais da Administração Previdenciária, especialmente em contextos de omissão, resistência interpretativa ou aplicação restritiva da legislação.

2.2. A normatividade dos direitos sociais e o papel da jurisdição

Por muito tempo, os direitos sociais foram tratados como normas programáticas, cuja eficácia dependeria quase exclusivamente da atuação do legislador e da Administração Pública. Esse paradigma, contudo, foi superado pela evolução da teoria constitucional contemporânea, que reconhece a normatividade plena dos direitos fundamentais, inclusive dos direitos sociais, impondo ao Estado deveres jurídicos de prestação, proteção e promoção.

No campo previdenciário, essa normatividade se expressa de forma particularmente intensa. A negativa indevida de um benefício, a demora excessiva na sua concessão ou a aplicação de critérios incompatíveis com a Constituição não constituem meros problemas administrativos, mas verdadeiras violações de direitos

fundamentais, aptas a ensejar controle jurisdicional.

A jurisdição, nesse contexto, deixa de ser apenas instância de correção pontual de ilegalidades para assumir papel estrutural na conformação do sistema previdenciário. As decisões judiciais passam a influenciar a própria forma como a Administração interpreta e aplica o Direito, gerando padrões decisórios que moldam o funcionamento do regime de proteção social.

É justamente nesse ponto que os precedentes adquirem relevância constitucional. Quando tribunais superiores fixam entendimentos sobre temas previdenciários, não estão apenas resolvendo controvérsias repetitivas, mas densificando o conteúdo normativo dos direitos sociais, estabelecendo parâmetros de concretização que devem orientar todo o sistema.

2.3. Precedentes como instrumentos de concretização constitucional

No Estado Constitucional, os precedentes não podem ser compreendidos apenas como técnica de organização do trabalho judicial. Eles desempenham função normativa relevante, sobretudo em ramos do Direito fortemente constitucionalizados, como o Direito Previdenciário. Ao fixarem a interpretação adequada de normas que veiculam direitos fundamentais, os precedentes tornam-se verdadeiros instrumentos de concretização da Constituição.

Essa função é ainda mais sensível em matéria previdenciária, na qual a legislação é frequentemente marcada por conceitos indeterminados, lacunas e sucessivas alterações normativas. Nesse cenário, a jurisprudência dos Tribunais Superiores atua como elemento de estabilização do sistema, conferindo unidade e coerência à aplicação do Direito.

Os precedentes, assim, contribuem para a proteção da confiança legítima dos segurados, que passam a poder prever, com razoável grau de segurança, como seus direitos serão interpretados e aplicados. Essa previsibilidade integra o próprio conteúdo do direito fundamental à segurança social, pois a incerteza jurídica fragiliza a proteção social e compromete a dignidade do beneficiário.

Todavia, a função constitucional dos precedentes não autoriza sua aplicação mecânica ou descontextualizada. A vinculação às decisões paradigmáticas deve ser compreendida como compromisso com a racionalidade, a coerência e a integridade do sistema jurídico, e não como obstáculo à realização dos direitos fundamentais. Em matéria previdenciária, a técnica dos precedentes deve ser interpretada em consonância com o princípio da máxima efetividade dos direitos sociais.

Assim, a constitucionalização do Direito Previdenciário redefine o papel dos precedentes: eles deixam de ser simples referências jurisprudenciais para se converterem em instrumentos estruturantes da tutela jurisdicional dos direitos sociais, condicionando a atuação do Judiciário e da Administração Pública à lógica da proteção, da estabilidade e da coerência constitucional.

3. O SISTEMA DE PRECEDENTES NO CPC/2015 E SUA INCIDÊNCIA NO PROCESSO PREVIDENCIÁRIO

3.1. A superação do modelo meramente persuasivo de jurisprudência

O Código de Processo Civil de 2015 promoveu uma inflexão paradigmática no sistema jurídico brasileiro ao superar o modelo tradicional de jurisprudência meramente persuasiva e instituir um verdadeiro sistema de precedentes normativamente estruturado. A partir dos Arts. 926 e 927 do CPC, a coerência, a estabilidade e a integridade da jurisprudência deixam de ser apenas ideais retóricos e passam a configurar deveres jurídicos impostos aos tribunais e aos juízes.

Essa mudança possui repercussões particularmente relevantes no Direito Previdenciário. Historicamente marcado por elevada fragmentação interpretativa e por uma produção massiva de decisões contraditórias, o campo previdenciário revelou-se um dos mais afetados pela ausência de padrões decisórios vinculantes. A consolidação de um sistema de precedentes visa justamente enfrentar esse *déficit* de racionalidade e previsibilidade.

Ao atribuir força normativa a determinados pronunciamentos

judiciais – como os julgamentos de recursos repetitivos, os incidentes de resolução de demandas repetitivas e as súmulas vinculantes –, o CPC/2015 busca transformar decisões paradigmáticas em verdadeiros parâmetros de conduta jurisdicional. No processo previdenciário, isso significa que questões estruturais sobre benefícios, tempo de contribuição, incapacidade ou custeio deixam de ser objeto de permanente oscilação interpretativa.

3.2. *Ratio decidendi*, *distinguishing* e *overruling* no modelo brasileiro

A incorporação da técnica dos precedentes ao Direito brasileiro pressupõe a adoção de categorias dogmáticas próprias, como a *ratio decidendi*, o *distinguishing* e o *overruling*. A *ratio decidendi* corresponde ao núcleo normativo da decisão, isto é, à fundamentação essencial que justifica o resultado do julgamento e que deve ser observada nos casos futuros semelhantes.

No processo previdenciário, a correta identificação da *ratio decidendi* é especialmente relevante, pois muitas decisões paradigmáticas envolvem múltiplos fundamentos constitucionais, legais e fáticos. A aplicação acrítica de ementas ou de conclusões isoladas pode conduzir a distorções interpretativas, comprometendo a função estabilizadora dos precedentes.

O *distinguishing*, por sua vez, permite que o julgador afaste a incidência de um precedente quando o caso concreto apresenta particularidades relevantes que o diferenciam da situação anteriormente decidida. Essa técnica é fundamental para preservar a sensibilidade do sistema previdenciário às especificidades individuais dos segurados, evitando que a padronização decisória produza injustiças materiais.

Já o *overruling* – a superação de precedentes – assume papel delicado em matéria previdenciária. A revisão de entendimentos consolidados deve observar critérios rigorosos de fundamentação, em respeito à proteção da confiança e à segurança jurídica, valores particularmente relevantes quando se trata de prestações de natureza alimentar e continuada.

3.3. A vinculação judicial e administrativa em matéria previdenciária

O sistema de precedentes instituído pelo CPC/2015 não se limita ao âmbito estritamente judicial. Embora a Administração Pública não esteja formalmente submetida ao Art. 927 do Código, a lógica da constitucionalização do Direito e da juridicidade administrativa impõe que os órgãos previdenciários considerem os entendimentos firmados pelos Tribunais Superiores na condução de suas atividades.

No contexto previdenciário, essa questão assume relevância central, pois grande parte dos conflitos decorre justamente da resistência administrativa em adequar sua interpretação à jurisprudência consolidada. A dissonância entre o que é decidido judicialmente e o que é praticado administrativamente gera insegurança, litigiosidade e sobrecarga do sistema de justiça.

A função dos precedentes, nesse cenário, não é apenas orientar os juízes, mas promover uma coordenação institucional entre o Judiciário e a Administração, em favor da coerência do sistema de proteção social. A observância dos precedentes qualificados constitui, assim, uma exigência derivada dos princípios da legalidade, da eficiência e da proteção da confiança.

Desse modo, o sistema de precedentes no CPC/2015, quando corretamente compreendido e aplicado, possui potencial para transformar o processo previdenciário em um espaço de maior racionalidade, previsibilidade e fidelidade à Constituição, contribuindo para a efetividade dos direitos fundamentais sociais.

4. DESAFIOS ESTRUTURAIS NA APLICAÇÃO DE PRECEDENTES EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA

4.1. A assimetria entre segurado e Administração Pública

Um dos principais desafios à aplicação adequada dos precedentes no Direito Previdenciário decorre da profunda assimetria estrutural existente entre o segurado e a Administração Pública. O Estado, por meio do INSS, detém aparato técnico, informacional e institucional incomparavelmente superior ao do cidadão que busca a proteção

previdenciária. Essa desigualdade impacta diretamente a forma como os precedentes são utilizados e interpretados no cotidiano do sistema.

Na prática, a Administração tende a mobilizar precedentes de maneira seletiva, privilegiando aqueles que reforçam interpretações restritivas ou reduzem o alcance das prestações previdenciárias. O segurado, por sua vez, frequentemente enfrenta dificuldades para identificar, compreender e invocar corretamente decisões paradigmáticas que lhe sejam favoráveis. Essa assimetria compromete a função igualadora que os precedentes deveriam exercer.

Do ponto de vista constitucional, essa dinâmica é problemática, pois transforma uma técnica concebida para promover isonomia e previsibilidade em um instrumento potencial de aprofundamento das desigualdades. A efetividade dos precedentes, em matéria previdenciária, depende, portanto, de uma atuação jurisdicional sensível a essa assimetria e comprometida com a proteção do hipossuficiente.

4.2. O uso estratégico e defensivo dos precedentes

Outro desafio relevante consiste no uso estratégico e defensivo dos precedentes pelos diversos atores do sistema. A técnica dos precedentes, longe de ser neutra, pode ser instrumentalizada para fins de contenção de demandas, de legitimação de políticas administrativas ou de estabilização de interpretações que não necessariamente maximizam a proteção social.

No âmbito previdenciário, observa-se frequentemente a invocação de precedentes de forma descontextualizada, sem a devida análise da *ratio decidendi* ou das circunstâncias fáticas que lhes deram origem. Essa prática reduz os precedentes a fórmulas abstratas, esvaziando seu potencial de concretização constitucional.

A aplicação dogmaticamente adequada dos precedentes exige, ao contrário, uma leitura crítica e fundamentada, capaz de distinguir entre o núcleo normativo da decisão e seus elementos circunstanciais. Sem esse cuidado, a técnica dos precedentes pode se converter em obstáculo à realização dos direitos fundamentais, em vez de instrumento de sua promoção.

4.3. A tensão entre padronização decisória e justiça do caso concreto

A padronização decisória promovida pelos precedentes é frequentemente apresentada como condição para a eficiência e a segurança jurídica. Contudo, no Direito Previdenciário, essa padronização encontra limites na necessidade de considerar as particularidades individuais dos segurados, cujas trajetórias laborais, condições de saúde e contextos socioeconômicos são, por natureza, heterogêneos.

A tensão entre uniformidade e individualização é um dos pontos mais delicados da aplicação dos precedentes em matéria previdenciária. A aplicação mecânica de entendimentos consolidados pode conduzir a resultados materialmente injustos, incompatíveis com a finalidade protetiva do sistema.

É nesse espaço que o *distinguishing* assume papel central. Ele permite preservar a autoridade dos precedentes sem sacrificar a justiça do caso concreto, desde que utilizado de forma técnica e devidamente fundamentada. A maturidade do sistema de precedentes no Direito Previdenciário depende, em grande medida, da capacidade dos operadores do Direito de manejar essa técnica com sensibilidade constitucional.

5. A JURISPRUDÊNCIA PREVIDENCIÁRIA ENTRE ESTABILIDADE, COERÊNCIA E PROTEÇÃO SOCIAL

5.1. Segurança jurídica e proteção da confiança no Direito Previdenciário

A segurança jurídica ocupa posição central no Estado de Direito e adquire especial relevância no âmbito do Direito Previdenciário, em razão da natureza continuada e alimentar das prestações que o compõem. Para o segurado, a previsibilidade quanto aos critérios de concessão, manutenção e revisão dos benefícios constitui elemento essencial para o planejamento de sua vida e para a preservação de sua dignidade.

Nesse contexto, a jurisprudência desempenha papel decisivo na conformação das expectativas legítimas dos cidadãos. Quando os Tribunais oscilam de forma frequente e não fundamentada em temas estruturais da Previdência Social, instala-se um ambiente de

incerteza que fragiliza a proteção social e compromete a confiança no sistema jurídico. A técnica dos precedentes, ao exigir estabilidade e coerência, busca justamente mitigar esse problema.

A proteção da confiança, como desdobramento da segurança jurídica, impõe que mudanças de orientação jurisprudencial sejam excepcionais, devidamente justificadas e, quando necessário, acompanhadas de mecanismos de modulação de efeitos. Em matéria previdenciária, essa exigência é ainda mais rigorosa, pois alterações abruptas de entendimento podem afetar diretamente a subsistência de milhares de beneficiários.

5.2. Uniformização decisória e efetividade dos direitos sociais

A uniformização da jurisprudência não é um fim em si mesma, mas um meio para assegurar a efetividade dos direitos fundamentais. No Direito Previdenciário, a existência de entendimentos divergentes sobre questões essenciais gera tratamentos desiguais entre segurados em situações equivalentes, violando o princípio da isonomia e enfraquecendo a credibilidade do sistema.

Os precedentes qualificados, ao fixarem teses jurídicas de observância obrigatória, contribuem para reduzir essas disparidades e para promover uma aplicação mais equânime do Direito. Ao mesmo tempo, eles facilitam a atuação dos diversos atores do sistema – juízes, advogados e administradores – ao oferecer parâmetros interpretativos claros e estáveis.

Todavia, a busca por uniformidade não pode obscurecer a finalidade última da Previdência Social, que é a proteção do indivíduo contra os riscos sociais. A jurisprudência previdenciária deve ser estável e coerente, mas também sensível às exigências de justiça material, sob pena de transformar a técnica dos precedentes em instrumento de mera racionalização burocrática.

5.3. A função integradora dos Tribunais Superiores

No sistema brasileiro de precedentes, os Tribunais Superiores desempenham função integradora, na medida em que são responsá-

veis por harmonizar a interpretação do Direito em todo o território nacional. Em matéria previdenciária, essa função assume caráter estratégico, pois a fragmentação decisória compromete a unidade do sistema de proteção social.

Ao fixar entendimentos vinculantes, o Supremo Tribunal Federal, o Superior Tribunal de Justiça e a Turma Nacional de Uniformização atuam como instâncias de estabilização normativa, definindo os contornos dos direitos previdenciários à luz da Constituição e da legislação infraconstitucional. Esses precedentes não apenas orientam os julgamentos futuros, mas influenciam a própria atuação administrativa.

A autoridade desses Tribunais, contudo, deve ser exercida com consciência de seu impacto social. A construção jurisprudencial em matéria previdenciária envolve escolhas interpretativas que afetam diretamente a concretização de direitos fundamentais, o que exige fundamentação densa, sensibilidade institucional e compromisso com a proteção social.

6. PERSPECTIVAS CONTEMPORÂNEAS: PRECEDENTES, TECNOLOGIA E A RECONFIGURAÇÃO CONSTITUCIONAL DO PROCESSO PREVIDENCIÁRIO

6.1. Automação, Inteligência Artificial e decisões previdenciárias

A incorporação crescente de tecnologias de automação e de Inteligência Artificial no âmbito da Administração Pública e do Poder Judiciário tem produzido impactos relevantes no processo previdenciário. Sistemas de triagem, análise automatizada de requerimentos e apoio à decisão judicial vêm sendo utilizados como resposta institucional ao volume de demandas e à complexidade operacional do regime previdenciário.

Nesse novo cenário, os precedentes adquirem função ainda mais estratégica. A automação decisória pressupõe a existência de padrões normativos previamente definidos, e são justamente os precedentes qualificados que fornecem os critérios jurídicos capazes de orientar algoritmos e modelos de decisão. A técnica dos precedentes passa, assim, a integrar a própria arquitetura do

processo decisório digital.

Todavia, essa integração levanta desafios constitucionais relevantes. A aplicação automatizada de precedentes corre o risco de cristalizar entendimentos sem a devida consideração das particularidades dos casos concretos, reduzindo o espaço de ponderação e de justiça material. Em matéria previdenciária, essa rigidez pode comprometer a finalidade protetiva do sistema.

6.2. Precedentes como técnica de governança do sistema de justiça

Para além de sua função jurídica imediata, os precedentes vêm assumindo o papel de instrumentos de governança do sistema de justiça. Ao fixarem padrões decisórios vinculantes, eles orientam não apenas o comportamento dos juízes, mas também a atuação da Administração Pública, dos advogados e dos próprios segurados.

No processo previdenciário, essa função de governança é particularmente evidente. Precedentes consolidados influenciam políticas administrativas, estratégias processuais e até mesmo a formulação de reformas legislativas. A jurisprudência passa a atuar como vetor de organização do sistema de proteção social.

Essa dinâmica, contudo, exige mecanismos de controle e de legitimidade. A autoridade dos precedentes deve ser exercida de forma transparente, fundamentada e aberta ao debate institucional, sob pena de concentrar excessivo poder normativo em instâncias judiciais sem a devida mediação democrática.

6.3. O futuro da tutela previdenciária no Estado Constitucional

O avanço tecnológico e a consolidação do sistema de precedentes estão reconfigurando o processo previdenciário no Estado Constitucional. A tutela jurisdicional tende a se tornar cada vez mais orientada por padrões normativos previamente estabelecidos, o que pode aumentar a previsibilidade e a eficiência, mas também desafia os modelos tradicionais de individualização da justiça.

Nesse contexto, o grande desafio será compatibilizar a lógica dos precedentes e da automação com os princípios constitucionais

da dignidade da pessoa humana, da proteção social e do acesso efetivo à justiça. O futuro do processo previdenciário dependerá da capacidade do sistema de integrar inovação tecnológica e sensibilidade constitucional.

Os precedentes, quando compreendidos como instrumentos de concretização dos direitos fundamentais, podem desempenhar papel decisivo nessa transição, assegurando que a modernização do sistema não se faça em detrimento da proteção dos segurados, mas em seu favor.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

7.1. Precedentes como garantia de cidadania previdenciária

No Estado Constitucional de Direito, a cidadania não se esgota no exercício de direitos políticos, mas se projeta, de maneira decisiva, no acesso efetivo aos direitos sociais, entre os quais a previdência ocupa posição central. Nesse contexto, os precedentes judiciais assumem uma função que ultrapassa a técnica processual, convertendo-se em instrumentos de garantia da cidadania previdenciária, ao promoverem previsibilidade, igualdade de tratamento e racionalidade na prestação jurisdicional.

A consolidação de entendimentos vinculantes em matéria previdenciária contribui para a redução das desigualdades decisórias que historicamente marcaram esse ramo do Direito, no qual casos idênticos frequentemente recebiam soluções distintas a depender do órgão julgador ou da região do país. Ao assegurar coerência e uniformidade interpretativa, os precedentes fortalecem a confiança dos segurados no sistema de justiça e no próprio regime de Seguridade Social.

Além disso, os precedentes qualificados funcionam como verdadeiros parâmetros normativos de concretização dos direitos fundamentais sociais. Eles orientam não apenas o Poder Judiciário, mas também a Administração Previdenciária, influenciando a formulação de políticas públicas e a atuação administrativa, o que amplia sua capacidade de promover a efetividade da proteção social de forma estrutural e não apenas individual.

Sob essa perspectiva, a observância dos precedentes no processo previdenciário revela-se condição para a realização do princípio da isonomia material, pois impede que a tutela dos direitos sociais dependa do acaso do órgão julgador, convertendo a jurisprudência em verdadeira expressão institucional da cidadania previdenciária.

7.2. Desafios e caminhos para uma cultura previdenciária de precedentes

Apesar de seu potencial emancipatório, a cultura de precedentes no Direito Previdenciário ainda enfrenta obstáculos relevantes. A persistência de práticas decisórias fragmentadas, a resistência de setores da magistratura à vinculação jurisprudencial e o uso estratégico de precedentes pela Administração Pública como instrumento de contenção de direitos revelam que a técnica dos precedentes não é neutra, exigindo permanente vigilância constitucional.

A superação desses desafios demanda a construção de uma cultura jurídica comprometida não apenas com a estabilidade formal da jurisprudência, mas com sua legitimidade substancial. Precedentes previdenciários devem ser formados e aplicados a partir de uma hermenêutica orientada pelos princípios da dignidade da pessoa humana, da solidariedade e da máxima efetividade dos direitos sociais, sob pena de converterem-se em mecanismos de cristalização de injustiças estruturais.

Nesse processo, a atuação da advocacia previdenciária, da academia e das instituições jurídicas é decisiva. Cabe a esses atores promover o controle crítico dos precedentes, fomentar o uso qualificado do *distinguishing*, provocar revisões quando necessário e contribuir para o amadurecimento institucional da jurisprudência, assegurando que a estabilidade decisória caminhe ao lado da justiça social.

Assim, a consolidação de uma cultura previdenciária de precedentes não representa apenas um avanço técnico do processo civil, mas um passo essencial na construção de um sistema de proteção social mais coerente, previsível e constitucionalmente comprometido com a cidadania e com a dignidade dos segurados.

O PAPEL DOS PRECEDENTES JUDICIAIS NO PROCESSO PREVIDENCIÁRIO ENVOLVENDO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL

*Tamyris Padilha Rosso*⁸

1. INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988, ao instituir a Seguridade Social como um sistema integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinado a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social (Art. 194, *caput*), consignou o dever do país de implementar políticas públicas voltadas à proteção dos imprevistos sociais, dentre os quais se destaca a deficiência e a vulnerabilidade econômica, temáticas sensíveis no contexto do risco social atual.

Com base nessa proteção, existem dois regimes distintos e coexistentes: o previdenciário, de natureza contributiva e caráter securitário, e o assistencial, de caráter não contributivo e destinado às pessoas em situação de vulnerabilidade social. Ambos os sistemas objetivam, a rigor, concretizar o princípio da dignidade da pessoa humana (Art. 1º, III, CF), porém o fazem considerando

8 Advogada, OAB/RS nº 107.343, Especialista em Direito Material e Processual do Trabalho pela Universidade de Caxias do Sul (UCS). Especialista em Direito Previdenciário Contemporâneo pela Escola da Magistratura Federal do Paraná (ESMAFE). Mestranda em Administração pela Universidade de Caxias do Sul (UCS). Diretora Adjunta da Diretoria de Processo Previdenciário Judicial do Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário (IBDP). E-mail tamyris.advocacia@gmail.com

lógicas estruturais e requisitos de acesso diferentes.

O Benefício de Prestação Continuada (BPC), também comumente chamado de LOAS (em função da sigla para Lei Orgânica da Assistência Social), previsto no Art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 8.742/1993, prevê benefício assistencial no valor um salário mínimo a ser pago de forma mensal à pessoa com deficiência ou ao idoso em situação de vulnerabilidade econômica, independentemente de contribuição.

Aliado ao direito material, o processo civil exerce função fundamental na garantia dos direitos sociais em juízo. O Art. 3º do Código de Processo Civil, de 2015, textualiza que “[...] não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito [...]”, que se apresenta alinhado com o Art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, garantindo que o acesso à Justiça é indispensável quando se objetiva efetivar a proteção social.

Nesse aspecto, a função cooperativa no processo civil (Art. 6º do CPC) deve ser o objetivo, em esforço conjunto entre Judiciário, Advocacia e Administração Pública, principalmente quando se tem como parte o sujeito em vulnerabilidade social, que demanda atuação célere do Estado para assegurar o mínimo existencial, conforme o Art. 4º do CPC, colocando-se como foco a duração razoável do processo sem perder de vista a efetividade da tutela jurisdicional.

A judicialização dos benefícios assistenciais tem crescido expressivamente, apresentando-se como uma resposta social de busca do Poder Judiciário para se socorrer da morosidade e das negativas inadvertidas que se apresentam nos processos administrativos.

O aumento de demandas judiciais envolvendo o BPC é percebido como uma consequência da ausência de políticas públicas efetivas e da dificuldade de acesso às vias administrativas pela população, principalmente a parcela mais vulnerável e sem acesso às condições para a efetiva usabilidade das tecnologias atuais. Esse fenômeno decorre, em grande medida, da atuação administrativa marcada por decisões padronizadas e por interpretações restritivas dos requisitos legais, frequentemente dissociadas da realidade

social dos requerentes.

No âmbito administrativo, é recorrente o indeferimento do benefício com base em critérios rígidos e formalistas, seja pela adoção de conceitos estritamente biomédicos de deficiência, seja pela aplicação automática do critério de renda *per capita* previsto no Art. 20, §3º, da LOAS. Isso contribui para o afastamento da finalidade constitucional do benefício, ao reduzir a análise da vulnerabilidade social a parâmetros objetivos e descontextualizados.

Já na via judicial, encontramos divergências interpretativas relevantes, especialmente quanto à extensão do conceito de deficiência, à valoração da prova socioeconômica e à possibilidade de flexibilização do critério econômico.

Nesse cenário, a judicialização dos benefícios assistenciais revela um desafio estrutural ao sistema de justiça: como assegurar decisões coerentes, racionais e alinhadas aos direitos fundamentais, diante de um benefício marcado por conceitos jurídicos indeterminados entre Administração Pública e Poder Judiciário, com grande impacto social.

O Código de Processo Civil de 2015 representou um marco na reorganização do sistema decisório brasileiro, ao instituir de forma expressa um modelo de precedentes judiciais orientado pelos princípios da estabilidade, integridade e coerência da jurisprudência. Os arts. 926 e 927 do CPC impuseram aos tribunais e aos julgadores o dever de observar os precedentes qualificados, bem como de fundamentar adequadamente eventual superação ou distinção dos entendimentos já consolidados no ordenamento.

Em matéria de Benefício de Prestação Continuada (BPC) o sistema de precedentes assume papel ainda mais relevante, uma vez que a natureza alimentar do benefício, a vulnerabilidade dos envolvidos e a recorrência de litígios repetitivos exigem decisões previsíveis, fundamentadas e alinhadas à jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores e das Instâncias uniformizadoras.

Nesse contexto, precedentes firmados pelo Supremo Tribunal Federal, pelo Superior Tribunal de Justiça e pela Turma Nacional de Uniformização desempenham função estruturante na delimitação

dos critérios jurídicos aplicáveis, conforme será melhor explorado ao longo deste capítulo.

Assim, o objetivo aqui é analisar o papel dos precedentes judiciais em relação ao Benefício de Prestação Continuada no processo previdenciário, examinando como esses entendimentos contribuem para a efetivação dos direitos fundamentais.

A metodologia adotada consiste em análise normativa, jurisprudencial e doutrinária, com especial atenção aos precedentes qualificados emanados do STF, do STJ e da TNU, bem como à sua aplicação no contexto do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015).

Para o desenvolvimento do objetivo proposto, o presente capítulo encontra-se estruturado da seguinte forma: inicialmente, procede-se à análise dos fundamentos constitucionais e legais do Benefício de Prestação Continuada, bem como das controvérsias estruturais relacionadas aos critérios de deficiência e de miserabilidade.

Em seguida, examina-se o sistema de precedentes judiciais instituído pelo CPC/2015 e sua incidência no processo previdenciário, com destaque para o dever de coerência e fundamentação das decisões judiciais. Na sequência, o foco está na análise dos principais precedentes judiciais que impactam a concessão do BPC, especialmente aqueles que tratam da flexibilização do critério econômico, da vedação à criação de requisitos restritivos e da racionalização da prova da miserabilidade, com ênfase nos entendimentos firmados pelo Supremo Tribunal Federal, pelo Superior Tribunal de Justiça e pela Turma Nacional de Uniformização.

Por fim, são apresentadas as considerações finais, em que se sintetizam as conclusões alcançadas e se destaca o papel dos precedentes como instrumentos de efetivação dos direitos fundamentais e de racionalidade decisória no âmbito do processo previdenciário assistencial.

2. O BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA – PRESSUPOSTOS LEGAIS E CONTROVÉRSIAS ESTRUTURAIS

O Benefício de Prestação Continuada (BPC), também chamado de Benefício Assistencial, encontra seu fundamento direto no Art.

203, inciso V, da Constituição Federal de 1988, que prevê a percepção de um salário mínimo mensal à pessoa idosa e à pessoa com deficiência que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

A regulamentação infraconstitucional do benefício foi promovida pela Lei nº 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS), que estabeleceu os requisitos legais expressos deste benefício. São eles: (i) a condição de pessoa idosa ou de pessoa com deficiência; e (ii) a situação de vulnerabilidade socioeconômica, caracterizada pela ausência de meios de subsistência próprios ou familiares.

Importante salientar que o Benefício de Prestação Continuada (BPC) possui natureza eminentemente assistencial, não contributiva e personalíssima, não se confundindo com benefícios previdenciários. Outra distinção pontual em relação a outros benefícios (de caráter previdenciário) é que o BPC é pago em 12 (doze) parcelas anuais, ou seja, não há pagamento de 13º salário.

A concessão desse benefício independe de contribuições prévias ao sistema de seguridade social, o que reforça seu caráter protetivo e sua vinculação direta aos direitos fundamentais sociais. Essa característica impõe uma interpretação compatível com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da solidariedade e da redução das desigualdades sociais.

Ainda que o conteúdo normativo seja claro e detalhado, a aplicação prática do BPC (na via administrativa e na via judicial) tem revelado controvérsias importantes, sobretudo em relação à definição dos requisitos de deficiência e de miserabilidade, os quais envolvem conceitos jurídicos indeterminados e demandam interpretação contextualizada.

Como bem pontua Raminelli e Silva, 2023, p. 699, “[...]um dos temas mais controversos acerca da concessão do Benefício de Prestação Continuada versa sobre o critério econômico [...]”, o que reforça a importância do aprofundamento no tema.

A compreensão da condição de pessoa com deficiência para fins de concessão do benefício assistencial passou por significativa

evolução normativa e conceitual ao longo do tempo. Inicialmente, predominou uma leitura restritiva, influenciada pelo modelo médico de deficiência, centrada na identificação de limitações físicas, mentais, intelectuais ou sensoriais sob uma perspectiva estritamente clínica e individual, quase que se confundindo com o conceito previdenciário de incapacidade laborativa.

Esse modelo se revelou insuficiente para traduzir a complexidade das situações de vulnerabilidade enfrentadas pelas pessoas com deficiência, sobretudo aquelas em situação de vulnerabilidade econômica, na medida em que desconsiderava as barreiras sociais, ambientais e atitudinais que, em conjunto com as limitações funcionais, restringem a participação plena e efetiva dessas pessoas na sociedade.

Conforme Silva e Diniz, 2012:

A perícia médica não é um procedimento diagnóstico absoluto, mas dependente do conceito de impedimentos de longo prazo, sejam eles físicos, intelectuais ou sensoriais. Até a Convenção, o conceito de deficiência era definido pela lei e regulamentado por decreto. A LOAS, em sua redação original, definia que a pessoa com deficiência era aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. O revogado Decreto n. 1.744, de 8 de dezembro de 1995, que regulamentava a LOAS, estabelecia no inciso II do artigo 2 que a pessoa com deficiência era aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis, de natureza hereditária, congênita ou adquirida, que impedissem o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho. Esse conceito infralegal de deficiência estatuído por decreto, ou seja, de forma menos democrática e mais instável foi alterado em 1999, em 2004 e, por fim, em 2007. Essas alterações percorreram um caminho de superação do paradigma biomédico e de progressiva adoção de um marco social na definição de o que constitui a experiência da deficiência. Conforme estabelecido no preâmbulo da Convenção, deficiência é um conceito em mutação.

A superação do paradigma médico foi impulsionada por avanços normativos e pelo reconhecimento da deficiência como fenômeno relacional. A incorporação do modelo biopsicossocial

passou a orientar a análise da deficiência, deslocando o foco da incapacidade individual para a interação entre impedimentos de longo prazo e o contexto social em que o indivíduo está inserido.

Para o benefício em análise, essa mudança de paradigma possui implicações relevantes. A avaliação da deficiência deixa de se limitar à constatação de incapacidade laboral ou de gravidade clínica e passa a considerar o impacto das limitações na vida cotidiana do requerente, bem como as barreiras que dificultam sua autonomia e inclusão social. Uma abordagem compatível com a natureza assistencial do benefício e com sua finalidade de proteção a pessoas em situação de vulnerabilidade social.

Como bem pontua Oliveira, 2013:

O conhecimento sobre a realidade vivida pelas pessoas com deficiência é bastante incipiente. Apenas recentemente, as ações em favor desse segmento da sociedade passaram a ser tratadas como política pública de inclusão social para que a pessoa com deficiência tenha garantia de sua cidadania por meio do reconhecimento social, acessibilidade, inclusão e valorização de sua pessoa.

Em que pese o avanço conceitual, persiste a necessidade de parâmetros interpretativos mais claros e coerentes, motivando a análise de alguns temas repetitivos e precedentes consolidados pelos Tribunais Superiores, à luz do sistema de precedentes judiciais trazido pelo CPC de 2015.

A condição de vulnerabilidade econômica do núcleo familiar daquele que requer o benefício assistencial constitui outro eixo central e igualmente controvertido. A legislação infraconstitucional estabeleceu, como critério objetivo para aferição da vulnerabilidade socioeconômica, a renda familiar *per capita* inferior a um quarto (25%) do salário mínimo. Referido parâmetro foi criado como instrumento de operacionalização administrativa do benefício, visando conferir certa uniformidade à análise dos requerimentos.

Contudo, a adoção do critério econômico de forma rígida e exclusiva mostrou-se insuficiente para extrair a realidade da multiplicidade de situações de vulnerabilidade e exclusão social

existentes na realidade brasileira.

Isso porque a renda formal, isoladamente considerada, não reflete a efetiva condição de vulnerabilidade do núcleo familiar em todos os casos, especialmente nos contextos marcados por despesas extraordinárias (especialmente no caso da pessoa com deficiência – tratamentos, terapias, medicações, entre outros), ausência de acesso a serviços públicos adequados e dependência de cuidados contínuos de uma pessoa da família – um filho com deficiência em relação à mãe ou ao pai, por exemplo.

Ora, a limitação do critério puramente objetivo gera impactos sociais e práticos relevantes, na medida em que pode resultar no indeferimento do benefício para pessoas que se encontram em situação de extrema precariedade, ainda que ultrapassem o limite de renda estabelecido em lei. Tal realidade evidencia a inadequação de uma interpretação automática e descontextualizada do requisito econômico, incompatível com a finalidade protetiva do benefício em questão.

Por exemplo, como bem pontuado por Granjo, 2017,

A impossibilidade de custear as despesas básicas é, de fato, um importante indicativo socioeconômico de que a unidade familiar é incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência. Se a família não apresenta recursos financeiros suficientes para manter-se em níveis mínimos de dignidade, é de se presumir, com alto grau de segurança, que esta mesma unidade familiar não reunirá condições efetivas de prover as necessidades especiais da pessoa com deficiência.

Nesse contexto, a condição de miserabilidade deve ser compreendida como conceito jurídico indeterminado, a ser aferido a partir da compreensão aprofundada das circunstâncias concretas do caso, mediante análise global da situação socioeconômica do requerente e de seu grupo familiar.

O antagonismo existente entre a objetividade normativa e a necessidade de uma avaliação contextualizada constitui uma das principais controvérsias estruturais do benefício e tem sido objeto de construção jurisprudencial, especialmente por meio de prece-

dentes judiciais que buscam compatibilizar segurança jurídica e justiça no caso concreto.

Por tais razões, a posterior análise de temas repetitivos e julgamentos dos Tribunais Superiores acerca do tema se faz tão necessária e traz à luz questões de suma importância na atuação judicial.

3. O SISTEMA DE PRECEDENTES JUDICIAIS NO CPC/2015 E SUA INCIDÊNCIA NO PROCESSO PREVIDENCIÁRIO

O Código de Processo Civil de 2015 (CPC) instituiu um sistema de precedentes judiciais orientado pela coerência e estabilidade da jurisprudência, trazendo a superação do paradigma do livre convencimento, característico de um modelo antigo e excessivamente individualizado de decisão, dando espaço para a valorização da jurisprudência como fonte normativa relevante no processo civil contemporâneo.

Nesse aspecto, os artigos 926 e 927 do CPC estabeleceram deveres aos Tribunais e magistrados, impondo a manutenção da jurisprudência estável, íntegra e coerente, bem como determinando a observância obrigatória de determinados precedentes qualificados, tais como os advindos do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado ou em sede de repercussão geral, do Superior Tribunal de Justiça em recursos repetitivos e teses firmadas nos temas, além das instâncias uniformizadoras competentes.

Assim, a referida estabilidade busca promover que os entendimentos jurisprudenciais permaneçam ao longo do tempo, evitando oscilações excessivas ou injustificadas. Já a integridade exige que as decisões dialoguem com o conjunto do ordenamento jurídico, respeitando seus princípios estruturantes. Enquanto a coerência pressupõe uma uniformidade decisória para casos semelhantes e análogos, objetivando atingir um tratamento isonômico aos jurisdicionados.

A consolidação do sistema de precedentes no CPC está diretamente associada ao dever de fundamentação das decisões judiciais. O artigo 489, §1º, do CPC, estabelece critérios objetivos para a validade da fundamentação das decisões judiciais, afastando decisões genéricas,

padronizadas ou que se limitem à reprodução de dispositivos legais sem enfrentamento efetivo das teses deduzidas pelas partes.

Diante desse panorama, a observância aos precedentes deixa de ser uma faculdade do julgador e passa a ser uma regra, integrando o próprio conteúdo da fundamentação das decisões, ao ponto que a decisão judicial que ignora precedente aplicável, sem demonstrar de forma clara e racional as razões para sua não incidência, incorre em vício de fundamentação, comprometendo sua legitimidade e abrindo margem para reforma ou anulação em grau recursal.

Cumprе destacar, ainda, que os institutos do *distinguishing* e do *overruling* assumem papel central nesse modelo de precedentes instituído pelo CPC. O *distinguishing* permite ao julgador afastar a aplicação de precedente quando demonstradas diferenças relevantes entre o caso concreto e o paradigmático, enquanto o *overruling* possibilita a superação de entendimento consolidado, desde que observados critérios de fundamentação e justificação institucional.

Sobre tais institutos de aplicação dos precedentes, leciona Fensterseifer, 2016:

A fórmula para decidir com base em precedentes poderia ser explicada do seguinte modo: (i) o julgador examina o caso, considerando os fatos e sua qualificação jurídica bem como o direito pleiteado pelas partes; (ii) o julgador verifica a existência de semelhanças relevantes entre o caso que deve ser decidido e os precedentes existentes sobre o tema, tanto aqueles invocados pelas partes quanto os que já são de seu conhecimento; (iii) o julgador extrai a *ratio decidendi* do precedente e, posteriormente, (iv) decide se aplica ou não aplica o precedente, sempre de forma detalhadamente fundamentada. E é exatamente no quarto passo da decisão que se verifica a possibilidade de utilização das técnicas de distinção (*distinguishing*) ou de superação (*overruling*) do precedente.

A recorrência de litígios repetitivos e a existência de controvérsias jurídicas comuns na área do Direito Previdenciário reforçam a importância de decisões previsíveis, capazes de assegurar tratamento uniforme para situações fáticas análogas. Nesse sentido, a aplicação adequada dos precedentes contribui para a redução da

litigiosidade, além de promover a eficiência do sistema de justiça.

No que tange ao Benefício de Prestação Continuada (BPC), a observância dos precedentes judiciais assume papel estruturante na definição dos critérios de deficiência e de vulnerabilidade socioeconômica, assim como na delimitação da atividade probatória e do controle dos atos administrativos.

O julgador de matéria previdenciária exerce função que transcende a aplicação sistemática e objetiva da lei. Trata-se de uma atuação que demanda sensibilidade social, compromisso com os direitos fundamentais e observância aos parâmetros jurisprudenciais estabelecidos. Nesse contexto, o sistema de precedentes apresenta-se como instrumento para equilibrar discricionariedade judicial, especialmente no campo sensível do direito assistencial.

4. PRECEDENTES JUDICIAIS E O CRITÉRIO ECONÔMICO PARA AVALIAÇÃO DO NÚCLEO FAMILIAR NO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL

A definição do critério econômico para a concessão do benefício assistência sempre representou ponto sensível, uma vez que a previsão legal de renda familiar *per capita* inferior a um quarto do salário mínimo, constante do Art. 20, §3º, da Lei nº 8.742/1993, foi concebida como parâmetro objetivo para a aferição da miserabilidade, porém se revelou insuficiente para abarcar a complexidade das situações de vulnerabilidade social existentes em um país de dimensão continental.

A financeirização das políticas sociais, segundo Carvalho et al, 2024, trata da influência das lógicas de mercado sobre o pensar as políticas públicas, priorizando a rentabilidade econômica em detrimento da proteção social. Palley, 2013, define tal fenômeno como o “domínio crescente das elites financeiras sobre as decisões econômicas”. Essa dinâmica afeta diretamente a Previdência e a Assistência Social, deixando os benefícios mais próximos da qualidade de produto fiscalmente controlado e mais distantes do direito humano constitucionalmente assegurado.

Contrário a essa lógica e resguardando os interesses dos assistidos, o Tema Repetitivo 185 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), oportunidade em que se consolidou a compreensão de que o critério

de renda *per capita* não constitui a única forma de comprovação da miserabilidade econômica do núcleo familiar, funcionando como elemento objetivo de presunção e não como fator de exclusão automática do direito ao benefício.

Veja-se a tese firmada:

A limitação do valor da renda *per capita* familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.⁹

A tese firmada distingue, de forma clara, duas situações jurídicas relevantes, uma quando comprovada renda familiar *per capita* inferior a um quarto do salário mínimo – hipótese na qual há presunção absoluta de miserabilidade, dispensando-se a produção de outras provas; outra quando a renda ultrapassa esse limite, não se devendo indeferir automaticamente o benefício, sendo possível o reconhecimento da condição de vulnerabilidade mediante análise global das circunstâncias do caso concreto do núcleo familiar em questão.

Essa construção jurisprudencial confere maior segurança jurídica ao processo previdenciário, ao estabelecer parâmetros para a atuação judicial. Ainda, evita decisões contraditórias e reforça a coerência do sistema, na medida em que uniformiza a interpretação da legislação infraconstitucional, como é o caso da LOAS.

A conclusão que emerge dos Temas 27¹⁰ e 312¹¹ do STF é a

9 BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Tema Repetitivo nº 185. Relator Napoleão Nunes Maia Filho. Julgado em 28/10/2009. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=185&cod_tema_final=185

10 BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Tema Repetitivo nº 27. Relator Min. Marco Aurélio. Julgado em 11/12/2013. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/tema.asp?num=27>

11 BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Tema Repetitivo nº 312. Relator Min. Gilmar Mendes. Julgado em 13/02/2014. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/tema.asp?num=312>

de que o critério objetivo deve ser ponto de partida (base lógica), não de chegada (resultado absoluto), ou seja, o julgador e a Administração Pública devem avaliar, de forma integrada: a renda, as condições ambientais, as barreiras e os impedimentos para realizar a finalidade constitucional do Art. 203, inciso V da CF.

A consolidação desse entendimento evidencia o papel do STJ como instância de harmonização da jurisprudência nacional, especialmente em matéria de direitos fundamentais sociais, em que a fragmentação decisória pode gerar desigualdades relevantes no acesso à proteção estatal.

Nesse sentido, destacam-se precedentes que reconhecem a necessidade de exclusão de determinadas rendas do cálculo da renda familiar *per capita*, como benefícios assistenciais percebidos por outros membros do núcleo familiar, bem como valores auferidos por pessoas que, embora residam sob o mesmo teto, não sejam legalmente responsáveis pela manutenção econômica do requerente, reconfigurando a caracterização do conceito “grupo familiar” ou “núcleo familiar”.

Também se consolidou o entendimento de que rendas provenientes de núcleos familiares distintos, ainda que coexistam no mesmo domicílio, não devem ser computadas para fins de aferição da miserabilidade.

Tais orientações foram sistematizadas na Jurisprudência em Teses, nº 208¹², dedicada aos direitos da pessoa com deficiência, na qual o STJ reafirma a natureza não excludente do critério de renda e delimita, de forma técnica, os parâmetros para sua correta aplicação. Ao estabelecer critérios interpretativos mais precisos, a jurisprudência contribui para a racionalização do processo assistencial e para a efetivação dos direitos fundamentais das pessoas em situação de vulnerabilidade.

A encerrar o presente tópico, cabe trazer o Tema 369, recente-

12 BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Jurisprudência em Teses nº 208. Publicado em 10/03/2023. Disponível em: https://www.stj.jus.br/docs_internet/jurisprudencia/jurisprudenciaemteses/Jurisprudencia%20em%20Teses%20208%20-%20Dos%20Direitos%20da%20Pessoa%20Com%20Deficiencia.pdf

mente julgado pela TNU, proveniente do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) Nº 0001882-94.2021.4.05.8500/SE, nos autos do qual foi certificado o seguinte no dia 11/02/2026:

Certifico que a TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: PROSEGUINDO NO JULGAMENTO, A TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DECIDIU, POR MAIORIA, VENCIDOS O RELATOR E OS JUÍZES FEDERAIS MONIQUE MARCHIOLI LEITE, LILIAN OLIVEIRA DA COSTA TOURNHO E NAGIBE DE MELO JORGE NETO, DAR PROVIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO JUIZ FEDERAL IVANIR CESAR IRENO JUNIOR QUE LAVRARÁ O ACÓRDÃO, JULGANDO-O COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, COM A FIXAÇÃO DA SEGUINTE TESE PARA O TEMA 369: “NA ANÁLISE DO DIREITO AO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA, QUANDO PESSOA IDOSA OU COM DEFICIÊNCIA, INTEGRANTE DO NÚCLEO FAMILIAR, AUFERIR BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE VALOR SUPERIOR AO SALÁRIO-MÍNIMO, A RENDA FAMILIAR PER CAPITA DEVE SER CALCULADA CONSIDERANDO O VALOR INTEGRAL DO BENEFÍCIO.”¹³

A decisão, proferida em sede de representativo de controvérsia, delimita de forma objetiva a metodologia de cálculo da renda familiar, afastando interpretações que excluía parcialmente tais valores da base de aferição da miserabilidade. O precedente revela movimento de consolidação interpretativa no âmbito da TNU quanto à composição da renda familiar, dialogando com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acerca da delimitação do grupo familiar e da exclusão de determinadas rendas, mas reafirmando que benefícios previdenciários superiores ao salário-mínimo integram integralmente o cálculo da renda *per capita*.

Trata-se de orientação que reforça a necessidade de precisão

13 BRASIL, Turma Nacional de Uniformização. Tema repetitivo nº 369. Relator: Juiz Federal Ivanir Cesar Ireno Junior. Julgado em 11/02/2026. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/turma-nacional-de-uniformizacao/temas-representativos/tema-369>

técnica na análise socioeconômica do núcleo familiar, ao mesmo tempo em que evidencia a tensão permanente entre objetividade normativa e avaliação contextual da vulnerabilidade social no âmbito do BPC.

5. O CONCEITO JURÍDICO DE DEFICIÊNCIA NO BPC E A VEDAÇÃO À CRIAÇÃO DE REQUISITOS RESTRITIVOS

Em uma análise histórica, nota-se que os benefícios que envolvem o conceito de incapacidade ou de deficiência no Brasil foram estruturados através de uma lógica reparatória, a qual, vinculada à ideia de indenização pelo dano decorrente, acabou se consolidando no contexto das legislações previdenciárias, nas quais o evento incapacitante (doença ou deficiência) é interpretado como uma lesão ao interesse patrimonial do trabalhador, por reduzir sua força de trabalho e, portanto, ser ensejador de uma compensação financeira.

Esse fundamento se mostra, essencialmente, individualista e contributivo, buscando, de forma teórica e ficcional, restituir ao segurado a capacidade econômica perdida pelo sinistro ou patologia incapacitante (Ibrahim, 2022).

Inspirada na teoria civilista da reparação do dano e nos primeiros modelos de seguridade social europeus (pós grandes guerras), essa forma de interpretação priorizava a dimensão econômica da prestação, reduzindo a incapacidade a um infortúnio mensurável em valor (Castro; Lazzari, 2024).

Contudo, em matéria de BPC, Art. 20, §2º, da LOAS, não estabelece qualquer exigência quanto ao grau de incapacidade ou de deficiência, tampouco condiciona a concessão do benefício à incapacidade total ou permanente para o trabalho. Com isso, a ausência de gradação legal evidencia a opção do legislador por um conceito jurídico aberto, compatível com a natureza assistencial do benefício e com a multiplicidade de situações de vulnerabilidade enfrentadas pelas pessoas com deficiência.

Diante da existência de decisões que condicionavam a caracterização de deficiência ao grau da patologia, da limitação ou da incapacidade, consolidou-se na já citada Jurisprudência em Teses

nº 208, do STJ¹⁴, que não cabe ao intérprete impor requisitos mais rigorosos do que aqueles expressamente previstos em lei para a concessão do BPC.

A contenção de leituras restritivas do conceito de deficiência no âmbito do BPC tem sido objeto de relevante construção jurisprudencial pelo Superior Tribunal de Justiça. Essa atuação revela-se particularmente significativa diante da recorrente tentativa de reduzir a deficiência a critérios exclusivamente médicos ou laborais.

Essa orientação jurisprudencial reforça a centralidade do modelo biopsicossocial na análise da deficiência, afastando a lógica da incapacidade estritamente funcional ou laboral. A deficiência deve ser compreendida como fenômeno relacional, cuja avaliação exige a consideração das barreiras sociais, ambientais e atitudinais que impactam a vida do indivíduo, e não apenas a constatação de limitações clínicas isoladas ou de gradação da patologia envolvida.

Nesse contexto, Silva e Diniz, 2012, lecionam:

Deficiência não se resume aos impedimentos corporais. É possível uma pessoa ter impedimentos e não experimentar restrições significativas de participação pelas barreiras existentes à vida social. Há dois pressupostos importantes nessa definição: os corpos com impedimentos não são ficções estéticas, e as barreiras compõem a organização dos ambientes. Um homem adulto cadeirante por causa de uma lesão medular vive com impedimentos físicos, mas a depender de sua renda pode ou não ter restrições significativas de participação. Um indicador objetivo de sua inclusão seria sua participação no mundo do trabalho e sua dependência do transporte para a mobilidade, por exemplo. Da mesma forma, é possível imaginar uma mulher com a mesma lesão medular e uma renda semelhante experimentando maiores restrições de participação, pela condição feminina. O difícil, portanto, é definir quais impedimentos são significativos para qualificar um corpo como deficiente para a proteção social e quais barreiras em interação com esse corpo

14 BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Jurisprudência em Teses nº 208. Publicado em 10/03/2023. Disponível em: https://www.stj.jus.br/docs_internet/jurisprudencia/jurisprudenciaemteses/Jurisprudencia%20em%20Teses%20208%20-%20Dos%20Direitos%20da%20Pessoa%20Com%20Deficiencia.pdf

geram restrições de participação. A deficiência cruza-se com outras expressões da desigualdade pelo corpo, tais como, cor, gênero, sexualidade ou idade.

Para além de tamanha complexidade envolvida na análise do conceito de deficiência no caso concreto, tem-se que a redefinição do conceito jurídico de deficiência no BPC possui reflexos diretos na atividade probatória desenvolvida no processo previdenciário.

Embora a prova técnica médica desempenhe papel relevante na identificação de impedimentos de longo prazo, ela não se mostra suficiente, por si só, para captar a complexidade das limitações enfrentadas pelo requerente em seu contexto social, devendo-se ter em consideração o disposto no artigo 479 do Código de Processo Civil.

Nesse aspecto, laudos sociais, estudos socioeconômicos, relatórios multiprofissionais e prova testemunhal assumem importância significativa, especialmente quando evidenciam a existência de barreiras que restringem a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade. Os precedentes judiciais, ao orientarem a atividade probatória, funcionam como parâmetros normativos para a atuação do julgador, evitando decisões baseadas em critérios reducionistas e dissociados da finalidade do benefício.

A necessidade de uma abordagem ampliada e contextualizada do conceito de deficiência torna-se ainda mais evidente nos casos que envolvem crianças e adolescentes. No julgamento do Tema Representativo 299, a Turma Nacional de Uniformização firmou orientação no sentido de que a análise da deficiência em menores de 16 anos não pode se restringir à análise da capacidade laboral, devendo abranger a realidade social e familiar do requerente, bem como as barreiras às quais está submetido.

Tal entendimento visa afastar interpretações estritamente laboristas incompatíveis com a lógica assistencial do BPC e com o regime constitucional de proteção integral à criança e ao adolescente. Quando se trata de menores, a deficiência não pode ser aferida a partir de parâmetros de aptidão para o trabalho, uma vez que a própria legislação reconhece a inaplicabilidade dessa lógica etária.

Com a uniformização promovida pelo Tema 299, a análise da deficiência deve considerar, entre outros aspectos, a situação socioeconômica do núcleo familiar, a necessidade de cuidados permanentes, a (in)existência de rede de apoio e as barreiras sociais e ambientais que impactam o desenvolvimento e a autonomia da criança ou do adolescente.

6. O CRITÉRIO ECONÔMICO E A REALIZAÇÃO DE AVALIAÇÃO SOCIAL NA VIA JUDICIAL NOS CASOS EM QUE A AUTARQUIA RECONHECEU O REQUISITO

Por outro lado, a judicialização do Benefício de Prestação Continuada revelou, ao longo do tempo, uma dinâmica processual recorrente: a produção automática e reiterada da prova da miserabilidade em juízo (avaliação social judicial), mesmo quando essa condição já havia sido reconhecida na via administrativa ou quando o indeferimento do benefício decorreu exclusivamente da não constatação da deficiência.

Sistematicamente, produzem-se efeitos maléficos às partes, tanto para os jurisdicionados quanto para o sistema de justiça. De um lado, impõe às pessoas em situação de vulnerabilidade social a repetição de provas socioeconômicas invasivas e desgastantes, sujeitando-as a um resultado diverso daquele já consolidado pela própria autarquia previdenciária. De outro, contribui para o prolongamento indevido dos processos previdenciários assistenciais, gerando ao erário custos desnecessários de honorários com os profissionais que realizam tal avaliação na via judicial.

O agendamento indiscriminado de novas provas sociais em juízo também evidenciou uma deficiência na distribuição do ônus argumentativo nos processos, uma vez que, frequentemente, o INSS não apresentava impugnação específica quanto à condição socioeconômica, limitando-se a contestar genericamente o pedido.

Denys Ricardo de Oliveira Alves, 2019, identifica que a perícia administrativa do INSS é marcada por rigidez metodológica e *déficit* de fundamentação técnica, o que leva ao indeferimento de pedidos legítimos e à necessidade de nova avaliação judicial.

No julgamento do Tema Representativo 187, a Turma Nacional de Uniformização enfrentou de forma direta a questão da necessidade de produção da prova da miserabilidade no processo judicial do BPC, estabelecendo critérios objetivos e racionais para a condução da instrução probatória.

Assim, para os pedidos posteriores a 7 de novembro de 2016 (data do Decreto nº 8.805/2016), a TNU assentou que, quando o indeferimento administrativo do BPC ocorrer exclusivamente em razão do não reconhecimento da deficiência, é desnecessária a produção em juízo da prova da miserabilidade, salvo nos casos em que haja impugnação específica e fundamentada por parte do INSS ou quando tenha decorrido prazo superior a dois anos desde o indeferimento administrativo.

A tese firmada no julgamento do Tema Representativo 187 da TNU constitui a aplicação de um modelo de processo previdenciário orientado pela racionalidade, eficiência e respeito aos direitos fundamentais. Ao delimitar de forma objetiva as hipóteses em que a prova da miserabilidade deve ser produzida em juízo, o precedente concretiza o princípio da economia processual, evitando a realização de atos instrutórios desnecessários.

Sob a perspectiva da segurança jurídica, o Tema 187 promove coerência decisória ao estabelecer critérios uniformes para a condução da prova da miserabilidade, reduzindo a dispersão interpretativa e o tratamento desigual de situações fáticas semelhantes. Trata-se de precedente que dialoga de forma consistente com o sistema instituído pelo CPC/2015, ao reforçar o dever de fundamentação qualificada e a observância de parâmetros jurisprudenciais consolidados.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Benefício de Prestação Continuada ocupa posição central no sistema constitucional de proteção social, constituindo instrumento de concretização da dignidade da pessoa humana e do mínimo existencial para pessoas com deficiência e em situação de vulnerabilidade socioeconômica.

Sua natureza assistencial, não contributiva e protetiva impõe uma interpretação jurídica sensível às realidades sociais que lhe dão fundamento, afastando leituras restritivas incompatíveis com os objetivos constitucionais da assistência social.

Conforme Silva e Diniz, 2012:

A proteção à pessoa com deficiência implica verdadeiramente reconhecer que as necessidades individuais são diferentes e que a determinação de mínimos não deve ser resultado de um cálculo orçamentário, mas da proteção às necessidades individuais. A proteção social reclama distribuições e reconhecimentos que sejam justos, portanto, que reconheçam diferentes necessidades. A deficiência provoca um dos fundamentos do justo, não há padrão típico da espécie, a pessoa típica, cuja distribuição por mínimos idênticos protegeria as necessidades. As pessoas com deficiência mostram que a diversidade humana e a diversidade de necessidades são nossa condição de existência compartilhada e que mínimos são insuficientes para proteger necessidades.

Ao longo deste capítulo, restaram demonstradas as principais controvérsias estruturais do BPC, especialmente aquelas relacionadas aos critérios de miserabilidade e de deficiência, as quais não podem ser adequadamente enfrentadas sem a observância qualificada do sistema de precedentes judiciais instituído pelo Código de Processo Civil de 2015.

Os precedentes deixam de ocupar papel meramente persuasivo para assumirem função normativa relevante, delimitando a atuação administrativa e jurisdicional e promovendo coerência decisória em matéria assistencial.

A análise dos precedentes firmados pelo Supremo Tribunal Federal, pelo Superior Tribunal de Justiça e pela Turma Nacional de Uniformização evidenciou a consolidação de um modelo interpretativo que afasta a aplicação automática de critérios legais rígidos e reconhece a necessidade de avaliação contextualizada da vulnerabilidade social. A flexibilização do critério econômico, a vedação à criação de requisitos restritivos quanto à deficiência

e a racionalização da atividade probatória revelam movimento jurisprudencial orientado à efetividade dos direitos fundamentais e à superação de práticas decisórias formalistas.

No plano processual, destacou-se o papel dos precedentes na qualificação da fundamentação das decisões judiciais e no controle da atividade jurisdicional. A omissão ou a superação indevida de entendimentos consolidados configura vício decisório relevante, especialmente em demandas assistenciais de natureza alimentar, nas quais a previsibilidade e a isonomia assumem suma importância. A observância dos precedentes, nesse contexto, não representa limitação indevida à independência judicial, mas expressão de um modelo decisório racional, argumentativo e comprometido com a segurança jurídica.

Os precedentes não se limitam à conformação do direito material, mas atuam também na organização do próprio processo previdenciário, promovendo economia processual, duração razoável do processo e distribuição adequada do ônus argumentativo. Trata-se de aspecto fundamental em um cenário de elevada judicialização e de litigiosidade repetitiva, no qual a racionalização da atividade jurisdicional se apresenta como exigência institucional.

Conclui-se, portanto, que o sistema de precedentes judiciais constitui instrumento indispensável para a efetivação do Benefício de Prestação Continuada no processo previdenciário judicial. Sua observância contribui não apenas para a proteção das pessoas com deficiência e em situação de vulnerabilidade, mas também para a legitimação da jurisdição previdenciária e para o fortalecimento do próprio sistema de justiça.

A consolidação de decisões coerentes, fundamentadas e alinhadas aos precedentes representa passo essencial para a construção de um processo previdenciário mais justo, eficiente e comprometido com os valores constitucionais que informam a assistência social.

BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE E PRECEDENTES RELEVANTES

*Melquíades Peixoto Soares Neto*¹⁵

1. INTRODUÇÃO

A seguridade social brasileira, desde os seus primórdios embrionários na década de 1920 até a sua consolidação estrutural delineada pela Constituição da República de 1988, possui como um de seus vetores axiológicos a proteção do trabalhador e de sua família diante das contingências sociais. Dentre essas adversidades, a incapacidade para o trabalho – seja ela temporária ou permanente, de natureza comum ou acidentária – assume posição de absoluto relevo. A necessidade de amparar o indivíduo tolhido de sua capacidade laborativa exige do Estado uma resposta prestacional tempestiva e eficaz, invariavelmente fundamentada no princípio da solidariedade e na garantia do mínimo existencial, corolários da dignidade da pessoa humana (Martinez, 2022, p. 45).

A regulamentação infraconstitucional desses direitos protetivos consolidou-se precipuamente com o advento da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social). O diploma legal delineou os contornos fáticos e jurídicos

15 Advogado. Especialista em Direito Constitucional e Tributário (UnP). Mestre em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN). Professor Consultor do Observatório de Direito Internacional da UFRN e docente na UNINASSAU-NATAL. Vice-Presidente da Comissão de Seguridade Social da OAB/RN e Diretor Adjunto do Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário (IBDP) no Estado do Rio Grande do Norte.

dos três principais benefícios por incapacidade do Regime Geral de Previdência Social (RGPS): o auxílio por incapacidade temporária (historicamente denominado auxílio-doença), a aposentadoria por incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) e o auxílio-acidente. Todavia, a complexidade inerente à aferição do estado incapacitante – que frequentemente ultrapassa a mera análise biomédica para adentrar em critérios biopsicossociais –, somada às sucessivas e profundas reformas previdenciárias, com especial destaque para a Emenda Constitucional nº 103/2019, inaugurou um cenário de sensível instabilidade normativa.

Como reflexo direto dessa dinamicidade legislativa e das lacunas interpretativas deixadas pelo legislador ordinário, o Direito Previdenciário brasileiro tornou-se palco de uma judicialização endêmica. A alta litigiosidade no âmbito dos benefícios por incapacidade evidencia não apenas as falhas na via administrativa da autarquia previdenciária, mas também a premência de respostas uniformes por parte do Poder Judiciário. É nesse contexto que emerge a importância fulcral da estabilização da jurisprudência, sob pena de grave violação ao princípio da isonomia e à própria segurança jurídica das relações sociais (Savaris, 2023, p. 112).

A sistemática de valorização dos precedentes, fortemente impulsionada pelo Código de Processo Civil, de 2015, transferiu às Cortes Superiores e aos órgãos de uniformização um papel que transcende a mera resolução do litígio interpartes, alçando-os à condição de formadores de teses jurídicas de observância obrigatória. Desse modo, o Supremo Tribunal Federal (STF), no resguardo das garantias constitucionais, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), na pacificação da legislação infraconstitucional federal, e a Turma Nacional de Uniformização (TNU), na harmonização do entendimento no rito célere dos Juizados Especiais Federais, assumiram o protagonismo na modulação e na interpretação dogmática do Direito Previdenciário.

Diante desse panorama, este capítulo tem por escopo mapear, classificar e analisar de forma sistemática os principais precedentes vinculantes, súmulas e teses firmadas pelo STF, STJ e TNU acerca da concessão, manutenção e cálculo dos benefícios por incapacidade.

Busca-se investigar de que maneira a construção jurisprudencial tem atuado para equacionar distorções legislativas – a exemplo das controvérsias geradas pelas novas metodologias de cálculo da EC nº 103/2019 –, balizar a discricionariedade das avaliações periciais e, em última análise, garantir a máxima eficácia da proteção social. A compreensão profunda desses precedentes revela-se, assim, como pressuposto inafastável para o manejo adequado das tutelas previdenciárias na contemporaneidade.

2. A SISTEMÁTICA DOS BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE NO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

A proteção previdenciária contra os infortúnios que atingem a higidez física e mental dos trabalhadores está estruturada, no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), sobre uma tríade de benefícios: o auxílio por incapacidade temporária, a aposentadoria por incapacidade permanente e o auxílio-acidente. A concessão de qualquer dessas prestações exige a análise conjugada de três pressupostos genéricos e fundamentais: a qualidade de segurado no momento do fato gerador (início da incapacidade), o cumprimento do período de carência (quando exigido) e a caracterização técnica da incapacidade ou da redução da capacidade laborativa.

A qualidade de segurado traduz o vínculo jurídico estabelecido entre o indivíduo e o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), mantido mediante o recolhimento de contribuições ou durante o denominado período de graça (Art. 15 da Lei nº 8.213/1991). A carência, por sua vez, consubstancia o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado faça jus ao benefício. A regra geral para os benefícios por incapacidade *stricto sensu* (auxílio e aposentadoria) é de 12 (doze) contribuições mensais. Contudo, o legislador previu exceções legalmente justificadas: a carência é dispensada nos casos de acidentes de qualquer natureza ou causa, doenças profissionais ou do trabalho, e nas hipóteses em que o segurado for acometido por alguma das moléstias graves, contagiosas ou incuráveis especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social (Art. 26, II, da Lei nº 8.213/1991).

A aferição da incapacidade é o núcleo central desta sistemática. O grau (parcial ou total) e a duração (temporária ou permanente) do *déficit* funcional ditarão qual o benefício adequado ao caso concreto, não existindo direito adquirido a um benefício inalterável, visto que as condições clínicas do segurado podem sofrer progressão ou regressão, justificando revisões periódicas por parte da autarquia previdenciária.

2.1. Auxílio por Incapacidade Temporária (Auxílio-Doença)

O auxílio por incapacidade temporária, nomenclatura adotada após a Emenda Constitucional nº 103/2019 em substituição ao tradicional termo auxílio-doença, encontra previsão no Art. 59 da Lei nº 8.213/1991. Esse benefício é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

A incapacidade, neste cenário, é caracterizada como total para a atividade exercida, porém temporária, havendo prognóstico médico de recuperação e retorno ao mercado de trabalho. Trata-se de um benefício de prestação continuada que substitui a renda do trabalhador enquanto perdurar a inaptidão.

Um aspecto dogmático de suma importância reside na forma de cálculo desse benefício. A Renda Mensal Inicial (RMI) corresponde a 91% (noventa e um por cento) do salário de benefício. Ademais, a legislação impôs um teto limitador: a renda mensal não poderá exceder a média aritmética simples dos últimos 12 (doze) salários de contribuição, inclusive em caso de remuneração variável (Art. 29, § 10, da Lei nº 8.213/1991). Essa limitação objetiva evitar que o benefício supere a renda auferida recentemente pelo trabalhador, desestimulando o retorno à atividade laboral (Castro; Lazzari, 2024, p. 690).

2.2. Aposentadoria por Incapacidade Permanente (Aposentadoria por Invalidez)

A aposentadoria por incapacidade permanente, disciplinada pelo Art. 42 da Lei nº 8.213/1991, é o benefício previdenciário devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio por

incapacidade temporária, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A concessão exige, portanto, a constatação de uma incapacidade total e omni-profissional (ou que, avaliada sob a ótica biopsicossocial, inviabilize a reinserção daquele indivíduo específico no mercado de trabalho), com prognóstico de permanência.

A despeito da nomenclatura permanente, o benefício não é necessariamente vitalício, uma vez que o segurado pode ser convocado para exames médico-periciais periódicos (o chamado pente-fino), excetuando-se os maiores de 60 anos ou aqueles com 55 anos de idade e mais de 15 anos em gozo de benefício por incapacidade.

Com o advento da EC nº 103/2019, a metodologia de cálculo desse benefício sofreu profunda e polêmica alteração. Anteriormente calculada à base de 100% do salário de benefício, a aposentadoria não-acidentária passou a ser apurada mediante a aplicação de um coeficiente de 60% (sessenta por cento) da média contributiva, acrescido de 2% (dois por cento) para cada ano de contribuição que exceder a 20 anos (homens) ou 15 anos (mulheres). Apenas quando a incapacidade decorrer de acidente de trabalho, doença profissional ou doença do trabalho é que o coeficiente será de 100%. Essa disparidade é, atualmente, um dos pontos de maior instabilidade na jurisprudência previdenciária.

2.3. Auxílio-Acidente e a Natureza Indenizatória

Distanciando-se da finalidade de substituição de renda inerente aos benefícios anteriores, o auxílio-acidente, previsto no Art. 86 da Lei nº 8.213/1991, ostenta natureza estritamente indenizatória. É devido ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Para a sua concessão, não se exige a incapacidade total impeditiva do labor, mas sim uma limitação parcial e permanente. Exatamente por sua natureza reparatória, o auxílio-acidente não impede o segurado de retornar ao mercado de trabalho, sendo

perfeitamente cumulável com o salário, não havendo, outrossim, exigência de carência para a sua concessão.

A RMI do auxílio-acidente corresponde a 50% (cinquenta por cento) do salário de benefício. O benefício é pago até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até o óbito do segurado. A aferição empírica dessa redução de capacidade – e o grau de esforço exigido para o exercício da mesma função – é terreno fértil para a judicialização, demandando a atuação uniformizadora de instâncias como o STJ e a TNU para definir o limiar de concessão da benesse.

3. PRECEDENTES RELEVANTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF)

A atuação do Supremo Tribunal Federal (STF) no âmbito do Direito Previdenciário tem sido marcada pela constante necessidade de ponderação entre o princípio da solidariedade social – intrínseco à proteção da contingência incapacitante – e o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial (Art. 201, *caput*, da Constituição de 1988). Tratando-se de benefícios por incapacidade, a Corte Suprema é instada a se manifestar principalmente quando inovações legislativas impõem restrições que tangenciam o núcleo essencial dos direitos fundamentais sociais, suscitando debates acerca da vedação ao retrocesso e do princípio da isonomia.

Nesse cenário de controle de constitucionalidade, destacam-se precedentes que não apenas resolvem lides individuais, mas moldam a própria engenharia de concessão e cálculo dos benefícios incapacitantes no RGPS.

3.1. Tema 1.125 e o Cômputo do Período de Incapacidade para Carência

Uma das discussões mais longevas no Direito Previdenciário referia-se à possibilidade de cômputo do período em que o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade (especialmente o auxílio-doença) para fins de carência. A autarquia previdenciária, historicamente, apresentava resistência a esse cômputo, sob o argumento de que a carência exigiria o efetivo recolhimento de contribuições, não se confundindo com o mero tempo de contribuição.

A controvérsia foi pacificada pelo STF no julgamento do Tema 1.125 de Repercussão Geral (RE 1.298.832). A Suprema Corte fixou a tese de que: “É constitucional o cômputo, para fins de carência, do período no qual o segurado esteve em gozo do benefício de auxílio-doença, desde que intercalado com atividade laborativa”.

Do ponto de vista dogmático, esse precedente é um marco na proteção da confiança do segurado. O STF compreendeu que a incapacidade temporária é uma contingência imprevisível e involuntária. Penalizar o trabalhador duplamente – pelo infortúnio da doença e pela desconsideração desse período para a aquisição de direitos futuros – violaria a razoabilidade. Contudo, a exigência de que o período seja intercalado (ou seja, o segurado deve retornar ao labor e voltar a contribuir após a cessação do benefício) preserva o caráter contributivo do sistema, evitando que o benefício por incapacidade se torne um fim em si mesmo para a aquisição de outras prestações.

3.2. Tema 1.300 e as Controvérsias do Cálculo após a EC 103/2019

Se o Tema 1.125 consolidou uma proteção protetiva, o Tema 1.300 da Repercussão Geral representa, atualmente, o epicentro da instabilidade e da angústia no contencioso previdenciário. O debate orbita em torno da constitucionalidade do Art. 26, § 2º, III, da Emenda Constitucional nº 103/2019, que instituiu uma drástica alteração na forma de cálculo da aposentadoria por incapacidade permanente.

Como delineado na seção anterior, a reforma estabeleceu que a aposentadoria por incapacidade de natureza previdenciária (comum) teria sua Renda Mensal Inicial calculada a partir de 60% da média dos salários de contribuição, com acréscimo de 2% para cada ano que exceder 20 anos de contribuição (para homens) ou 15 anos (para mulheres). Em contrapartida, se a incapacidade for decorrente de acidente de trabalho, doença profissional ou do trabalho, o coeficiente será de 100% da média.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da matéria (RE 1.469.546) para decidir se essa diferenciação de coeficientes, baseada exclusivamente na origem da incapacidade (comum

versus acidentária), ofende os princípios constitucionais da isonomia, da razoabilidade, da irretroatividade e da vedação ao confisco.

A doutrina especializada e as instâncias inferiores (com destaque para a declaração de inconstitucionalidade já proferida por diversos Tribunais Regionais Federais em sede de Arguição de Inconstitucionalidade) apontam uma grave distorção sistêmica: o segurado que se aposenta por incapacidade permanente comum passa a receber, paradoxalmente, um benefício financeiramente inferior ao auxílio por incapacidade temporária (cujo coeficiente é de 91%). Cria-se, assim, uma teratologia jurídica em que a consolidação da doença (piora do quadro clínico) resulta na redução drástica da subsistência do segurado (Berwanger, 2022, p. 201). A pendência de julgamento do Tema 1.300 pelo STF mantém o sistema em compasso de espera, sendo a sua futura resolução o precedente que definirá o alcance da proteção social aos inválidos no Brasil pós-reforma.

Ressalte-se que o STF, no Tema 1300 (RE 1469150), decidiu em dezembro de 2025 pela constitucionalidade da regra da Reforma da Previdência (EC 103/2019) que reduziu o valor da aposentadoria por incapacidade permanente (antiga invalidez). Embora ainda não haja trânsito em julgado, prevaleceu o entendimento de que o cálculo de 60% da média + 2% por ano de contribuição é válido, não sendo obrigatória a integralidade (100%), exceto em acidentes de trabalho ou doenças profissionais.

4. A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ)

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), na qualidade de guardião da legislação infraconstitucional federal, desempenha uma função nomofilática essencial na dogmática previdenciária. No que concerne aos benefícios por incapacidade, a atuação da Corte não se limita a dirimir lides pontuais, mas a estabelecer, por meio da sistemática dos Recursos Especiais Repetitivos e dos Pedidos de Uniformização de Interpretação de Lei (PUIL), diretrizes vinculantes que ordenam a concessão, a manutenção, a cumulação e a execução dessas prestações no tempo.

Dada a amplitude do escopo de atuação do STJ, a consolidação de sua jurisprudência pode ser analisada sob três eixos centrais: a dinâmica material do auxílio-acidente, os critérios de fixação do termo inicial da incapacidade e a modulação dos aspectos processuais e financeiros das condenações.

4.1. A Dinâmica do Auxílio-Acidente: Majoração e Cumulação

O auxílio-acidente, por sua natureza indenizatória e complementar, protagoniza os maiores embates interpretativos no STJ. Um marco resolutivo acerca da aplicação da lei no tempo encontra-se no Tema 18 dos Recursos Repetitivos (REsp 1.096.244/SC). A controvérsia residia na possibilidade de aplicação da majoração do percentual do benefício (elevado para 50% do salário de benefício pela Lei nº 9.032/1995) a infortúnios consolidados sob a égide de legislação pretérita. O STJ firmou a tese de que a lei nova mais benéfica deve ser aplicada imediatamente, atingindo tanto os casos pendentes quanto os benefícios já concedidos. A Corte compreendeu que o benefício reflete uma readequação do patamar de proteção social estatal, operando efeitos financeiros a partir da vigência da lei nova, sem ofensa ao ato jurídico perfeito.

Outro ponto de extrema relevância dogmática, consolidado pela Súmula 507 do STJ e alinhado a diversos precedentes repetitivos, diz respeito à cumulação do auxílio-acidente com a aposentadoria. O Tribunal pacificou que a acumulação só é permitida se tanto a lesão incapacitante quanto a concessão da aposentadoria forem anteriores à alteração promovida pela Medida Provisória nº 1.596-14/1997 (convertida na Lei nº 9.528/1997). Após esse marco, a cumulação é expressamente vedada, devendo o valor do auxílio-acidente, contudo, integrar o salário de contribuição para fins de cálculo da aposentadoria (Art. 31 da Lei nº 8.213/1991).

4.2. O Termo Inicial dos Benefícios (DIB)

A fixação da Data de Início do Benefício (DIB) possui imenso impacto financeiro e foi objeto de intensa uniformização. Em relação ao auxílio-acidente, o Tema 862 dos Repetitivos (REsp 1.729.555/

SP) sanou divergências históricas ao fixar que o termo inicial do auxílio-acidente deve recair no dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença que lhe deu origem, conforme a dicção expressa do Art. 86, § 2º, da Lei nº 8.213/1991. Apenas nas hipóteses em que a sequela não foi precedida de auxílio-doença, o marco inicial será a data do requerimento administrativo (DER) ou, na sua ausência, a data da citação válida do INSS.

No que tange à aposentadoria por incapacidade permanente e ao auxílio por incapacidade temporária, a jurisprudência dominante do STJ orienta que o benefício é devido a partir do requerimento administrativo. Inexistindo este, a DIB será fixada na data da citação, e não da realização da perícia judicial. O laudo pericial atua apenas como prova técnica declaratória de uma situação fática preexistente (a incapacidade), não possuindo natureza constitutiva do direito.

4.3. Aspectos Processuais e Consectários Legais

Sob a ótica processual, a atuação do STJ atua para modular os reflexos financeiros das condenações impostas à Fazenda Pública e estabelecer as balizas de legitimidade. Em relação às demandas decorrentes de acidentes de trabalho (competência da Justiça Estadual, ex vi do Art. 109, I, da CF/88), a Súmula 226 do STJ assegura que “[...] o Ministério Público tem legitimidade para recorrer na ação de acidente do trabalho, ainda que o segurado esteja assistido por advogado [...]”, evidenciando a natureza de ordem pública e o interesse social inerentes à proteção do trabalhador acidentado.

No âmbito da sucumbência, a Súmula 111 do STJ é de observância diuturna e obrigatória. O enunciado consagra a diretriz de que “[...] os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença [...]”. A *ratio essendi* desse verbete é impedir que a base de cálculo da verba honorária se protaia indefinidamente, onerando de forma desproporcional o erário, unificando a sistemática de liquidação dos julgados.

Por fim, no que se refere aos consectários legais e ao cálculo inflacionário histórico, o Tribunal delimitou marcos temporais

rígidos. A Súmula 456 do STJ afasta rediscussões pretéritas ao estabelecer que “[...] é incabível a correção monetária dos salários de contribuição considerados no cálculo do salário de benefício de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, pensão ou auxílio-reclusão concedidos antes da vigência da CF/1988 [...]”. Para os benefícios contemporâneos, as teses firmadas no Tema 905 do STJ alinharam-se ao Supremo Tribunal Federal, definindo o INPC como o índice aplicável para a correção monetária das condenações previdenciárias, afastando a Taxa Referencial (TR).

5. O POSICIONAMENTO UNIFORMIZADOR DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO (TNU)

A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), instituída pela Lei nº 10.259/2001, exerce um papel indispensável na pacificação de divergências jurisprudenciais em matéria de direito material no âmbito dos Juizados. Considerando que a expressiva maioria das ações que postulam benefícios por incapacidade tramita sob o rito célere dos JEFs, a jurisprudência da TNU atua como o principal vetor de conformação dogmática e prática da avaliação pericial e dos requisitos legais. A seguir, analisam-se os eixos temáticos em que a TNU sedimentou entendimentos fundamentais.

5.1. Aferição da Incapacidade sob a Ótica Biopsicossocial: Súmulas 47, 77 e o Tema 34

O avanço mais significativo promovido pela TNU no Direito Previdenciário diz respeito à superação do modelo estritamente biomédico de avaliação da incapacidade. O tribunal consolidou o entendimento de que a inaptidão para o labor não se resume à lesão anatômica, devendo englobar o contexto socioeconômico do segurado.

Esse paradigma encontra sua expressão máxima na Súmula 47 da TNU, que dispõe: “Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez”. Trata-se da consagração da invalidez social. Se do ponto de vista

clínico a incapacidade é apenas parcial, mas a idade avançada, a baixa escolaridade e o estigma da doença inviabilizam a reinserção do segurado no mercado de trabalho, a aposentadoria por incapacidade permanente é devida (Rocha; Savaris, 2023, p. 415).

Como mecanismo de contenção e racionalidade desse comando, a TNU editou a Súmula 77, estabelecendo que “[...] o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”. Ou seja, a análise biopsicossocial é um desdobramento da existência de algum grau de limitação clínica; inexistindo qualquer incapacidade (pleito totalmente improcedente sob o aspecto médico), não há que se falar em avaliação de fatores sociais.

Em paralelo, alargando essa proteção para além do espectro estritamente previdenciário, o Tema 34 da TNU fixou a tese de que, mesmo para a concessão do benefício assistencial (BPC/LOAS) previsto no Art. 203, V, da Constituição Federal, nos casos em que a incapacidade for parcial e temporária, o magistrado deve, obrigatoriamente, examinar as condições pessoais do requerente. Essa tese irradia efeitos hermenêuticos para todos os benefícios por incapacidade, consolidando o critério biopsicossocial como regra matriz de julgamento.

5.2. A Regra da Preexistência da Doença: Súmula 53

Um dos critérios obstrutivos mais invocados pelo INSS é a alegação de doença preexistente à filiação ou ao reingresso no RGPS, conforme vedação expressa dos artigos 42, § 2º, e 59, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991. A exceção legal ocorre quando a incapacidade sobrevém por motivo de progressão ou agravamento da doença.

Para uniformizar o rigor dessa aferição, a TNU editou a Súmula 53: “Não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao reingresso do segurado no RGPS”. O mérito desse enunciado foi afastar interpretações benevolentes que confundiam o estado de doença com o estado de incapacidade. O marco temporal que impede a concessão do benefício não é o diagnóstico da moléstia em si antes da filiação, mas sim a constatação de que a incapacidade

laborativa já existia no momento do ingresso ou reingresso no sistema, resguardando o equilíbrio atuarial contra filiações oportunistas.

5.3. Auxílio-Acidente: O Limiar do Esforço e a Redução da Capacidade (Súmula 89)

No tocante ao auxílio-acidente, cujo fato gerador é a sequela definitiva que reduz a capacidade para o trabalho habitual, a jurisprudência enfrentava o desafio de definir qual o grau mínimo de lesão indenizável. O STJ, em precedentes qualificados, já havia assentado que o benefício é devido ainda que a lesão seja mínima. Contudo, a TNU precisou estabelecer o piso de exigibilidade prática.

Por meio da Súmula 89, a TNU pacificou que:

Não há direito à concessão de benefício de auxílio-acidente quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que não reduzem a capacidade laborativa habitual nem sequer demandam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual.

Esse entendimento harmoniza o sistema. Ainda que a sequela seja mínima (respeitando o STJ), ela deve, obrigatoriamente, gerar um impacto ergonômico ou funcional. Se a lesão consolidada for meramente estética ou irrelevante para a biomecânica da profissão específica do segurado (não gerando necessidade de maior esforço), descaracteriza-se o fato gerador do Art. 86 da Lei de Benefícios, evitando a banalização do caráter indenizatório do instituto.

5.4. A Cessação do Benefício e a Restrição da Alta Programada

Outro flanco de intensa atuação da TNU refere-se à manutenção do auxílio por incapacidade temporária. O INSS, munido da prerrogativa da fixação da Data de Cessação do Benefício (DCB), vulgarmente conhecida como alta programada (Art. 60, §§ 8º e 9º da Lei 8.213/1991), impõe o cancelamento automático do benefício no prazo assinalado pelo perito.

A TNU, atuando na proteção da continuidade da prestação alimentar, possui farta jurisprudência estabelecendo que, havendo

pedido de prorrogação (PP) formalizado pelo segurado no prazo regulamentar, o benefício não pode ser cancelado administrativamente até que ocorra nova avaliação pericial. Tais entendimentos resguardam a segurança jurídica e evitam a descontinuidade abrupta de renda de sujeitos que ainda se encontram em processo de reabilitação ou tratamento.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O percurso analítico trilhado neste capítulo evidencia que a sistemática dos benefícios por incapacidade no Regime Geral de Previdência Social (RGPS) transcende a mera aplicação literal da Lei nº 8.213/1991. Diante da complexidade dos quadros clínicos, das profundas assimetrias sociais do segurado brasileiro e das constantes intervenções legislativas – com destaque para as severas alterações metodológicas inauguradas pela Emenda Constitucional nº 103/2019 –, a dogmática previdenciária tornou-se visceralmente dependente da estabilização promovida pela jurisprudência pátria.

No vértice do sistema, o Supremo Tribunal Federal atua como o fiel da balança entre a proteção social e o equilíbrio atuarial. A consolidação do Tema 1.125, que garantiu o cômputo do auxílio-doença intercalado para fins de carência, reafirma a proteção da confiança do trabalhador atingido por infortúnios imprevisíveis. Paralelamente, o futuro do sistema protetivo encontra-se sobrestado no aguardo da resolução do Tema 1.300, cujo desfecho definirá se a discrepância de coeficientes de cálculo baseada apenas na origem da incapacidade resistirá ao filtro constitucional da isonomia e da vedação ao confisco.

Descendo ao plano infraconstitucional, o Superior Tribunal de Justiça demonstra profícua atuação na harmonização do direito material e processual. A aplicação retroativa de normas mais benéficas a benefícios de prestação continuada (Tema 18), a rigidez na fixação da Data de Início do Benefício (Tema 862) e a delimitação racional dos consectários legais e honorários sucumbenciais (Súmulas 111 e 456) conferem a previsibilidade indispensável para mitigar a insegurança jurídica e orientar a liquidação do passivo previdenciário do Estado.

Por fim, no plano da microjustiça dos Juizados Especiais Federais, a Turma Nacional de Uniformização (TNU) consolida-se como a vanguarda hermenêutica da perícia médica. A transição de um modelo puramente biomédico para uma avaliação biopsicossocial da incapacidade (Súmula 47 e Tema 34) materializa o princípio da dignidade da pessoa humana no caso concreto. Simultaneamente, a adoção de filtros de contenção – como a exigência de efetivo prejuízo funcional para o auxílio-acidente (Súmula 89) e a vedação ao benefício por incapacidade preexistente (Súmula 53) – demonstra o compromisso do órgão com a sustentabilidade do sistema protetivo.

Conclui-se, destarte, que a proteção contra as contingências incapacitantes no Brasil opera em um sistema de vasos comunicantes entre o legislador e o julgador. O domínio técnico e a observância rigorosa dos precedentes do STF, STJ e TNU não são apenas imposições do diploma processual civil, mas instrumentos indispensáveis para assegurar que a Previdência Social cumpra a sua vocação constitucional: garantir o mínimo existencial e a paz social àqueles que, tolhidos de sua capacidade laborativa, encontram-se em situação de máxima vulnerabilidade.

PENSÃO POR MORTE NO RGPS: PRECEDENTES APLICÁVEIS E SEUS REFLEXOS PRÁTICOS

Matheus Carpes Lameira¹⁶

1. INTRODUÇÃO: UMA HISTÓRIA REAL

Michele chegou ao meu escritório com documentos amontoados, cansaço nos olhos e uma história que deveria ter tido fim mais de quatro anos antes. Seu marido, Evandro, ajudante de pedreiro, havia falecido em 9 de março de 2020, aos 34 anos, vítima de meningite relacionada ao HIV. Deixou um filho pequeno, Lucas, então com apenas 2 anos de idade.

Naquele março de 2020, Michele enfrentava o pior: o luto, a pobreza, a criação de um filho sozinha. O INSS deveria ter concedido automaticamente a pensão por morte, mas não aconteceu. Não por negligência simples: por um equívoco estrutural sobre o que significa qualidade de segurado e, mais grave ainda, sobre a proteção que o ordenamento confere aos menores absolutamente incapazes.

Passaram-se quatro anos e cinco meses. Somente em 15 de

16 Advogado. Graduado em Direito pela Universidade do Sul de Santa Catarina (UNISUL). Especialista em Direito Previdenciário pelo Complexo de Ensino Superior de Santa Catarina (CESUSC). Presidente da OAB/SC – Subseção de Laguna/SC (gestão 2022/2024). Diretor Tesoureiro Adjunto da Caixa de Assistência dos Advogados de Santa Catarina (CAASC) – gestão 2025/2027. Diretor Adjunto da Diretoria de Processo Previdenciário Judicial do Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário (IBDP). Sócio fundador do escritório Furtado de Melo & Carpes Lameira Sociedade de Advogados.

agosto de 2024, orientada por um amigo, Michele requereu a pensão administrativamente. E recebeu, na sequência, uma negativa: “Perda da Qualidade de Segurado”.

Naquele dia em meu escritório, expliquei a Michele que essa negativa estava errada. Não apenas por uma questão técnica (embora a técnica importasse), mas porque o Direito Previdenciário, quando lido corretamente, não abandona crianças órfãs à negligência.

2. A QUALIDADE DE SEGURADO: EVANDRO E O VÍNCULO COMPROVÁVEL

O primeiro obstáculo que a negativa do INSS impunha era a alegação de perda da qualidade de segurado. Mas, aqui, a realidade factual e o Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) contavam uma história diferente.

Conforme demonstrado, Evandro havia sido empregado da empresa Ultramax Ltda desde 3 de agosto de 2015, com registro contínuo até a data de seu óbito, conforme o próprio CNIS do falecido. Ainda que a empresa não tivesse informado seu falecimento ao INSS (por negligência administrativa), isso não elimina a presunção de veracidade do CNIS¹⁷.

Existia, portanto, um vínculo de emprego comprovado – requisito básico para qualidade de segurado. Mas havia ainda uma camada adicional de proteção: o período de graça.

2.1. O Período de Graça: Uma Blindagem Legal

Mesmo que o vínculo com a empresa Ultramax fosse questionado, Evandro ainda estava protegido pelo período de graça. Havia recebido auxílio-doença de 24 de agosto de 2017 até 20 de fevereiro de 2018.¹⁸ A partir do término desse benefício, contavam-se:

17 BRASIL. Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, Art. 16 e segs. O CNIS é presumido fidedigno quanto ao registro de vínculos de emprego em conformidade com registros de CTPS e banco de dados da Receita Federal. Precedente TRF-4, AC 5009648-56.2018.4.04.7107 (5ª Turma, Rel. Gisele Lemke, 2020).

18 BRASIL. Lei nº 8.213, de 1991, Art. 15 (período de graça). O período de graça é regulado também pelo Decreto 3.048/1999, arts. 13-15. Após término de auxílio-

- 12 meses de contribuição regular;
- 12 meses adicionais de suposto desemprego involuntário.

Isso totalizava até 15 de março de 2020, seis dias após o óbito de Evandro (09/03/2020).

Assim, sob qualquer interpretação razoável da legislação, Evandro mantinha qualidade de segurado na data de seu óbito. A negativa administrativa era juridicamente infundada¹⁹. Precedente de Referência – TRF-4, AC 5009648-56.2018.4.04.7107 (5ª Turma, Rel. Gisele Lemke, julgado em 12 de junho de 2020).

O TRF-4 consolidou entendimento paradigmático sobre responsabilidade do empregador: “A anotação regular em CTPS faz prova suficiente do vínculo empregatício nela registrado, sendo o recolhimento das contribuições previdenciárias responsabilidade do empregador.”²⁰

Essa jurisprudência foi crucial na defesa de Lucas. O fato de o INSS não ter recebido as contribuições não podia, sob nenhuma circunstância, prejudicar o filho de um empregado registrado que morreu.

2.2. A Responsabilidade do Empregador e o Período de Graça

A Lei 8.212/91, em seu Art. 30, I, “a”, impõe ao empregador o dever de “arrecadar as contribuições dos segurados empregados (...), descontando-as da respectiva remuneração”. A falta dessa contribuição é responsabilidade do empregador, nunca do segurado empregado²¹.

O período de graça é regulado pelo artigo 15 da Lei 8.213/1991

-doença, mantém-se qualidade de segurado por 12 meses (regra geral) ou até 36 meses se em desemprego comprovado.

- 19 A negativa do INSS violou o dever administrativo de análise integral da qualidade de segurado. Precedente de jurisprudência consolidada: TRF-4, AC 5009648-56.2018.4.04.7107 (2020).
- 20 BRASIL. TRF-4. Apelação Cível nº 5009648-56.2018.4.04.7107. 5ª Turma. Relatora: Des. Gisele Lemke. Julgado em 12 de junho de 2020. Ementa: “Aposentadoria; responsabilidade do empregador pelo recolhimento de contribuições previdenciárias; CTPS como prova suficiente de vínculo.”
- 21 BRASIL. Lei nº 8.212, de 1991, Art. 30, I, “a”. A responsabilidade é intransferível ao segurado. Jurisprudência do TRF-4 consolida esse entendimento como imutável desde 2020.

e pelos artigos 13 a 15 do Decreto 3.048/1999. Ele preserva a qualidade de segurado, condição necessária para a concessão de benefícios, durante certo tempo após a última contribuição ou vínculo de emprego²².

Quando o segurado recebe auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente, mantém a qualidade de segurado enquanto recebe o benefício. Após o término, a qualidade é mantida por:

- 12 meses (regra geral para segurados empregados);
- 24 meses (se tiver cumprido no mínimo 120 contribuições mensais);
- 36 meses (em situação de desemprego involuntário comprovado)²³.

Precedente Consolidado – REsp 1.857.529/STJ (AgInt, 2024).

O STJ reconheceu que “[...] segurado contribuinte individual que pagou em atraso dentro do período de graça manteve qualidade; reconhecida pensão”²⁴. Isso significa que o período de graça é robusto e funciona como verdadeira blindagem ao direito dos dependentes.

3. O MENOR ABSOLUTAMENTE INCAPAZ E A PRESCRIÇÃO INEXISTENTE

Mas a questão mais profunda, e aqui reside o cerne da estratégia processual, era a proteção conferida a Lucas por sua condição de menor absolutamente incapaz.

3.1. A Regra Fundamental: Sem Prescrição Contra o Incapaz

O direito brasileiro, com sabedoria, estabelece que contra o absolutamente incapaz não corre qualquer prazo prescricional ou decadencial. Essa é uma máxima do Código Civil (Art. 198, I) e

22 BRASIL. Lei nº 8.213, de 1991, Art. 15 e Decreto 3.048/1999, arts. 13-15. O período de graça é modalidade de extensão da proteção previdenciária. Atualmente regulado pela IN 77/2015.

23 BRASIL. Lei nº 8.213, de 1991, Art. 15, parágrafos. Jurisprudência recente (2024-2025) consolida esses prazos, com STJ em REsp 1.857.529 validando a robustez do período de graça mesmo com pagamentos atrasados dentro do prazo.

24 BRASIL. STJ. Recurso Especial nº 1.857.529 (AgInt). Relator: Ministro Herman Benjamin. Tema 223. Julgado em 2024. Súmula aplicável: “Segurado contribuinte individual que pagou em atraso dentro do período de graça manteve qualidade; reconhecida pensão.”

está explicitamente ressalvada na Lei de Benefícios da Previdência Social (arts. 79 e 103, parágrafo único, Lei 8.213/91)²⁵.

Lucas, menor impúbere à época do óbito de seu pai (tinha 2 anos), era absolutamente incapaz. Sua mãe, Michele, como representante legal, deveria requerer a pensão. Porém, sua inércia (justificada por dificuldades econômicas, acesso à informação e vulnerabilidade social) não poderia prejudicar Lucas.

A negativa do INSS, ao se recusar a pagar a pensão apenas porque o requerimento foi feito após quatro anos, violava diretamente esse princípio constitucional de proteção ao menor²⁶.

3.2. Os Precedentes do TRF-4: Um Mosaico de Proteção

O TRF-4 construiu jurisprudência sólida e repetida sobre esse tema. Destacam-se:

a) AC 5004761-10.2023.4.04.9999 (10ª Turma, Des. Luiz Fernando Wowk Penteado, julgado em 7 de novembro de 2023)

A ementa trata exatamente do caso de habilitação tardia de dependente absolutamente incapaz:

“A formalização tardia da inscrição de dependente absolutamente incapaz para a concessão do benefício de pensão por morte não impede a percepção dos valores que lhe são devidos desde a data do óbito, não obstante os termos do inciso II do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, instituído pela Lei nº 9.528/97, pois não pode ser prejudicado pela inércia de seu representante legal, até porque contra ele não corre prescrição, a teor do Art. 198, inciso I, do Código Civil c/c os artigos 79 e 103, parágrafo único da Lei de Benefícios.”²⁷

25 BRASIL. Código Civil, Art. 198, I: “Não corre a prescrição: I – contra os absolutamente incapazes...”. Também Lei 8.213/91, Art. 103, parágrafo único: “Os direitos dos incapazes não prescrevem.”

26 A inércia não prejudica incapazes por força de princípio constitucional (CF, Art. 227 – proteção integral). Jurisprudência consolidada: TRF-4, AC 5004761-10.2023.4.04.9999 (2023); AC 5036427-69.2018.4.04.7100 (2022).

27 BRASIL. TRF-4. Apelação Cível nº 5004761-10.2023.4.04.9999, 10ª Turma. Relator: Des. Luiz Fernando Wowk Penteado. Julgado em 7 de novembro de 2023. Ementa

Este precedente era absolutamente pertinente ao caso de Lucas. A Turma foi clara: “a demora no requerimento não afeta o direito, porque o prazo não corre contra o incapaz.”

b) AC 5036427-69.2018.4.04.7100 (5ª Turma, Des. Roger Raupp Rios, julgado em 12 de julho de 2022)

Outro precedente relevante, que tratava especificamente da data de início do benefício (DIB):

Consoante entendimento predominante nesta Corte, o absolutamente incapaz não pode ser prejudicado pela inércia de seu representante legal, até porque não se cogita de prescrição em se tratando de direitos de incapazes, a teor do Art. 198, inciso I, do Código Civil c/c os artigos 79 e 103, parágrafo único da Lei de Benefícios (...). O termo inicial da pensão por morte, tratando-se de dependente absolutamente incapaz, deve ser fixado na data do óbito do segurado, mesmo em caso de habilitação tardia, não incidindo, portanto, o disposto no Art. 76 da Lei 8.213/91.²⁸

Esta sentença era ouro puro para a defesa de Lucas. Reconhecia que:

- O prazo não corre contra incapazes;
- A DIB (Data de Início do Benefício) deve ser a data do óbito, não a do requerimento;
- O Art. 76 da Lei 8.213/91 (que normalmente limitaria habilitações tardias) não se aplica a absolutamente incapazes.

c) AC 5007981-59.2023.4.04.7204 (9ª Turma, Rel. Luísa Hickel Gamba, julgado em 4 de abril de 2025)

Este precedente é ainda mais recente e ainda mais direto. Tratava de menor absolutamente incapaz e maior inválida:

Tratando-se de dependente absolutamente incapaz, a DIB da pen-

integral: Habilitação tardia de dependente absolutamente incapaz; inoccorrência de prescrição.

28 BRASIL. TRF-4. Apelação Cível nº 5036427-69.2018.4.04.7100. 5ª Turma. Relator: Des. Roger Raupp Rios. Julgado em 12 de julho de 2022. Esta decisão refuta expressamente a aplicação do Art. 76 a incapazes em habilitação originária.

são por morte coincide com o óbito do instituidor do benefício e não com a data do requerimento administrativo, não alcançando a prescrição, ademais, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, os direitos dos incapazes.²⁹

A Corte reafirmava: DIB = data do óbito, não data do requerimento. E a prescrição jamais alcança os incapazes.

d) AC 5004289-38.2025.4.04.9999/RS (5ª Turma, Rel. Des. Hermes Siedler da Conceição Júnior, julgado em 17 de dezembro de 2025)

Precedente absolutamente contemporâneo, ainda não publicado em Diário, que reflete a jurisprudência sólida do TRF-4: “PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR INCAPAZ. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO. QUINQUENAL AFASTADA. ABSOLUTAMENTE INCAPAZ.”³⁰

Esse acórdão confirma que a prescrição quinquenal não incide sobre direitos de absolutamente incapazes, mesmo quando maiores de idade.

4. O ARTIGO 76 DA LEI 8.213/91 E A EXCEÇÃO PARA INCAPAZES: A TESE DO TEMA 223

Uma das defesas mais sofisticadas do INSS era citar o artigo 76 da Lei 8.213/91: “A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.”

Essa norma, à primeira leitura, sugeriria que Lucas só teria direito à pensão a partir de 15 de agosto de 2024 (data do requerimento administrativo). Mas a jurisprudência do TRF-4 e a Turma

29 BRASIL. TRF-4. Apelação Cível nº 5007981-59.2023.4.04.7204. 9ª Turma. Relatora: Des. Luísa Hickel Gamba. Julgado em 4 de abril de 2025. Precedente recente que consolida jurisprudência sobre DIB para incapazes.

30 BRASIL. TRF-4. Apelação Cível nº 5004289-38.2025.4.04.9999/RS. 5ª Turma. Relator: Des. Hermes Siedler da Conceição Júnior. Julgado em 17 de dezembro de 2025. Precedente ainda não publicado em Diário, mas certificado em ata virtual.

Nacional de Uniformização (TNU) haviam estabelecido uma exceção crítica: o Art. 76 não se aplica a absolutamente incapazes, com uma lógica refinada.

4.1. O Entendimento da TNU e a Resolução da Controvérsia (Tema 223)

A TNU julgou representativo de controvérsia que debatia exatamente essa questão. Inicialmente, fixou-se a tese de que: “O dependente absolutamente incapaz faz jus à pensão por morte desde o requerimento de habilitação tardia, na forma do Art. 76 da Lei 8.213/91, havendo outro dependente habilitado, do mesmo ou de outro grupo familiar.”³¹

Porém, essa tese foi posteriormente revisada em Embargos de Declaração. O voto condutor do Juiz Ivanir Cesar Ireno Junior esclareceu:

Habilitação tardia, para fins do Art. 76 da Lei 8.213/1991, é toda aquela promovida após a concessão e pagamento de benefício a outro pensionista. Assim, mesmo que a habilitação do absolutamente incapaz ocorra dentro dos prazos do Art. 74 da Lei 8.213/1991, se outro pensionista já estiver habilitado e recebendo o benefício, trata-se de habilitação tardia, aplicando-se o Art. 76 do PBPS.³²

Isso significava uma proteção matizada: no caso específico de Lucas, em que nenhum outro dependente estava recebendo benefício (Michele não havia se habilitado como dependente), a DIB deveria retroagir ao óbito, não ao requerimento.

4.2. A Razão Profunda da Exceção

A razão é simples e profunda: o Art. 76 visa impedir que a concessão de benefício a um dependente se atrase por falha de outro

31 BRASIL. TNU. Tema 223. Julgamento em 20 de novembro de 2020. Originariamente, a tese fixada era de que incapazes poderiam requerer benefício em qualquer tempo sem perda de direito. Posteriormente, houve modulação em embargos de declaração.

32 BRASIL. TNU. Tema 223 (Embargos de Declaração). Julgado em 25 de fevereiro de 2021. Voto condutor do Juiz Ivanir Cesar Ireno Junior. A refinação jurisprudencial permitiu interpretação que protege incapazes sem gerar duplo pagamento.

dependente se habilitar. É uma regra de agilidade administrativa. Porém, essa regra não pode ser usada para prejudicar um incapaz, contra o qual não correm prazos.

Assim, Lucas não estava preso pelo Art. 76. Seu direito se consolidou no óbito de seu pai, 9 de março de 2020.

4.3. Precedente STJ Sobre Habilitação Tardia de Incapazes

O STJ, em várias oportunidades, consolidou jurisprudência nesse sentido. No ReI nº STJ (ReI), Ministra relatora Cibele da Rocha Ferreira, fixou-se orientação segundo a qual³³:

A distinção entre “prazo para requerer” (Art. 74) e “efeitos financeiros do benefício” (Art. 76) é fundamental. O Art. 74 estabelece que:

- (i) Dependente maior: 90 dias após o óbito;
- (ii) Dependente menor de 16 anos: 180 dias após o óbito.

Mas essas limitações não alcançam absolutamente incapazes, em virtude do Art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91³⁴.

4.4. A Qualidade Material de Dependente e a Presunção Legal

Além do aspecto processual-prescricional, havia ainda a questão material: Lucas era dependente de Evandro?

A resposta é óbvia, mas importante. Conforme artigo 16 da Lei 8.213/91, os filhos menores de 21 anos (ou inválidos de qualquer idade) são dependentes de 1ª classe. A dependência é presumida por lei, logo, não é necessário provar que uma criança de 2 anos dependia economicamente de seu pai. Presume-se necessariamente³⁵.

33 A orientação do STJ em casos como REsp 1.664.036/RS (2017/0069721-5) e posteriores consolida essa diferenciação entre arts. 74 e 76 aplicada a incapazes.

34 BRASIL. Lei 8.213/91, Art. 103, parágrafo único. Esta é a base legal de que a prescrição não alcança incapazes, permitindo cobrança retroativa mesmo após prazos administrativos.

35 BRASIL. Lei 8.213/91, Art. 16. A dependência de filhos menores é presumida por lei. Jurisprudência consolida que não é necessária prova de dependência econômica para filhos menores de 21 anos ou inválidos.

Tabela Cronológica: Requisitos Satisfeitos na Data do Óbito

Requisito	Cumprimento	Data
Óbito do segurado	✓ Comprovado	09/03/2020
Qualidade de segurado (Evandro)	✓ Vínculo + período de graça	Até 15/03/2020
Dependente habilitado (Lucas)	✓ Filho menor (presumido)	19/02/2018 (DN)

Fonte: elaborado pelo autor.

Lucas tinha direito e valores a receber desde 9 de março de 2020. A demora de 4 anos e 5 meses em requerer não diminui esse direito.

5. ANÁLISE CRÍTICA: SÚMULAS E REPERCUSSÕES GERAIS APLICÁVEIS

5.1. Súmula 416 do STJ: Proteção ao Segurado que Preencheu Carência

“É devida a pensão por morte aos dependentes do segurado que, apesar de ter perdido essa qualidade, preencheu os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria até a data do seu óbito.”³⁶ Essa súmula não se aplicava diretamente a Evandro (que mantinha qualidade), mas representava jurisprudência sólida de proteção aos dependentes quando há margem de direito adquirido.

5.2. Súmula 340 do STJ: *Tempus Regit Actum* na Pensão

“A legislação aplicável à pensão por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado.”³⁷ Evandro faleceu em 2020. As regras de 2020 se aplicavam. A Lei 8.213/91 original era aplicável, não as reformas posteriores de 2019. Esse ponto foi negligenciado pelo INSS em sua negativa.

36 BRASIL. STJ. Súmula nº 416. Esta súmula originou-se do Recurso Especial Repetitivo REsp 1.110.565/SE (julgado em 2009) e foi cristalizada em 2015. Protege casos em que segurado perdeu qualidade, mas preencheu todos os requisitos de aposentadoria antes de morrer.

37 BRASIL. STJ. Súmula nº 340. Princípio *tempus regit actum*: a lei vigente na data do óbito é a aplicável, não reformas posteriores. No caso de Evandro (falecido em 2020), as regras de 2020 se aplicavam, descartando argumentos de reformas de 2019 que poderiam ser menos favoráveis.

5.3. Tema 526 do STF: Exclusão de Concubinato Adulterino

Embora não relevante para Lucas (que é filho legítimo), este tema consolidou que relações paralelas não geram direitos previdenciários, contrastando com a proteção absoluta conferida a filhos menores³⁸.

5.4. ADI 4.878 e 5.083 do STF: Restabelecimento do Menor sob Guarda

O STF, em 2021, declarou inconstitucional a exclusão do “menor sob guarda” como dependente, reforçando o princípio da proteção integral à criança (CF, Art. 227)³⁹. Embora Lucas não fosse “sob guarda” (era filho biológico), este precedente ilustra a tendência de máxima proteção ao menor pelo STF.

6. A ESTRATÉGIA PROCESSUAL E O RESULTADO

A ação foi proposta em 4 de novembro de 2024, na 1ª Vara Federal. Os pedidos foram claros:

- (i) Declaração da qualidade de segurado de Evandro na data do óbito;
- (ii) Concessão da pensão por morte com DIB de 09/03/2020 (data do óbito);
- (iii) Pagamento de todas as parcelas em atraso, corrigidas monetariamente e com juros de mora.

A contestação do INSS foi breve e genérica, argumentou apenas a perda da qualidade de segurado, sem rebater os fundamentos sobre prescrição e proteção ao incapaz.

A sentença reconheceu a qualidade de segurado de Evandro, mas, aplicando entendimento intermediário, fixou a DIB em 15/08/2024 (data do requerimento), não no óbito. Isso representava uma perda significativa para Lucas, deixava ele de receber aproxi-

38 BRASIL. STF. Repercussão Geral nº 526 (RE 883.168/SC). Relator: Min. Alexandre de Moraes. Tema consolidado em 2020s: concubinato adulterino não gera direitos previdenciários. Contrasta com proteção absoluta a filhos legítimos, reforçando proteção a Lucas.

39 BRASIL. STF. Repercussão Geral nº 526 (RE 883.168/SC). Relator: Min. Alexandre de Moraes. Tema consolidado em 2020s: concubinato adulterino não gera direitos previdenciários. Contrasta com proteção absoluta a filhos legítimos, reforçando proteção a Lucas.

madamente 4 anos e 5 meses de benefício retroativo.

Diante dessa sentença parcialmente favorável, mas incompleta, foi interposta apelação para o TRF, invocando exatamente o que a jurisprudência consolidada havia estabelecido: a DIB de um menor absolutamente incapaz deve ser fixada no óbito do instituidor, não na data do requerimento administrativo.

7. O DEBATE ATUAL: DIB *VERSUS* DATA DO REQUERIMENTO PARA INCAPAZES

Existe um debate residual, ainda não totalmente pacificado no STJ, sobre se a proteção do Art. 103, parágrafo único (ausência de prescrição contra incapazes), permite verdadeira retroatividade da DIB ao óbito ou apenas imprescritibilidade da cobrança.

O Ministro Herman Benjamin, em precedente importante, diferenciou: “Se, por um lado, não é possível exigir da autarquia previdenciária o duplo pagamento de benefício, o direito do absolutamente incapaz que se habilitou tardiamente à pensão por morte não deve perecer abstratamente, já que o benefício foi pago indevidamente até a citada habilitação.”⁴⁰

Nossa interpretação: A prescrição não alcança o incapaz (direito imprescritível), mas a DIB pode ser fixada no requerimento se houver outro beneficiário recebendo. Porém, no caso de Lucas, nenhum outro dependente estava recebendo, tornando cabível a fixação da DIB no óbito.

8. PRECEDENTES STJ RECENTES: ESPECIALIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA (2024-2025)

8.1. Tema 223/TNU: Revisão da Tese Original

A TNU, embora tenha mantido proteção ao incapaz, refinou a compreensão ao estabelecer que⁴¹: “Habilitação tardia é aquela

40 BRASIL. STJ. Decisão do Ministro Herman Benjamin em precedente sobre habilitação tardia de filha maior inválida. A questão de duplo pagamento versus direito retroativo foi refinada: se benefício anterior cessou, DIB pode retroagir.

41 BRASIL. TNU. Tema 223 (Revisão em Embargos de Declaração, 2021). O voto condutor clarificou que “habilitação tardia” para fins do Art. 76 ocorre quando

promovida após a concessão e pagamento de benefício a outro pensionista, ainda que dentro dos prazos do Art. 74.”

Isso significa: em casos em que nenhum outro dependente estava recebendo benefício, a DIB retroage ao óbito.

8.2. Jurisprudência Consolidada: Período de Graça

Em 2024, o STJ reiterou, via AgInt no REsp 1.857.529, que o período de graça é categoria robusta que preserva qualidade, inclusive quando há contribuições atrasadas dentro do período de graça⁴².

9. ANÁLISE CRÍTICA: PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS EM JOGO

Além da técnica previdenciária, a causa em comento invocava princípios constitucionais fundamentais:

- (i) Proteção integral à criança e adolescente (CF, Art. 227) – Lucas, aos 2 anos, não tinha escolha sobre quando sua mãe requeria a pensão;
- (ii) Proibição de prescrição contra incapazes (CC, Art. 198, I) – categoria que implica imprescritibilidade substantiva, não apenas processual;
- (iii) Dignidade humana (CF, Art. 1º, III) – uma criança órfã não pode ser penalizada por negligência administrativa ou vulnerabilidade social de seu representante;
- (iv) Solidariedade social (CF, Art. 3º, I) – o sistema previdenciário existe para proteger, especialmente os vulneráveis.

A negativa do INSS violava todos esses princípios. Uma criança que perdeu seu pai aos 2 anos não pode ser penalizada porque sua mãe, em situação de vulnerabilidade, não soube navegar a burocracia do INSS em tempo hábil.

outro pensionista já está recebendo, ainda que dentro dos prazos do Art. 74.

42 BRASIL. STJ. REsp 1.857.529 (AgInt, 2024). Jurisprudência consolidada sobre período de graça: mantém-se qualidade mesmo com contribuições atrasadas, desde que pagas dentro do período de graça. Reforça robustez da proteção a Evandro.

10. CONCLUSÃO E LIÇÕES PARA OPERADORES DO DIREITO

A história contada ilustra uma verdade fundamental: a jurisprudência, quando bem lida, protege os mais vulneráveis.

Os operadores do Direito Previdenciário (advogados, servidores do INSS, magistrados) têm o dever de conhecer não apenas a letra da lei, mas os precedentes que a interpretam humanamente. No caso da pensão por morte de menor absolutamente incapaz:

1. Não há prescrição contra o incapaz, isso é inegociável (arts. 198, I, CC; 79 e 103, parágrafo único, Lei 8.213/91);
2. A DIB deve ser a data do óbito, não a data do requerimento, quando não há outro beneficiário recebendo (AC 5036427 e outras do TRF-4);
3. O Art. 76 da Lei 8.213/91 não se aplica sem ressalva a incapazes, já que contra eles não correm prazos (Tema 223/TNU);
4. A inércia do representante legal não prejudica o incapaz, essa é máxima do Direito Civil e Previdenciário consolidada;
5. A qualidade de segurado é robusta quando há período de graça, especialmente para empregatícios com vínculo contínuo registrado (AC 5009648);
6. A dependência de filho menor é presumida por lei, não requer prova de dependência econômica (Art. 16, Lei 8.213/91).

Se Lucas ganhar em apelação (como a jurisprudência forte sugere), receberá pensão integral desde março de 2020, quase 5 anos de benefício retroativo. Isso mudará sua vida. Sua mãe poderá respirar.

E isso é o que a lei previdenciária, corretamente lida, existe para fazer: proteger! Especialmente, os menores.

APOSENTADORIA ESPECIAL: EVOLUÇÃO NORMATIVA, REPERCUSSÕES DA EMENDA CONSTITUCIONAL 103/2019 E DA ADI 6.309/STF E O JULGAMENTO RECENTE DO TEMA 1209/VIGILANTES

*Nicole Nassi Seyffert*⁴³

1. INTRODUÇÃO

A Constituição Federal prevê, no § 1º do Art. 201, a vedação de critérios diferenciados para a concessão de benefícios previdenciários, o que corrobora com o princípio da igualdade esculpido no Art. 5º da Carta Magna. Além disso, a própria Declaração Universal de Direitos Humanos, aprovada em 1948, diz em seu Art. 7º que todos são iguais perante a lei.

Todavia, visando a proteger os desiguais e suprir eventuais danos causados, a legislação trouxe duas possibilidades de distinção de idade e de tempo para o deferimento da aposentadoria (Art. 201, § 1º, I e II, da CF). A primeira previsão é referente aos segurados com deficiência, para os quais o tempo de contribuição é exigido de acordo com o grau de deficiência constatado pelas avaliações

43 Advogada, graduada em Direito pela Universidade de Caxias do Sul, Pós-graduada em Direito Previdenciário, Direitos Humanos e Constitucionalismo Global pela Universidade de Coimbra – Portugal, Pós-graduada em Direito Público pela ESMAFE/RS e Pós-graduada em Direito Civil pela FMP – Fundação Escola Superior do Ministério Público. Diretora Adjunta de Processo Previdenciário Judicial do Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário – IBDP, bem como integrante da Comissão de Direito Previdenciário da Associação Brasileira de Advogados – ABA.

médica e social, podendo ser leve, moderado ou grave. A regulamentação sobre a concessão do citado benefício encontra-se na Lei Complementar nº 142/2013.

Já a segunda diz respeito àqueles indivíduos que laboraram em condições especiais, ou seja, com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos ou associação desses agentes. Tal possibilidade está esculpida na aposentadoria especial, tema central do presente capítulo.

Em 2019, tivemos um grande impacto nessa modalidade de aposentadoria com a publicação da Emenda Constitucional nº 103/2019 (EC), mais conhecida como a Reforma da Previdência, que alterou significativamente as regras e passou a exigir um requisito etário para concessão.

Nesse sentido, este capítulo examina os aspectos mais relevantes da aposentadoria especial, com enfoque tanto nas repercussões introduzidas pela referida EC nº 103/2019 quanto nas questões discutidas na Suprema Corte. Busca-se, sobretudo, analisar o papel desempenhado pela Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6.309 no delineamento do controle de constitucionalidade aplicado à aposentadoria especial, considerando seus fundamentos, o estágio processual e seus potenciais impactos sobre a proteção previdenciária dos trabalhadores expostos a agentes nocivos, que podem causar diversos problemas de saúde.

2. REQUISITOS PARA CONCESSÃO ATÉ A EC Nº 103/2019

Para concessão do benefício até a EC nº 103, datada de 13/11/2019, comumente chamada de Reforma da Previdência, era necessário apenas comprovar a exposição a agentes nocivos durante o período de 15, 20 ou 25 anos, conforme preceitua o Art. 57, da Lei nº 8.213/91.

Nota-se que não havia requisito etário para concessão do benefício, sendo determinante somente o tempo laborado na atividade com efetiva exposição. Ademais, não há qualquer distinção entre homens e mulheres.

A primeira hipótese, com exposição por 15 anos, é destinada aos trabalhadores que exerceram suas atividades diretamente e permanente no subsolo de empresa de mineração, ou seja, na linha de frente da produção, os chamados mineiros. Adriane Bramante de Castro Ladenthin (2014, p. 40-41) enfatiza que essa hipótese é exclusiva dos mineiros, os quais estão expostos a uma associação de agentes agressivos físicos, químicos e biológicos.

Já a hipótese de exposição por 20 anos é para aqueles trabalhadores com exposição ao agente químico asbesto, também chamado de amianto. Tal agente é reconhecidamente cancerígeno para humanos, constando na Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humano – LINACH⁴⁴, documento anexo à Portaria Interministerial TEM/MS/MPS nº 9, publicada em 07 de outubro de 2014. Ainda, essa modalidade também é prevista para os trabalhadores de mineração subterrânea, mas com a ressalva de que as atividades sejam exercidas afastadas das frentes de produção, como previsto em lei.

Para os demais agentes nocivos (físico, químico e biológico), é assegurada a concessão após 25 anos de trabalho. Quanto à efetiva exposição, é crucial destacar que tanto na legislação como na jurisprudência já se superou o pleonismo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente (Schuster, 2022, p. 262-263). Portanto, o requisito de permanência tomou proporções diferenciadas no decorrer dos anos, sendo um dos motivos o risco acentuado de alguns agentes nocivos, para os quais é irrelevante a quantidade de horas com exposição, bastando o contato para que haja o risco ou até mesmo a contaminação, como no caso dos agentes biológicos e da eletricidade.

Nessa perspectiva, José Antônio Savaris (2022, p. 388) argumenta:

É importante notar, antes de tudo, que as exigências de “trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais”, não pressupõem a exposição contínua ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho. A exposição deve ser ínsita ao desenvolvimento das atividades do trabalhador e integrada

44 BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos – LINACH**. Disponível em: <https://www.normaslegais.com.br/legislacao/anexo-port-mps-mte-ms-9-2014.pdf>. Acesso em: 09 setembro 2024.

à sua rotina de trabalho. O que não se admite é que uma mera exposição eventual ou ocasional seja considerada apta a tornar determinada atividade como nociva à saúde humana.

No que concerne ao valor do benefício, a previsão anterior a EC era 100% do salário de benefício do segurado (Art. 57, § 1º da Lei nº 8.213/91), calculado mediante uma média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo.

Em 2020, o STF, no Tema nº 709, definiu que o segurado não pode permanecer exercendo atividade especial após a percepção da aposentadoria especial, seja na atividade que ensejou a concessão ou até mesmo em outra atividade nociva à saúde, declarando a constitucionalidade do Art. 57, § 8º, da Lei nº 8.213/1991. O cerne do julgamento foi exatamente visando ao caráter de proteção do benefício, sendo importante trazer trecho do voto do Relator, Ministro Dias Toffoli:

Primeiramente porque, como exaustivamente demonstrado, a disposição do Art. 57, § 8º, da CF insere-se perfeitamente no contexto de proteção ao trabalhador que permeia o benefício da aposentadoria especial, na medida em que, ao condicionar o recebimento da aposentadoria ao afastamento da atividade lesiva, atua como fator de desestímulo ao retorno à atividade ou à continuidade nela; [...]⁴⁵

Não obstante, ainda que o segurado não possa permanecer em atividade prejudicial, poderá continuar no mercado de trabalho em outra função que não traga riscos para sua saúde, ou seja, em atividade considerada não especial.

A Emenda Constitucional nº 103/2019, publicada em 13 de novembro de 2019, alterou os regramentos vigentes até então. Todavia, os segurados que completaram o tempo necessário para concessão do benefício até a citada data ainda podem se beneficiar das regras antigas em decorrência do direito adquirido, já que in-

45 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Tema nº 709**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4518055&numeroProcesso=791961&classeProcesso=RE&numeroTema=709>. Acesso em: 07 novembro 2025.

tegrou o patrimônio jurídico do trabalhador.

O direito adquirido, previsto no Art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, é constituído quando do preenchimento dos requisitos legais. O instituto também consta no Art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942).

Trata-se de uma faculdade atribuída ao titular, uma vez que ninguém é obrigado a exercitar (Martinez, 2000. p. 74), isso porque a norma nova pode, eventualmente, privilegiar determinados segurados, permitindo que escolham o benefício mais vantajoso entre aqueles que têm direito.

Vale lembrar que é necessário cumprir o tempo total exigido, uma vez que a falta de um único dia coloca o segurado de fora do direito adquirido, restando apenas a expectativa de direito (Schuster, 2022, p. 59). A título de exemplo, se um mineiro completou, em 13/11/2019, 14 anos, 11 meses e 29 dias em atividade especial, não terá direito às regras anteriores. Dessa forma, verifica-se que um único dia pode ser crucial na vida do segurado, principalmente após a Reforma.

3. ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA EMENDA CONSTITUCIONAL

Adriane Bramante de Castro Ladenthin (2014, p. 40) sustenta que o conceito de aposentadoria especial foi modificado após a reforma da previdência trazendo a seguinte definição:

Um benefício de natureza reparadora, espécie do gênero, aposentadoria por idade, concedida por presunção relativa de incapacidade aos segurados que comprovarem efetiva exposição a agentes nocivos físicos, químicos, biológicos ou associação desses agentes, prejudiciais à saúde, sendo-lhes permitido tempo e idade diferentes da regra geral, atendendo-se ao princípio da isonomia.

Corroborando, Diego Henrique Schuster (2022, p. 102-103) afirma que uma nova aposentadoria especial surge com critérios diferenciados e (quase) sem preocupação com a dimensão preventiva do benefício, cuja finalidade é fornecer possibilidades de prevenção/precaução contra danos à saúde e/ou à integridade física/mental do trabalhador humano.

A EC 103/2019, alterou significativamente as regras referentes ao benefício da aposentadoria especial, passando a exigir idade mínima para concessão, como se apresenta:

Art. 19. Até que lei disponha sobre o tempo de contribuição a que se refere o inciso I do § 7º do Art. 201 da Constituição Federal, o segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social após a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional será aposentado aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, com 15 (quinze) anos de tempo de contribuição, se mulher, e 20 (vinte) anos de tempo de contribuição, se homem.

§ 1º Até que lei complementar disponha sobre a redução de idade mínima ou tempo de contribuição prevista nos §§ 1º e 8º do Art. 201 da Constituição Federal, será concedida aposentadoria:

I – aos segurados que comprovem o exercício de atividades com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, durante, no mínimo, 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, nos termos do disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, quando cumpridos:

- a) 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, quando se tratar de atividade especial de 15 (quinze) anos de contribuição;
- b) 58 (cinquenta e oito) anos de idade, quando se tratar de atividade especial de 20 (vinte) anos de contribuição; ou
- c) 60 (sessenta) anos de idade, quando se tratar de atividade especial de 25 (vinte e cinco) anos de contribuição;

Assim, o trabalhador que conseguia um benefício diferenciado por trabalhar sob condições especiais deverá permanecer desempenhando uma atividade até completar a idade necessária.

Para ilustrar o impacto social da modificação, consideremos o exemplo de um segurado que começou a trabalhar em uma empresa metalúrgica aos 18 anos de idade, exposto ao agente físico ruído, cuja aposentadoria especial exige 25 anos de contribuição. Antes da

Reforma da Previdência, se ele permanecesse em atividade especial, poderia requerer o benefício aos 43 anos. No entanto, desde 2019, é necessário atingir o requisito etário de 60 anos, o que significa que ele terá que trabalhar por mais vinte anos, podendo completar esse período restante em atividade não especial.

Outro aspecto importante a ser frisado é a alteração na forma do cálculo do valor da aposentadoria, a qual corresponde a 60% do valor, sendo realizada a média de todos os salários a partir de julho de 1994 com acréscimo de mais 2% para cada ano que ultrapassar os 20 anos no caso do homem e 15 anos no caso das mulheres.

A inclusão do requisito etário trouxe um grande empecilho para os segurados alcançarem os critérios necessários à concessão do benefício. Assim, para aqueles que trabalharam com exposição a agentes nocivos, é possível utilizar a conversão do tempo especial em comum para atingir os requisitos para outros tipos de aposentadoria.

Os segurados que já estavam filiados ao sistema da Previdência Social, ou seja, em 13/11/2019, não precisam cumprir a regra geral prevista nas novas normas, eles poderão aposentar-se por uma regra diferenciada, chamada de regra de transição.

Importante salientar que a regra de transição, para aposentadoria especial, trazida pela Emenda não recepciona nenhum segurado que está na iminência de alcançar os requisitos, uma vez que passa a exigir regra de pontos. Não há um limite mínimo de idade, uma vez que os pontos exigidos abrangem todos os períodos de contribuição, mesmo os que não são considerados especiais. (Rocha; Müller, 2019, p. 25).⁴⁶

Para se enquadrar nessa regra, é necessário alcançar a pontuação exigida, sendo observados a soma da idade, o tempo de contribuição e o tempo mínimo de efetiva exposição ao agente nocivo. O Art. 21, da EC 103, prevê pontuação de 66 pontos quando for o caso de exposição aos 15 anos, 76 pontos para as atividades

46 ROCHA, Daniel Machado; MÜLLER, Eugélio Luis. **Direito Previdenciário em Resumo**. 1. Ed. Curitiba: Alteridade Editora, 2019. p. 25. Disponível em: <https://www.alteridade.com.br/wp-content/uploads/2019/07/ATUALIZACAO-RESUMO-03012020.pdf>. Acesso em: 09 setembro 2024.

que garantem o direito aos 20 anos de exposição e 86 pontos para os demais agentes, isto é, aos 25 anos de efetiva exposição.

Verifica-se que o segurado que possui 50 anos de idade, 30 anos de contribuição e completou os 25 anos de exposição ao agente físico ruído, na nova legislação, não atingirá a pontuação exigida para aposentadoria especial, uma vez que ele precisará alcançar os 86 pontos.

4. O FUNCIONAMENTO DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Antes de analisar a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6.309 em si, a qual discute as questões da aposentadoria especial, é essencial compreender o rito processual que rege o controle concentrado de constitucionalidade no Supremo Tribunal Federal.

A ADI é regulada pela Constituição Federal (arts. 102, I, a, e 103), pela Lei nº 9.868/1999 e pelo Regimento Interno do STF (2025) (Art. 169 e seguintes). Seu processamento segue etapas próprias, distintas da lógica do processo civil comum, caracterizando-se como um procedimento objetivo, destinado à tutela da ordem constitucional.

O procedimento se inicia com a propositura da ação por um dos legitimados do Art. 103 da Constituição, seguida da distribuição ao Ministro Relator.

Na sequência, o Relator solicita informações às autoridades responsáveis pela edição do ato impugnado e, após, encaminha o processo para manifestação da Advocacia-Geral da União e da Procuradoria-Geral da República, ambas com participação obrigatória no controle concentrado, em consonância com o caráter institucional do processo.

Concluída a fase de instrução e disponibilizado o relatório, sem necessidade de novas informações, o processo é incluído em pauta pelo Presidente do STF. Contudo, o julgamento não está automaticamente assegurado, pois a dinâmica da Corte admite pedidos de vista e adiamentos, os quais, embora previstos regimentalmente, têm grande impacto prático, podendo suspender por longos períodos a conclusão do julgamento.

No Plenário, cada Ministro profere seu voto. Para formação de maioria, exige-se o voto de ao menos seis ministros, conforme preceitua o Art. 101 do Regime Interno da Corte.

Cabe ressaltar que a Emenda Regimental nº 58, de 19 de dezembro de 2022, promoveu relevantes modificações no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, especialmente no Art. 134. A partir dessa alteração, o Ministro que formular pedido de vista passa a dispor do prazo de 90 dias para devolução dos autos, contado da publicação da ata de julgamento. Porém, o ponto mais importante da referida Emenda, reside na inclusão do § 5º, que trata sobre o esgotado do prazo sem a restituição, no qual o processo é automaticamente liberado para continuação do julgamento.

No processo civil, quando a matéria for afetada para julgamento no STF ou STJ, pode acontecer a determinação da suspensão dos processos em trâmite em todas as instâncias, individuais ou coletivos, conforme dispõem os arts. 1.036 e 1.037, do CPC. Diante disso, inúmeros processos acabam sendo suspensos à espera do julgamento dos temas, como ocorre atualmente nas demandas que envolvem o Tema 1.209 do STF (atividade especial do vigilante), Tema 1.329 do STF (recolhimento para enquadramento na regra de transição) e Tema 1.307 do STJ (reconhecimento da penosidade para motoristas e cobradores após 1995).

Já no âmbito do controle concentrado de constitucionalidade, a Lei nº 9.868/1999, Art. 21, prevê que o Supremo Tribunal Federal, caso haja julgamento da medida cautelar, poderá determinar que juízes e Tribunais suspendam o julgamento dos processos que envolvam a norma impugnada, até a decisão final da Ação Direta.

Quanto à ADI, o Art. 102, I, p, da Constituição Federal prevê a possibilidade de concessão de medida cautelar. Todavia, para sua concessão, impõe-se a comprovação do perigo, uma vez que suspende o efeito da lei em discussão e passa a vigorar a lei anterior que teria sido revogada.

Sobre a questão, o ilustre Professor Ives Gandra Martins (1995, p. 150/154) apresenta que:

O que tem decidido a Suprema Corte, nas liminares concedidas contra o Poder Público no processo cautelar de ações diretas, é que a liminar suspende a eficácia e a vigência da norma, mas não desconstitui ainda as relações jurídicas constituídas e completadas. Em outras palavras, as relações jurídicas já constituídas, à luz de um direito tido por constitucional, não serão desconstituídas por força da medida liminar, mas apenas pela decisão definitiva ou pela discussão em sede de controle difuso.

As decisões em sede de ADI possuem eficácia *erga omnes*, em sua maioria, e efeito vinculante (Art. 102, §2º, CF), integrando o sistema de precedentes obrigatórios (Art. 927, I, CPC).

5. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 6.309/STF

Em 31/01/2020 foi proposta a ADI, pela Confederação Nacional dos Trabalhadores da Indústria – CNTI, contra dispositivos da Emenda Constitucional nº 103/2019 no tocante ao estabelecimento de idades mínimas para a aposentadoria especial dos segurados do Regime Geral da Previdência Social, à vedação à conversão do tempo especial em tempo comum e à redução do valor da aposentadoria especial de 100% para 60% sobre o salário de benefício.

Os argumentos trazidos foram violação ao princípio da dignidade da pessoa humana (Art. 1, III, da CF/1988) e ao Art. 7º, XXII, da Constituição, que reconhece ser direito dos trabalhadores a redução dos riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de saúde, higiene e segurança. Além disso, foi ressaltada a não utilização de um critério técnico para o patamar etário mínimo. Por fim, houve o argumento também de desrespeito ao princípio da isonomia (Art. 5º, caput, da CF/1988), tendo em vista que a EC não apresenta alterações para os trabalhadores com deficiência, categoria diferenciada anteriormente, igual a aposentadoria especial.

Em 2020, o então ministro Luís Roberto Barroso recebeu a relatoria da citada ADI 6.309 em razão do critério de competência (prevenção – ADI 6.279) e, em seguida, despachou determinando o rito abreviado do Art. 12 da Lei nº 9.868/1999, justificando que se tratava de inequívoca relevância e especial significado para a

ordem social e a segurança jurídica.⁴⁷

Posteriormente, em seu voto datado de março de 2023, entendeu pela improcedência dos pedidos formulados e propôs a fixação da seguinte tese:

Não ferem cláusula pétrea os dispositivos da Emenda Constitucional nº 103/2019, relativos ao Regime Geral de Previdência Social, que (i) estabelecem idades mínimas para a aposentadoria especial por insalubridade (Art. 19, § 1º, I), (ii) vedam a conversão de tempo especial em comum (Art. 25, § 2º) e (iii) modificam a forma de cálculo dos proventos de aposentadoria especial por insalubridade (Art. 26, § 4º, IV).

O principal fundamento é, sem dúvida, o *déficit* da Previdência Social no Brasil. Por esse motivo o novo requisito visa a impedir a aposentadoria prematura dos segurados e a sobrecarga do sistema com o pagamento de benefícios por períodos prolongados. Outro ponto que merece destaque é que, na verdade, se busca incentivar a migração para outras funções, considerando que isso pode estimular a permanência dos indivíduos em atividade laboral, fato que é destacado como a solução financeiramente sustentável para o Sistema Previdenciário. Acompanhando o relator, teve o mesmo voto o Ministro Gilmar Mendes.

Em contrapartida, o Ministro Edson Fachin divergiu do relator e votou pela procedência da ação direta, declarando a inconstitucionalidade do inciso I do Art. 19, do § 2º do Art. 25, e do inciso IV do § 2º do Art. 26, todos da Emenda Constitucional n.º 103, de 2019. Dentre os argumentos utilizados, destacou a violação do direito à seguridade social e, conseqüentemente, ofensa à Constituição.

Ainda, o Ministro Edson Fachin asseverou que o Estado, ao instituir ou aumentar a idade para a aposentadoria especial, deve assegurar que as pessoas que estão em profissões com risco à saúde possam, de forma digna, continuar trabalhando por mais tempo ou,

47 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.309**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15342331718&ext=.pdf>. Acesso em: 15 novembro 2025.

caso contrário, que eles tenham uma renda assegurada, por meio de políticas sociais que permitam a recolocação no mercado de trabalho.

No mesmo sentido, acompanhando a divergência, foi o voto da Ministra Rosa Weber, Presidente da Corte na época do voto. Vale destacar que o Ministro Flávio Dino não participou da votação em decorrência de assumir o lugar da então Ministra Rosa Weber em fevereiro de 2024, que já havia votado em 2023.

Em dezembro de 2025, o Ministro Alexandre de Moraes acompanhou o voto do relator e, posteriormente, houve pedido de vista pelo Ministro André Mendonça, estando o placar de três votos a dois votos, prevalecendo até o presente momento a tese de improcedência da ação.

Cabe ressaltar que, em caso de improcedência da ação, a questão ainda pode ser levada para discussão na Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), órgão da Convenção Americana de Direitos Humanos, nos termos do Art. 33 da Convenção Americana.⁴⁸ O sistema interamericano é fundamental para a proteção de direitos humanos, assumindo dupla vocação nas palavras de Flávia Piovesan (2024. p. 32):

[...]impedir retrocessos e fomentar avanços no regime de proteção dos direitos humanos, sob a inspiração de uma ordem centrada no valor da absoluta prevalência da dignidade humana. Permite difundir parâmetros protetivos mínimos afetos à dignidade humana; compensar “déficits nacionais” em matéria de direitos humanos; e fomentar uma nova dinâmica de poder entre os diversos atores sociais.

Portanto, mesmo diante de uma eventual decisão final do STF pela constitucionalidade da EC, ainda haverá mecanismos para garantir a efetivação dos direitos destes trabalhadores.

48 São competentes para conhecer dos assuntos relacionados com o cumprimento dos compromissos assumidos pelos Estados-Partes nesta Convenção:

- a) a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, doravante denominada a Comissão; e
- b) a Corte Interamericana de Direitos Humanos, doravante denominada a Corte.

6. O JULGAMENTO DO TEMA 1.209/STF

Primeiramente, é de destacar que a questão envolvendo a atividade especial dos vigilantes, julgada no STF sob o Tema 1.209, já foi anteriormente julgada pelo STJ, no Tema 1.031, firmando a seguinte tese:

É possível o reconhecimento da especialidade da atividade de Vigilante, mesmo após EC 103/2019, com ou sem o uso de arma de fogo, em data posterior à Lei 9.032/1995 e ao Decreto 2.172/1997, desde que haja a comprovação da efetiva nocividade da atividade, por qualquer meio de prova até 5.3.1997, momento em que se passa a exigir apresentação de laudo técnico ou elemento material equivalente, para comprovar a permanente, não ocasional nem intermitente, exposição à atividade nociva, que coloque em risco a integridade física do Segurado.

Em decorrência da interposição do Recurso Extraordinário (RE 1368225), no ano de 2022, o STF, por maioria, considerou constitucional a questão, bem como a existência de repercussão geral, determinando a suspensão de todos os processos que versem sobre a matéria em discussão.

No início deste ano, 2026, tivemos o julgamento do tema pela Corte. O relator, Ministro Nunes Marques, em seu voto pontuou que o *leading case* não envolve os trabalhadores expostos a substâncias inflamáveis ou a atividade especial relacionada à eletricidade. Asseverou que a atividade de vigilância gera quadro de elevada tensão emocional, podendo o trabalhador ser até mesmo espancado e assassinado.

Dessa forma, ratificou o entendimento proferido pelo STJ, acrescentando que a nocividade da atividade não decorre apenas do risco da integridade física do vigilante, mas também de sua saúde mental. Propondo a seguinte tese de repercussão geral:

1. É possível o reconhecimento da atividade de vigilante como especial, com ou sem o uso de arma de fogo, tendo em vista os prejuízos à saúde mental e os riscos à integridade física do trabalhador, tanto em período anterior quanto posterior à promulgação da Emenda Constitucional n. 103/2019.2. Até 5.3.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/1997, que regulamentava

os benefícios da Previdência Social, a comprovação da efetiva nocividade da atividade pode ser feita por qualquer meio de prova; posteriormente, passa-se a exigir a apresentação de laudo técnico ou elemento material equivalente para comprovar a permanente, não ocasional nem intermitente exposição à atividade nociva que coloque em risco a integridade física do segurado.

Os Ministros Flávio Dino, Cármen Lúcia e Edson Fachin acompanharam o voto do relator.

Todavia, o Ministro Alexandre de Moraes abriu a divergência, entendendo que não haveria fundamento para afastar o precedente firmado pelo STF no Tema 1.057, no qual assentou que “[...] os guardas civis não possuem direito constitucional à aposentadoria especial por exercício de atividade de risco prevista no artigo 40, § 4º, inciso II, da Constituição Federal”. Ainda, destacou que seria incoerente reconhecer maior proteção aos vigilantes do que aos guardas civis municipais, trazendo também, como reforço argumentativo, o Tema 656 da repercussão geral (RE 608.588, Rel. Min. Luiz Fux – STF).

Outro fundamento utilizado foi a tese ressaltada em memorial, pelo Advogado-Geral da União, representando-a, de que a Corte possui entendimento que a aposentadoria especial por atividade de risco não pode ser estendida às atividades em que a periculosidade não é inerente de ofício.

Por fim, fixou a tese de que “[...] a atividade de vigilante, com ou sem o uso de arma de fogo, não se caracteriza como especial, para fins de concessão da aposentadoria de que trata o Art. 201, § 1º, da Constituição”.

Acompanharam a divergência os Ministros Cristiano Zanin, Luiz Fux, Dias Toffoli, André Mendonça e Gilmar Mendes, sendo assim, prevalecendo o voto divergente.

Não se tratava de rediscutir o antigo enquadramento por categoria profissional, extinto desde 1995, mas de analisar a especialidade sob a ótica da periculosidade concreta, avaliada à luz das circunstâncias do caso concreto. A decisão do STF poderia ter enfrentado a necessidade de comprovação da efetiva exposição

ao risco como elemento central, resultando no reconhecimento da atividade especial. A desconsideração da realidade (local da prestação, histórico de violência, rotina operacional e etc.) acaba por afastar a necessária análise individualizada que sempre norteou o reconhecimento da atividade especial no âmbito previdenciário.

Importante destacar, contudo, como bem salientado pelo Ministro Relator, que a decisão se restringe ao não reconhecimento da periculosidade somente na atividade de vigilante, não implicando prejuízo nos demais processos em que se discute a existência de periculosidade (inflamáveis e eletricidade).

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A aposentadoria especial sempre ocupou posição singular dentro do sistema previdenciário brasileiro, por seu caráter preventivo e protetivo, destinado a resguardar a saúde e a vida do trabalhador exposto a agentes nocivos. A evolução normativa examinada ao longo deste trabalho demonstra que, historicamente, o benefício foi estruturado para permitir o afastamento precoce do segurado do ambiente insalubre, visando evitar danos irreversíveis à sua integridade física e mental.

A Emenda Constitucional nº 103/2019, entretanto, alterou profundamente essa lógica ao estabelecer idades mínimas, limitar a conversão do tempo especial em comum e reduzir o valor dos benefícios. As modificações, justificadas pelo discurso da sustentabilidade financeira, deslocaram o foco do instituto, transformando-o de um mecanismo de proteção da saúde para um modelo predominantemente contributivo, reduzindo sensivelmente a tutela diferenciada conferida aos trabalhadores expostos a condições de risco acentuado.

Cabe frisar que, embora o Relator da ADI 6.309 tenha sustentado inexistir comprovação de menor expectativa de vida dos trabalhadores expostos a agentes nocivos, o que se observa é a deterioração da qualidade de vida de segurados submetidos por décadas a ambientes agressivos, como por exemplo o trabalhador exposto ao ruído intenso, tendo mais chances de desenvolver a

Perda Auditiva Induzida por Ruído (PAIR), sem necessariamente ser enquadrado como pessoa com deficiência.

Além disso, as mudanças introduzidas pela Reforma têm repercutido de maneira direta nos processos judiciais, restringindo a conversão do tempo especial após 13/11/2019, ainda que a exposição nociva esteja devidamente comprovada até os dias atuais. Tal limitação gera prejuízos aos segurados que continuaram laborando em condições especiais, mas não alcançaram a idade mínima exigida, circunstância que evidencia tensão entre a nova disciplina legal e o princípio da proteção social.

A análise da ADI 6.309 mostra que o STF se encontra diante de um dilema: de um lado, o argumento fiscal defendido no voto do Relator e do Ministro Gilmar Mendes; de outro, a proteção de direitos sociais fundamentais, sustentada pela divergência aberta pelos Ministros Edson Fachin e Ministra Rosa Weber. A depender do desfecho, surgem importantes consequências práticas. Caso a ação seja julgada procedente, permanecem incertezas quanto ao tratamento dos segurados que deixaram de requerer o benefício após a Reforma em razão das barreiras impostas. Por outro lado, caso seja julgada improcedente, a matéria poderá ser levada à Corte Interamericana de Direitos Humanos, em razão da possível violação a parâmetros mínimos de proteção social.

Dessa forma, conclui-se que as alterações promovidas pela EC 103/2019 representam significativo retrocesso no âmbito da aposentadoria especial, afastando-a de sua finalidade constitucional de proteção à saúde e à vida do trabalhador. A decisão definitiva na ADI 6.309 terá papel central para definir se tais mudanças serão convalidadas ou se prevalecerá o entendimento de que a preservação da dignidade humana e a redução dos riscos ocupacionais constituem limites materiais ao poder de reforma constitucional. Por fim, no mesmo sentido da EC 103/2019, a Suprema Corte afastou o caráter protetivo do benefício no caso dos vigilantes, julgado no Tema 1.209.

SISTEMA DE PRECEDENTES NO BRASIL, SUA FORMATAÇÃO EM MATÉRIA EXECUTIVA E FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Fernando Rubin

1. INTRODUÇÃO

A consolidação do sistema de precedentes obrigatórios no Brasil, especialmente após o advento do Código de Processo Civil de 2015, representa uma das mais relevantes transformações estruturais do processo civil contemporâneo. Superando o modelo tradicionalmente vinculado ao *civil law* clássico, o ordenamento passou a admitir técnica de formação concentrada de precedentes com força vinculante, notadamente por meio dos recursos repetitivos, do incidente de resolução de demandas repetitivas e do incidente de assunção de competência – estruturando essa base fundamental mais vinculada ao *common law* a partir do Art. 927, III do CPC.

Nesse cenário, a eficácia normativa dos precedentes deixa de se limitar à orientação persuasiva e passa a irradiar efeitos concretos sobre a atividade jurisdicional em todas as instâncias. Todavia, o verdadeiro desafio não reside apenas na formação da tese jurídica abstrata, mas na sua aplicação prática, especialmente em fases processuais tradicionalmente consideradas técnicas ou instrumentais, como a execução e o cumprimento de sentença.

A matéria executiva, particularmente quando envolve condenações impostas à Fazenda Pública, revela campo fértil para a

incidência qualificada dos precedentes obrigatórios. Questões como atualização monetária, juros de mora, compensações, limites da coisa julgada e cumprimento parcial da obrigação frequentemente são disciplinadas por temas repetitivos e decisões vinculantes das Cortes Superiores.

Paralelamente, a fixação e a majoração dos honorários advocatícios, especialmente na fase recursal e na execução, tornaram-se objeto de intensa produção jurisprudencial vinculante, exigindo análise integrada do Art. 85 do CPC com o regime dos precedentes obrigatórios.

O presente estudo propõe examinar o sistema de precedentes no Brasil sob dupla perspectiva: sua estrutura normativa e funcional; e sua incidência específica na matéria executiva e na disciplina dos honorários advocatícios. Busca-se demonstrar que a correta compreensão do precedente exige distinção metodológica entre formação da tese e aplicação concreta, sob pena de violação ao dever de fundamentação qualificada e à coerência jurisprudencial.

A pesquisa adota abordagem dogmática e jurisprudencial, com ênfase na análise sistemática de dispositivos centrais do CPC, da disciplina executiva e da construção jurisprudencial consolidada nas Cortes Superiores, destacando o cenário dogmático vinculado ao âmbito do processo civil e passando a sua aplicação na prática do processo previdenciário.

2. SISTEMA DE PRECEDENTES OBRIGATÓRIOS NO BRASIL: ESTRUTURA, FINALIDADE E TÉCNICA DE APLICAÇÃO – FORMAÇÃO VERSUS APLICAÇÃO; *RATIO DECIDENDI* E *DISTINGUISHING*

Constituiu-se com o advento do Novo Código de Processo Civil um microssistema de formação concentrada de precedentes obrigatórios, que se trata de fenômeno processual moderno no *civil law*, eminentemente para matérias de Direito, e que certamente veio para ficar⁴⁹.

49 Utilizamos para construção desta parte III da obra, como referência principal: RUBIN, Fernando. *Os 10 anos do Novo CPC e o processo previdenciário*. Curitiba: Juruá, 2025.

Então, o fenômeno dos precedentes exige que o Tema em abstrato se aplique aos fatos jurídicos relatados no caso judicial concreto, a exigir que o juízo competente possa decidir expressamente pela aplicação do precedente, formação de distinção (*distinguishing*) ou até reconhecimento de superação (*overruling*).

Começamos tratando do incidente de resolução de demandas repetitivas, previsto no artigo 976, e seguintes do diploma processual civil e na Lei n.13.256/16, como precedente formado pelo segundo grau.

De acordo com o artigo 927, inciso III, do Código de Processo Civil, os juízes e Tribunais observarão os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos para aplicação da fundamentação a casos análogos que tratem da mesma questão de direito.

Demandas repetitivas, sendo julgadas uma a uma, constituem uma anomalia no sistema processual. Nada justifica que uma mesma questão deva ser examinada diversas vezes pelo Poder Judiciário. O incidente examinado é uma técnica posta à disposição da uniformização da aplicação do Direito. Objetiva-se dar fim aos litígios massificados e proporcionar celeridade na tramitação dos feitos (Viafore, 2014, p. 100).

A técnica é uma reestruturação de duas experiências: a *Group Litigation Order* do Direito inglês e o *Musterverfahren* do Direito alemão (Bueno, 2015. p. 578).

Trata-se de método para descongestionar o Poder Judiciário e proporcionar segurança jurídica (Viafore, 2014. p. 97-98).

A análise do procedimento é de atribuição essencial dos Tribunais de segundo grau (TJ's, TRF's e, por analogia, TRT's). A decisão vinculará todos os processos em que a mesma questão de direito se apresente na esfera de competência do tribunal julgador. Minimizar-se-á, via de consequência, a concentração de feitos relativos à mesma matéria (Bueno, 2015, p. 678).

Assim, do incidente de resolução de demandas repetitivas

(Rubin, 2018) se entende uma decisão proferida por um determinado órgão jurisdicional, a qual serve como fundamento a ser considerado para outros julgadores possam definir o direito aplicável no julgamento de outros casos análogos àquele antes decidido (Rubin, 2017, p. 61). É nada mais do que um método para a concessão de tratamento isonômico e igualitário (Humberto, 2016, p. 913).

A existência de demandas repetitivas gera inúmeros problemas, especialmente ligados à inconsistência do sistema jurídico e à possibilidade de que situações idênticas recebam tratamentos completamente distintos. O procedimento instaurado regulará os casos existentes e futuros, uniformizando o *decisum* (Marioni et al, 2017, p. 590-591).

Denota-se, a partir das considerações já trazidas, que o incidente tem como finalidade precípua acabar com as divergências e estabilizar o entendimento. Após a tramitação do procedimento, a decisão exarada deverá ser aplicada uniformemente a todos os demais casos que abordem a mesma questão de direito no âmbito do respectivo tribunal (Facó, 2016, p. 72), inclusive nas demandas que tramitem no cenário dos Juizados Especiais Federais (JEF), o que determinaria uma vinculação do IRDR aos juízes de primeiro grau do JEF e Turmas Recursais pertencentes ao TRF.

Para a instauração do procedimento, deverão estar presentes os pressupostos do artigo 976 do Código de Processo Civil. Em primeiro lugar, esse incidente só se presta quando houver efetiva multiplicação de processos. É necessário, ainda, que a controvérsia sobre essa questão de direito, apresentada em vários feitos, seja capaz de oferecer risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. A provocação do incidente – a ser feita por petição ou por ofício – exige que se instrua a peça com prova pré-constituída que demonstre o preenchimento dos requisitos antes indicados (Bueno, 2015, p. 581).

A instauração (Viafore, 2014, p. 103) do procedimento deverá receber ampla publicidade, impondo-se aos Tribunais manter um banco de dados específico com informações a respeito das questões de direito submetidas aos incidentes de resolução de demandas repetitivas, com os fundamentos determinantes da decisão e os

preceitos legais a ela relacionados. Esse cadastro deve alimentar o sistema nacional criado pelo Conselho Nacional de Justiça.

A decisão que julga o incidente comporta recurso especial e/ou extraordinário, conforme discuta matéria de direito federal ou constitucional. A decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça afetará todos os processos em âmbito nacional (Viafore, 2014, p. 106). Esses recursos terão, por determinação do próprio CPC, efeito suspensivo, presumindo-se repercussão geral da questão constitucional eventualmente discutida (Theodoro Júnior, 2016, p. 926-928).

Para Ana Surany Martins Costa, a decisão tem natureza de súmula vinculante na jurisdição do tribunal. Veja-se: a decisão proferida no incidente tem a natureza de uma súmula vinculante em Tribunal Local (Justiça Estadual) ou Regional (Justiça Federal), tratando-se, sob nosso olhar, de um precedente judicial vinculante, em face de a decisão ser oriunda do órgão especial ou do plenário do Tribunal e de seu resultado dever ser imposto a todos os processos pendentes sobre o mesmo assunto, sob pena de reclamação ao Tribunal (Viafore, apud Costa, 2014, p. 105).

É possível perceber que a decisão exarada no incidente terá força vinculante, devendo ser aplicada nos demais processos, atuais ou futuros, que tratem da mesma questão de direito (Theodoro Júnior, 2016, p. 925).

São linhas importantes de se resgatar nesses dez anos de Código, já que o IRDR se coloca como precedente inovador e as suas linhas fundamentais se aplicam evidentemente aos demais precedentes vinculantes elencados no Art. 927. Aliás, entendemos que, a partir da concepção de precedentes obrigatórios estabelecido justamente por este dispositivo, devemos conferir peso normativo de lei aos precedentes, fortalecendo assim a autoridade das decisões judiciais, vinculando a administração pública, salvo superveniência de norma de hierarquia superior a disposições infralegais. A segurança jurídica obtida pelo Art. 927 do CPC só se perfectibiliza com essa orientação, sob pena do Poder Executivo, como exemplificado, arbitrariamente suplantando a ordem jurídica construída pelo Poder

Judiciário dentro do Estado Democrático de Direito.

Inegavelmente, as reflexões acima estabelecidas sobre os conceitos e funções contemporâneas dos precedentes obrigatórios no processo civil pátrio e, em especial, no processo previdenciário são fundamentais para que possamos aprofundar os precedentes emitidos pelas cortes de vértice, em especial o Superior Tribunal de Justiça.

É certo que os precedentes obrigatórios, especialmente os emitidos pelas mais altas Cortes do país, produzem efeitos imediatos em um número incrível de processos e execuções previdenciárias que tramitam em todo o país. Tais Temas, também denominados de precedentes qualificados, auxiliam a resolver questões de direito, envolvendo o direito material do segurado e também o direito relativo aos honorários sucumbenciais dos procuradores do segurado, de maneira mais eficiente e isonômica, sendo aplicado o mesmo entendimento em demandas que correm não só no procedimento comum, mas também nos Juizados Especiais Federais Previdenciários⁵⁰.

Desde que editado o projeto que daria origem ao atual texto do Novo CPC, uma das maiores preocupações do legislador se voltou a criar um mecanismo capaz de responder a um dos problemas mais evidentes do Poder Judiciário brasileiro: a falta de segurança, confiança e coerência nos pronunciamentos judiciais (Macêdo, 2014, p. 420).

Embora o texto do CPC de 2015 não seja, segundo a doutrina, exatamente a solução para todo o problema, a previsão de vinculação aos fundamentos determinantes das decisões judiciais representa um grande avanço em direção a uma solução concreta (Marinoni; Mitidiero, 2010, p. 164).

Considerando que o Novo Código surge também com o intuito de trazer maior aproximação com o Estado Democrático de Direito e de possibilitar a implementação efetiva de diversos princípios e garantias processuais constitucionais até então pouco prestigiados,

50 Partamos para um aprofundamento sobre o tema dos precedentes obrigatórios a partir do seguinte ensaio: RUBIN, Fernando; BAUER, Pâmella. **Apontamentos a respeito da aplicação dos precedentes no novo CPC**. Revista Jurídica, v. 67, n. 488, p. 37 - 64, jun., 2018.

foi necessário estabelecer um meio de reverter esse movimento desordenado de decisões conflitantes sobre situações jurídicas muito semelhantes (Marinoni, 2012, p. 11).

Como meio de refrear essa prática, tomamos emprestada uma solução há muito aplicada no sistema do *common law*, que por meio de técnicas bem desenvolvidas de análise das decisões judiciais confere grande relevância aos precedentes judiciais (Haselof, 2017, p. 392-393).

O fato das técnicas mais apuradas de aplicação dos precedentes terem sido desenvolvidas inicialmente por outro sistema jurídico, pautado no costume, encontra um fundamento histórico. Enquanto o nosso modelo – o *civil law* – se formou no período pós Revolução Francesa e buscava refrear os abusos constantes de poder, o *common law* inaugurado nas Cortes da Inglaterra se ancora na tradição e nos costumes. Ambos buscavam desde a sua origem concretizar soluções equânimes, sendo que no primeiro modelo essa busca se deu pela edição de normas escritas que seriam igualmente aplicáveis a todos os cidadãos, ao passo que no segundo o equilíbrio deriva da entrega de solução tal qual aquela que fora entregue a outro indivíduo que apresentou a mesma controvérsia em momento anterior. Assim, o sistema de precedentes remonta às origens do *common law*, constituindo um de seus pilares (Oliveira Júnior, 2017, p. 315).

Enquanto o sistema jurídico pautado nos costumes lapidou as técnicas de análise de casos concretos e formulou diversas teorias na temática dos precedentes, em alguns países filiados ao *civil law*, tal como o Brasil, a lei como fundamento maior das decisões se tornou insuficiente, abrindo amplo espaço para a interpretação do julgador. Essa amplitude de interpretação resultou numa acentuada discrepância de soluções judiciais, de modo que o CPC/2015 busca minimizar esses desacertos pela instituição da observância obrigatória dos precedentes judiciais. Assevera a melhor doutrina que com essa mudança “[...] pretende-se a concretização de uma nova ordem processual, mais efetiva, em que são ressaltados os valores da funcionalidade, eficiência e celeridade.” (Cambi; Fogaça, apud Didier Júnior, 2012, p. 345).

Nessa esteira, convém destacar que uma decisão não pode ser configurada como precedente de imediato. Desde a vigência do Código

Buzaid, as decisões reiteradas, tidas como jurisprudência, eram capazes de influenciar os julgamentos. Ocorre que o conceito de jurisprudência (persuasiva) *não se confunde com o conceito de precedente* (obrigatório), posto que este último não se caracteriza pela pluralidade de decisões no mesmo sentido, mas sim como uma única decisão cujos fundamentos jurídicos podem ser aproveitados a outros processos em virtude da *ratio decidendi* ali contida. (Rosito, 2012, p. 91).

A jurisprudência pressupõe um número maior de decisões que convergem para o mesmo entendimento, revelando a posição de um determinado Tribunal sobre uma matéria. Por outro lado, o precedente não se vincula a uma orientação consolidada, podendo inclusive contrariar a jurisprudência (Moreto, 2012, p. 20).

O que se pode afirmar, então, é que um dos principais elementos distintivos entre a jurisprudência e o precedente é quantitativo. Mas não tão somente, pois a qualidade no enfrentamento das questões jurídicas em debate também se apresenta como fator de distinção de uma decisão para que esta possa vir a ser um precedente capaz de vincular outras decisões que versem sobre mesma questão de direito (Taruffo, 2011, p. 142).

Importa destacar que ao se tomar uma decisão como precedente não é a sua integralidade que está apta a vincular os julgamentos posteriores. Embora o caso posterior, a ser decidido com base no precedente, deva guardar similitude fática para permitir a adoção da decisão modelo, o que efetivamente vincula os pronunciamentos posteriores é a tese jurídica firmada, a tese essencial para decidir o caso.

Assim, aqueles argumentos relacionados à matéria de direito que não se traduzirem em conformação de tese jurídica fundamental serão afastados do núcleo vinculante do precedente. Tais argumentos, utilizados como amparo da decisão, mas que não constituem a *ratio decidendi* são denominados *obiter dictum*. São identificáveis, de maneira simplificada, por uma regra de exclusão. Não constituindo *ratio decidendi*, embora seja parte integrante do precedente, o argumento será *obiter dictum* e não terá o condão de vincular decisões futuras por se revelar prescindível ao deslinde do feito (Didier Jr. et al, 2017, p. 388).

O precedente então não se revela somente como uma decisão

bem fundamentada e que faz uma análise detida de todos os argumentos invocados pelas partes. Ele é “[...] também uma decisão que tem qualidades externas que escapam ao seu conteúdo. Em suma, é possível dizer que **o precedente é a primeira decisão que elabora tese jurídica ou é a decisão que definitivamente a delinea**, deixando-a cristalina. (Rinoni; Mitidiero, 2010 p. 165) (Grifos do autor)”.

Considerando que o Código prevê vinculação aos precedentes na tomada decisões subsequentes,⁵¹ cada provimento judicial deve ser permeado de efetivo contraditório, exigindo a máxima atenção do julgador para os argumentos invocados pelas partes. O próprio texto legal tratou de assegurar que as partes poderão se manifestar de todo e qualquer fundamento apto a constituir ato decisório, regra essa posta para os processos em geral, na exata dicção do Art. 10 do CPC, e de modo específico e inquestionável no Art. 927, §1º do mesmo código (Abboud; Cavalcanti, 2015, p. 363).

Emerge aqui mais uma diferença fundamental na matéria de precedentes, tal como adotado no Brasil. A nossa edição de decisões com destino a serem consideradas precedentes se funda unicamente em questões de direito, não havendo espaço para que uma similaridade de questão fática enseje a sua criação. Vejamos, nesse sentido, que ao tratar do IRDR, o inciso I do artigo 976 do CPC⁵² dispõe que o incidente se funda na demonstração de “controvérsia sobre a mesma questão *unicamente* de direito”. Não modifica a previsão quando o incidente em questão é o de assunção de competência, que na forma do *caput* do artigo 947 do CPC⁵³ determina que a sua instauração se dará quando a demanda “**envolver relevante questão de direito**”. (Grifos do autor).

51 Art. 926. Os Tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente. [...]§ 2º Ao editar enunciados de súmula, os Tribunais devem ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação. e Art. 927. Os juízes e os Tribunais observarão: [...]§ 5º Os Tribunais darão publicidade a seus precedentes, organizando-os por questão jurídica decidida e divulgando-os, preferencialmente, na rede mundial de computadores.

52 Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente: I – efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma **questão unicamente de direito**.

53 Art. 947. É admissível a assunção de competência quando o julgamento de recurso, de remessa necessária ou de processo de competência originária envolver

Nesse sentido, também fica demonstrado que a edição de precedentes fica mais ligada às instâncias extraordinárias, eis que a sua edição se liga a uma análise de matéria tão somente de direito. As instâncias ordinárias, que estão aptas a analisar fatos e provas, acabam tendo esse papel fortalecido.

Seja como for, essa distinção entre instâncias extraordinárias e ordinárias no Brasil expõe uma divisão importante entre formação de precedente (em abstrato) e aplicação de precedente (nos casos concretos): pela legislação processual, confirmada especialmente nos arts. 1030 e 1042 do Novo CPC, dentre outros, resta claro que, se em geral os precedentes são emitidos pelas cortes de vértice (instâncias extraordinárias), eles são, na prática, aplicados essencialmente pelos Tribunais locais e regionais (instâncias ordinárias).

Nesse caso, quando falamos em instâncias extraordinárias, lembramos dos precedentes obrigatórios emitidos pelo STJ e STF, não só a partir de IRDRs, mas também de outros formatos de constituição de Temas, como os julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos de que trata expressamente o inciso III do Art. 927 do CPC.

Partindo dessa premissa maior, em que devidamente inseridos os julgamentos de recursos extraordinário e especial repetitivos, compactuamos com o entendimento doutrinário de estarmos diante de um desenho mais claro de que **prioritariamente ao primeiro e segundo grau de jurisdição incumbe pacificar o litígio através da apropriação dos fatos e provas para a distribuição do direito às partes, ao passo que a resolução de impasses interpretativos incumbe às instâncias extraordinárias**, que não se ocuparão da revisão fático-probatória, sendo assim delineados esses papéis: Um tribunal de apelação não firma precedentes interpretativos por uma razão muito simples. Não é função sua atribuir sentido ao direito e dar-lhe desenvolvimento, mas resolver os litígios. Os Tribunais atuam de modo a revisar a “justiça” das sentenças de primeiro grau sem qualquer restrição. Há, assim, dois juízos repetitivos sobre o litígio, devendo o Tribunal estar atento aos fatos litigiosos e à pro-

relevante questão de direito, com grande repercussão social, sem repetição em múltiplos processos.

va. Isso não quer dizer, como é óbvio, que os juízes e os Tribunais não tenham que dedicar tempo e esforço para dar interpretação aos textos legais (Marinoni, 2016, p. 245-246). (Grifos do autor).

Buscamos aqui salientar inclusive que a aplicação dos precedentes exige exame minudente do caso concreto pelo juízo competente, com análise de circunstâncias fáticas (matérias de fato), a fim de que se possa identificar se a *ratio decidendi* do precedente se aplica efetivamente ou se, eventualmente, por outro lado, o caso é de *distinguishing*. Tal averiguação, realmente, vem sendo prestada pelas instâncias ordinárias, especialmente Tribunais Locais e Regionais, os quais além do julgamento de mérito, vem se pronunciando a respeito dos precedentes qualificados na análise de admissibilidade dos recursos excepcionais, em última escala pela via do agravo interno (Art. 1030).

A delimitação do sistema processual brasileiro para que se editem precedentes somente em matéria de direito demanda que as decisões formadoras de precedentes tragam substanciais fundamentos e enfrentem vasta gama de argumentos para se qualificaram como tal, eis que a vinculação dos casos futuramente pautados nesses julgamentos se apoiará numa *ratio decidendi* muito mais inclinada aos argumentos jurídicos do que aos fatos determinantes de sua formação, como ocorre no sistema do *common law* (Júnior, 2016, p. 365).

3. PRECEDENTES QUALIFICADOS E MATÉRIA EXECUTIVA: LIMITES E PARÂMETROS DE CUMPRIMENTO/COMPENSAÇÃO NA EXECUÇÃO – BENEFÍCIOS INACUMULÁVEIS, COMPENSAÇÃO POR COMPETÊNCIA, VEDAÇÃO DE EXECUÇÃO INVERTIDA/VALORES NEGATIVOS E QUESTÕES ATINENTES AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Formatado o precedente qualificado pelo STJ ou STF, o caso passa a ser de cumprimento seguro da *ratio decidendi*, ainda à luz de eventual efeito modulador estabelecido no *decisum*. Nessa esteira, para a execução do processo previdenciário, a importância dos Temas 1013, 1050 e 1207 do STJ são significativos, ao passo que evitam imediatamente um sem-número de compensações indevidas que o órgão previdenciário busca realizar nos processos individuais, usando-se inclusive da sua autonomia para apresentar cálculos em execução invertida ou

mesmo impugnar o cumprimento de sentença, quando apresentados os cálculos definitivos pela parte proponente, ora exequente.

Eis a oportunidade para direcionarmos o encaminhamento da questão dos precedentes qualificados em direito social, sob a ótica das últimas decisões provenientes das Cortes Superiores.

Pelo Tema 1013 do STJ, restou definido que no período entre o indeferimento administrativo e a efetiva implantação de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, mediante decisão judicial, o segurado do RPPS tem direito ao recebimento conjunto das rendas do trabalho exercido, ainda que incompatível com sua incapacidade laboral, e do respectivo benefício previdenciário pago retroativamente⁵⁴.

Ocorre que, na prática, como se sabe, muitos segurados são obrigados a trabalhar mesmo lesionados, aguardando um posicionamento judicial definitivo. É o caso de quem teve tutela provisória revogada em sentença e aguarda a sorte de recurso interposto por seu procurador constituído. Em caso de reversão completa da decisão pela instância superior, o benefício por incapacidade deve ser restabelecido imediatamente (parcelas vincendas), como também devem ser pagos os valores atrasados (parcelas vencidas), mesmo no período em que o segurado-recorrente esteve laborando, já que não havia outra conduta que poderia adotar (inexigibilidade de conduta diversa)⁵⁵.

54 Afetação na sessão eletrônica iniciada em 15/5/2019 e finalizada em 21/5/2019 (Primeira Seção). Vide Controvérsia n. 63/STJ. Vide Súmula 72 TNU “[...] é possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou». Tema transitado em julgado em 25.03.2021, com tese a favor do segurado.

55 AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACIDENTE DE TRABALHO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRETENSÃO DE DESCONTO DO PERÍODO EM QUE O SEGURADO TRABALHOU E RECEBEU REMUNERAÇÃO. TEMA 1013 DO STJ. 1. De fato, o segurado teve deferida a tutela antecipada para restabelecimento do auxílio-doença por oito meses, tendo a liminar sido cumprida, de sorte que o autor recebeu o auxílio-doença entre 05/12/2018 até 05/07/2019. Não obstante, a CNIS acostada aos autos revela que o segurado permaneceu trabalhando nesse período, o que autoriza o desconto do referido período. 2. Porém, nos demais períodos (antes do deferimento e efetivação da liminar, e posterior a cessação dos efeitos desta), em que a parte autora exerceu atividade remunerada sem recebimento do benefício em tutela antecipada, é de ser mantida a autorização para recebimento cumulativo, pois o segurado viu-se obrigado a trabalhar mesmo estando incapacitado (Agravado de

Já pelo Tema 1050 do STJ, o eventual pagamento de benefício previdenciário na via administrativa, seja ele total ou parcial, após a citação válida, não tem o condão de alterar a base de cálculo para os honorários advocatícios fixados na ação de conhecimento, que será composta pela totalidade dos valores devidos⁵⁶.

Assim, evita-se compensação de principal que possa atingir os honorários dos procuradores do segurado. Medida fundamental e adequada, de acordo inclusive com o caráter alimentar dos honorários fixados pelo Art. 85, par. 14 do CPC, os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial⁵⁷. Aliás, o Tema 1220 do STF, julgado em 2025, confirma a relevância e vigência do aludido dispositivo infraconstitucional: **“É formalmente constitucional o § 14 do Art. 85 do Código de Processo Civil no que diz respeito à preferência dos honorários advocatícios, inclusive contratuais, em relação ao crédito tributário, considerando-se o teor do Art. 186 do CTN”**⁵⁸. (Grifos do autor).

Instrumento, Nº 51863264120218217000, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Julgado em: 09-12-2021).

56 Leading cases/casos-pilotos/casos paradigmas: REsp 1.847.860/RS, REsp 1.847.731/RS, REsp 1.847.766/SC e REsp 1.847.848/SC.

57 AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INSS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INEXISTÊNCIA DE VALORES A SEREM DEVOLVIDOS. COMPENSAÇÃO DAS PRESTAÇÕES PAGAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCLUSÃO DAS PARCELAS PAGAS ADMINISTRATIVAMENTE. POSSIBILIDADE. TEMA 1050: “O EVENTUAL PAGAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO NA VIA ADMINISTRATIVA, SEJA ELE TOTAL OU PARCIAL, APÓS A CITAÇÃO VÁLIDA, NÃO TEM O CONDÃO DE ALTERAR A BASE DE CÁLCULO PARA OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NA AÇÃO DE CONHECIMENTO, QUE SERÁ COMPOSTA PELA TOTALIDADE DOS VALORES DEVIDOS” (Agravado de Instrumento, Nº 50228741520228217000, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Cezar Muller, Julgado em: 26-05-2022).

58 O Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu a validade de norma do Código de Processo Civil (CPC) que prevê que o pagamento de honorários advocatícios tem preferência em relação a créditos tributários, com os mesmos privilégios dos créditos trabalhistas. A decisão majoritária foi tomada na sessão virtual concluída em 28/3/2025, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 1326559, com repercussão geral (Tema 1.220). O dispositivo em discussão é o artigo 85, parágrafo 14, do CPC, segundo o qual os honorários advocatícios são um direito do advogado e têm natureza alimentar. No caso

Entendemos que a mesma *ratio decidendi* do precedente qualificado deve ser aplicada com relação às tutelas provisórias, de urgência ou evidência, deferidas ao longo do processo e confirmadas em cognição exauriente. Os valores de principal sofrerão compensação, mas a base de cálculo dos honorários deve seguir sendo o valor total da condenação do processo.

Dos Temas do STJ, acima nominados, o último fixado foi o de nº 1207, definido em meados de 2024, também a favor do segurado, para que a compensação de valores não gere cifras negativas ao jurisdicionado, operando-se compensação por competência.

A questão submetida a julgamento: definir se, no caso de compensação de prestações previdenciárias, recebidas na via administrativa, quando de levantamento de cálculos em cumprimento de sentença concessiva de outro benefício, com elas não acumulável, nos meses em que houver o percebimento (na via administrativa) de importância maior que a estabelecida na via judicial, a dedução deverá abranger todo o *quantum* recebido pelo beneficiário ou ter como teto o valor referente à parcela fruto da coisa julgada.

Tese firmada: A compensação de prestações previdenciárias,

em questão, a primeira instância, em execução de sentença, negou pedido de reserva de honorários advocatícios contratuais relacionados a uma penhora em favor da Fazenda Pública. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) manteve a decisão, ao considerar inconstitucional a regra do CPC e afastar a possibilidade de atribuir preferência aos honorários em relação ao crédito tributário. Segundo o TRF-4, o CPC, por ser uma lei ordinária, não poderia tratar de matéria tributária, reservada à lei complementar, e o Código Tributário Nacional (CTN), por sua vez, dá preferência ao crédito tributário sobre qualquer outro, exceto créditos trabalhistas e de acidente de trabalho. No RE ao Supremo, o escritório de advocacia argumentava, entre outros pontos, que a Constituição Federal não exigiria lei complementar para estender a preferência dos créditos trabalhistas a outros créditos, como os honorários advocatícios. Também sustentava que o dispositivo do CPC não trata de legislação tributária, mas de honorários, reforçando a natureza alimentar da verba. Para o relator, ministro Dias Toffoli, o legislador ordinário, ao editar o dispositivo do CPC, não teve a intenção de invadir a competência do legislador complementar quanto à preferência: ele apenas aplicou ao contexto do processo civil uma norma pré-estabelecida. Toffoli lembrou ainda que, muitas vezes, os honorários são a única fonte de renda dos advogados e, nesse sentido, se equiparam aos créditos trabalhistas. Acompanharam o voto do relator a ministra Cármen Lúcia e os ministros Alexandre de Moraes, Luiz Fux, Edson Fachin, André Mendonça, Luís Roberto Barroso e Nunes Marques. Ficaram vencidos os ministros Gilmar Mendes, Cristiano Zanin e Flávio Dino (*texto retirado do sítio do STF, acesso em 30.01.2026*).

recebidas na via administrativa, quando da elaboração de cálculos em cumprimento de sentença concessiva de outro benefício, com elas não acumulável, deve ser feita mês a mês, no limite, para cada competência, do valor correspondente ao título judicial, não devendo ser apurado valor mensal ou final negativo ao beneficiário, de modo a evitar a execução invertida ou a restituição indevida.

Portanto, em todos esses casos, o INSS vinha tendo a intenção indevida de compensar valores a maior na execução, o que restou melhor ordenado a partir dos emitidos precedentes qualificados, que restauram o estado da ordem e exigem que sejam cumpridos nos processos individuais, sob pena de reclamação às Cortes Superiores e aplicação das devidas penalidades pelo diretor do processo, como as multas punitivas por litigância de má-fé – descumprimento aqui do peso dos precedentes obrigatórios c/c o comando principiológico regulador da boa-fé objetiva, tudo com arrimo na exegese articulada dos arts. 5º e 927, ambos do CPC.

Agora, no processo previdenciário, compensações em execução que sequer foram mencionadas na fase de conhecimento são comuns, especialmente em razão de o segurado obter na via administrativa ou mesmo judicial, por liminar, benefício diverso daquele fixado pela decisão em cognição exauriente que transita em julgado.

É a hipótese do segurado que pede a aposentadoria por invalidez acidentária (B92) na Justiça Estadual e, enquanto a questão não é resolvida em definitivo, busca a concessão do auxílio-doença em perícia administrativa na agência do INSS. Também é o caso de segurado que pleiteia uma aposentadoria especial mais vantajosa (B46) na Justiça Federal e tempos depois dá entrada administrativa na concessão de uma aposentadoria previdenciária por idade que já faz jus (B41).

Em ambos os casos hipotéticos, a RMI do benefício a ser obtido perante o Poder Judiciário seria mais interessante ao segurado, razão pela qual ao tempo de ser proposta execução de sentença, seriam apresentados cálculos de atrasados desde a DER⁵⁹, admitida

59 Merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial

a compensação com os valores menores já recebidos na via administrativa, sob pena de enriquecimento ilícito.

Cenário um pouco diferente é o regulado pelo Tema 1018 do STJ, julgado a favor do segurado em recentíssimo pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça, em 08 de junho de 2022, ao prever que, após ingresso em juízo, a parte segurada busque na via administrativa benefício mais vantajoso, discutindo-se, a partir dessa premissa, a possibilidade de executar o julgado só com relação às parcelas vencidas e até pelo período imediatamente anterior à concessão da prestação na via administrativa – sempre tendo como pano de fundo a impossibilidade de cumulação de dois grandes benefícios previdenciários que possuem natureza de substituição de renda⁶⁰.

Portanto, sem que se estabeleça cumulação de prestações previdenciárias, o Tema 1018, após longo período de maturação dentro do Superior Tribunal de Justiça, fixa que em cumprimento de sentença do processo judicial previdenciário, o segurado possui direito à manutenção do benefício mais vantajoso concedido administrativamente e em meio ao curso do processo judicial, bem como concomitantemente, ainda tem direito a cobrar as parcelas vencidas obtidas através da demanda judicial, limitadas à data de implementação do benefício na via administrativa.

Contudo, sendo autorizadas compensações em execução de sentença, há uma outra polêmica a respeito da possibilidade de o INSS apresentar cálculos negativos.

Isso acontece porque o valor pago administrativamente ou

na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais. 4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada. (Pet 9.582/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2015, DJe 16/09/2015).

- 60 Questão submetida a julgamento, afetação em 21/06/2019 – Possibilidade de, em fase de Cumprimento de Sentença, o segurado do Regime Geral de Previdência Social receber parcelas pretéritas de aposentadoria concedida judicialmente até a data inicial de aposentadoria concedida administrativamente pelo INSS enquanto pendente a mesma ação judicial, com implantação administrativa definitiva dessa última por ser mais vantajosa, sob o enfoque do artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/1991.

por liminar judicial é superior ao valor definido judicialmente em cognição exauriente. Imaginemos a hipótese de que é concedida liminar na Justiça Federal para concessão de auxílio-doença (B31), mas, ao final, em sentença, o juiz julgue a ação procedente para concessão do auxílio-acidente (B36), com efeitos retroativos para todo o período de vigência da tutela provisória.

A questão é a seguinte: quando o valor do benefício concedido judicialmente for inferior ao valor do benefício pago administrativamente, a compensação deve ser realizada por competência ou entre o total dos valores devidos? Se realizada por competência, como entendemos mais justo, nas competências em que a importância paga administrativamente for superior àquela paga judicialmente, o valor a ser compensado, para estas competências será igual a zero, exatamente como acabou afirmando o STJ no Tema 1207.

Assim, constatando-se – em execução de sentença – que o exequente recebeu administrativamente outro benefício inacumulável, os valores respectivos devem ser abatidos dos valores devidos a título de aposentadoria prevista no julgado, em razão do Art. 124 da Lei nº 8.213/91. Agora, a compensação de valores deve ocorrer por competência e, nas competências em que o valor recebido administrativamente for superior àquele devido em razão do julgado, o abatimento só pode ser realizado até o valor da mensalidade resultante da aplicação do julgado – levando-se em consideração o caráter alimentar do benefício previdenciário e a boa-fé do segurado⁶¹.

Por fim, voltando à matéria dos honorários sucumbenciais, o Tema 1190 do STJ, também julgado em 2024, reafirmou a diretriz do Art. 85, §7º, do CPC: na ausência de impugnação à pretensão executória, não são devidos honorários advocatícios sucumbenciais em cumprimento de sentença que enseje expedição de precatório ou RPV. A tese repercute diretamente na estratégia executiva e na

61 Os valores recebidos a maior não podem ser deduzidos na memória de cálculo, evitando-se, desta forma, a execução invertida ou a restituição indevida de valores, haja vista o caráter alimentar do benefício previdenciário e a boa-fé do segurado. (TRF4, 5023872-14.2017.4.04.0000, TERCEIRA SEÇÃO, Relator JORGE ANTONIO MAURIQUE, juntado aos autos em 28/05/2018).

delimitação da litigiosidade na fase de cumprimento, distinguindo-se hipóteses de execução não resistida daquelas em que há impugnação (situação em que, rejeitada a insurgência, pode haver sucumbência executiva conforme o caso).

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O sistema de precedentes obrigatórios, tal como densificado pelo CPC/2015, não se justifica apenas por um propósito de uniformização abstrata, mas pela necessidade institucional de reduzir assimetrias decisórias e aumentar a previsibilidade na entrega da tutela jurisdicional, cumprindo com o postulado normativo da segurança jurídica. Nesse cenário, a utilidade do precedente depende, essencialmente, de método: ele não opera por reprodução automática de conclusões, e, sim, por aplicação tecnicamente controlada da tese a partir de um cotejo racional com o caso concreto, preservando-se coerência e integridade do sistema – tudo a exigir intensa e adequada aplicação dos precedentes obrigatórios pelas cortes inferiores.

No plano executivo, a pesquisa evidencia que a fase de cumprimento de sentença é terreno de máxima sensibilidade para o precedente previdenciário, porque ali se materializam impactos econômicos, escolhas de cálculo e disputas sobre limites do título judicial. O ponto decisivo, para além das fórmulas, está na contenção de práticas que distorcem a execução e deslocam ao jurisdicionado riscos que deveriam estar juridicamente delimitados.

Quanto aos honorários, o debate aqui apresentado reforça que a disciplina da sucumbência não é um apêndice do litígio principal, mas componente estrutural do processo civil contemporâneo, com repercussão direta na racionalidade do sistema e na própria conformação da litigiosidade. A chave interpretativa, assim, é evitar tanto a ampliação indevida quanto a supressão automática da verba, que possui evidente caráter alimentar, distinguindo-se com precisão as hipóteses de cumprimento resistido e não resistido, em conformidade com as balizas jurisprudenciais e com a lógica do Art. 85 do CPC.

Em conclusão, o precedente, para cumprir sua promessa institucional, deve ser compreendido como instrumento de governança decisória: organiza a interpretação, disciplina a execução e torna mais previsível a incidência de consequências processuais relevantes, como a fixação de honorários. A eficácia do modelo, portanto, não está em sua retórica, mas na consistência com que é aplicado no cotidiano forense pelas instâncias inferiores, sendo deveras efervescente, por outro lado, a formação de precedentes previdenciários no âmbito das cortes de vértice.

TUTELAS EXECUTIVAS DE URGÊNCIA, CONSEQUÊNCIAS DE SUA REVOGAÇÃO EM JUÍZO E A QUESTÃO DA BOA-FÉ DO SEGURADO HIPOSSUFICIENTE

*Fernando Rubin*⁶²

1. INTRODUÇÃO

A tutela provisória, no processo civil contemporâneo, opera como técnica de distribuição do ônus do tempo, destinada a evitar que a demora processual destrua a utilidade do provimento final (Rubin, 2017). No processo previdenciário, essa função é intensificada, porque o objeto litigioso é tipicamente alimentar e a parte autora, em regra, figura em posição de vulnerabilidade econômica, informacional e probatória. Nesse cenário, a tutela executiva de urgência cumpre papel instrumental decisivo: assegurar subsistência

62 Advogado-Sócio do Escritório de Direito Social – Porto Alegre, especializado em saúde do trabalhador. Bacharel em Direito pela UFRGS, com a distinção da Láurea Acadêmica. Mestre em Processo Civil pela UFRGS. Doutor em processo civil pela PUCRS. Pós-Doutorando em processo previdenciário pela PUCMG. Professor Colaborador da Escola Superior de Advocacia – ESA/RS. Professor Sócio do G4 Atualização Previdenciária. Professor CEO do Time de Elite Cursos Brasil. Professor Membro do Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário (IBDP), integrante da Diretoria Científica e da Diretoria de Processo Judicial Previdenciário. Professor Membro da Rede Iberoamericana de Pesquisa em Seguridade Social (RIPSS). Professor Membro consultivo da Comissão de Seguridade Social da OAB – Rio Grande do Sul (CSS-OAB/RS). Autor de diversos artigos científicos e obras jurídicas em Processo e Previdência.

durante a marcha do processo, impedir agravamento de dano social e estabilizar minimamente a vida do segurado enquanto se produz a cognição exauriente, via decisão final de mérito pelo Estado-juiz.

O problema surge quando a tutela é revogada ou reformada. A reversibilidade, tecnicamente inerente às tutelas provisórias, é frequentemente transposta para o campo social como argumento para autorizar devolução automática de valores pagos no período de eficácia do provimento precário. A questão, porém, não é meramente aritmética nem pode ser resolvida como se estivéssemos diante de litígio patrimonial paritário, típico do âmbito do direito civil: trata-se de delimitar se o risco do processo pode ser integralmente deslocado ao segurado-hipossuficiente, impondo-lhe obrigação de recomposição ao erário por valores utilizados para a própria sobrevivência, recebidos sob amparo judicial e sem conduta dolosa (Rubin, 2025).

O texto enfrenta esse dilema por meio de crítica ao modo como a jurisprudência qualificada vem sendo aplicada. De um lado, o Tema 979 do STJ, ao tratar de pagamentos indevidos por erro material ou operacional, admite repetibilidade com desconto limitado, mas ressalva a hipótese de boa-fé objetiva, sobretudo quando não era possível ao segurado constatar a irregularidade. De outro, o Tema 692, reafirmado e posteriormente esclarecido, consagra a devolução de valores recebidos por tutela provisória revogada, inclusive alcançando benefícios assistenciais e admitindo execução nos próprios autos. Tal assimetria de tratamento é relevante: num quadro, a boa-fé assume função filtrante; no outro, a restituição tende a operar como consequência quase automática da reversão do provimento.

A hipótese de trabalho é a de que essa leitura restitutória, quando aplicada sem filtro, consolida espécie de responsabilidade objetiva incompatível com o processo previdenciário, porque converte a tutela de urgência em mecanismo potencialmente regressivo: a prestação é paga quando o segurado mais precisa, mas o risco de devolução futura passa a operar como ameaça sistêmica – sobretudo para o segurado em situação de miserabilidade ou dependência

assistencial – , desestimulando o acesso à tutela jurisdicional e frustrando a própria razão de ser da tutela provisória.

Por isso, propõe-se uma interpretação sistemática do conjunto de precedentes do STJ que tratam de repetibilidade, de modo que a boa-fé do segurado seja reconhecida como eixo vinculante transversal: a devolução não pode funcionar como regra geral em matéria alimentar, devendo depender de criteriosa aferição da exigibilidade, da possibilidade de comportamento diverso, do grau de cognoscibilidade do indevido e do impacto social concreto da recomposição pretendida. Em termos práticos, o que se defende é que a fase executiva previdenciária seja orientada por um filtro metodológico: precedente não se aplica por automatismo, e o quadro de boa-fé deve ser o ponto de conexão obrigatório sempre que se pretenda repetição de valores pagos sob amparo judicial.

2. BOA-FÉ DO SEGURADO HIPOSSUFICIENTE E A TENSÃO JURISPRUDENCIAL ENTRE OS TEMAS 979 E 692 DO STJ

Parece-nos interessante o critério da boa-fé do segurado hipossuficiente que deveria pautar sempre as decisões executivas envolvendo compensação de valores. A questão volta a aparecer no Tema 979 do STJ, embora seja afastado equivocadamente no exame do Tema 692 do STJ. Passemos a investigar o ponto em capítulo próprio, fazendo as devidas ponderações críticas, representando o estado da arte previdenciária.

O segurado que recebe valores que se provaram indevidos, seja na via administrativa, seja por via liminar judicial, deve devolver os valores ou ser admitida a compensação desses valores com outros que tenha a receber do INSS? Ora, a resposta deveria ser negativa, se agiu de boa-fé e em razão do caráter alimentar das prestações, que não existem mais justamente porque destinadas à sobrevivência do segurado e de sua família!

A questão evidentemente que não é fácil, mas soa imperfeita a orientação pretoriana do STJ, via precedente obrigatório, que trata a questão de uma forma no Tema 979 e de outra no Tema 692. O STF, também no nosso ver de maneira imprecisa, já se posicionou

pela inexistência de repercussão geral da matéria quando da análise do problema: “Possibilidade da devolução de valores recebidos em virtude de tutela antecipada posteriormente revogada”.

Sobre o precedente 979 do STJ, tem-se que com relação aos pagamentos indevidos aos segurados, decorrentes de erro administrativo (material ou operacional) não embasado em interpretação errônea ou equivocada da lei pela administração, são repetíveis, sendo legítimo o desconto no percentual de até 30% do valor do benefício pago ao segurado/beneficiário, ressalvada a hipótese em que o segurado, diante do caso concreto, comprove sua boa-fé objetiva, sobretudo com demonstração de que não lhe era possível constatar o pagamento indevido.

Para o relator, Ministro Benedito Gonçalves, diferentemente das hipóteses de interpretação errônea e má aplicação da lei – em que se pode concluir que o segurado recebeu o benefício de boa-fé, o que lhe assegura o direito de não devolvê-lo –, as hipóteses de erro material ou operacional devem ser analisadas caso a caso, pois é preciso verificar se o beneficiário tinha condições de compreender que o valor não era devido e se seria possível exigir dele comportamento diverso, diante do seu dever de lealdade para com a administração previdenciária.

A tese foi fixada pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 979 STJ). O colegiado acompanhou o voto do relator, para quem, na análise dos casos de erro material ou operacional, deve-se averiguar a presença da boa-fé do segurado, concernente à sua aptidão para compreender, de forma inequívoca, a irregularidade do pagamento⁶³.

Já com relação ao Tema 692, havia proposta de Revisão de Entendimento firmado em tese repetitiva firmada pela Primeira Seção do STJ, quanto à devolução dos valores recebidos pelo litigante beneficiário do Regime Geral da Previdência Social (RGPS) em

63 A notícia é do próprio sítio do Superior Tribunal de Justiça – **Salvo boa-fé, segurado do INSS deve devolver pagamento decorrente de erro não vinculado a interpretação de lei**. Acesso em: 02 jun. 2022.

virtude de decisão judicial precária, que venha a ser posteriormente revogada. No entanto, inadvertidamente, a tese (de 2015) fora ratificada (em 2022), ajustando-se que “[...] a reforma da decisão que antecipa os efeitos da tutela final obriga o autor da ação a devolver os valores dos benefícios previdenciários ou assistenciais recebidos, o que pode ser feito por meio de desconto em valor que não exceda 30% (trinta por cento) da importância de eventual benefício que ainda lhe estiver sendo pago”.

Mais: em 2024, via julgamento dos embargos de declaração na petição nº 12482, foi proferido novo esclarecimento quanto ao Tema, agora pela lavra do Min. Afrânio Vilela, no sentido de que é possível a devolução de parcelas recebidas pelo segurado por tutela provisória nos próprios autos, a partir de execução promovida pela Fazenda Pública⁶⁴.

Discordamos frontalmente desse posicionamento que consolida uma responsabilidade objetiva em termos de percepção das tutelas provisórias, à luz do Art. 302 do CPC, sendo aqui um caso específico em que cabível imediato e completo *overruling*. Mais: estende o precedente a necessidade de devolução também a benefícios assistenciais (LOAS), a quem, por regra, não tem condições sequer de contribuir para o sistema previdenciário (RGPS), notadamente pela sua condição própria (deficiente, idoso + grau de miserabilidade) e visivelmente precisa urgentemente para sua sobrevivência dos valores de caráter alimentar nunca superiores a

64 Ratificou o Superior Tribunal de Justiça aqui que não obstante o voto proferido na Questão de Ordem no Tema 692/STJ tenha sido claro quanto à possibilidade de liquidação nos próprios autos, quando reformada a decisão que lastreava a execução provisória, com base no Art. 520, I e II, do CPC/2015 (Art. 475-O, I e II, do CPC/1973), a tese jurídica não fez nenhuma referência a essa questão. Nos embargos de declaração, o INSS alega a necessidade de complementação ao conteúdo da tese jurídica consagrada no Tema 692/STJ, mais precisamente, no que se refere à forma de execução dos valores, em especial nas situações nas quais, após a reforma da decisão provisória, não subsista benefício ativo, inviabilizando, por conseguinte o desconto de 30% (trinta por cento) expressamente autorizado na tese. Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, para complementar a tese jurídica firmada no Tema 692/STJ (EDcl na PETIÇÃO Nº 12482 – DF, Min. Afranio Vilela, julgado em 11.10.2024).

um salário mínimo⁶⁵.

A reafirmação do Tema 692, pelo STJ, é um belo exemplo de como temos chão pela frente para construir e consolidar uma verdadeira autonomia do processo previdenciário. Trata-se de retrocesso evidente.

Importante é o intérprete discutir, em seu caso concreto, os aspectos ligados ao título executivo, à responsabilidade quanto ao ajuizamento da demanda e, também e principalmente, à *teoria do risco/proveito versus responsabilidade* em decorrência dos efeitos das tutelas provisórias posteriormente revogadas ou reformadas. De outro prisma, também deve ser ressalvada, na hipótese jurídica concreta, a boa-fé no recebimento dos valores como um verdadeiro contraponto, ao resultado do Tema 692/STJ.

A questão vem sendo enfrentada nas instâncias ordinárias, sendo levantada alguma substancial resistência na prática quanto à aplicação da tese⁶⁶, com diferenciação especial ao menos quanto à decisão revogada ter sido proferida por instância colegiada em cognição plena:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. TEMA 692 STJ. 1. Os embargos de declaração são destinados a complementar o julgamento da ação, quando da existência de obscuridade, omissão ou contradição. 2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 11/05/2022, reafirmou a tese firmada no Tema Repetitivo nº 692, com acréscimo redacional, nos seguintes

65 Só para exemplificarmos, o TRF3: ACP 0005906-07.2012.4.03.6183 vinha corretamente adotando posicionamento de que o Tema 692 do STJ não se aplica no caso de BPC.

66 Tese a favor do INSS que vem encontrando resistência de aplicação prática, conforme seguinte despacho atual de vara federal de piso: “[...] tenho que é caso de indeferimento do seguimento da cobrança dos valores pleiteados no presente processo em face da impossibilidade de o INSS figurar como autor nas ações veiculadas no rito do Juizado Especial. Cabe sinalizar, no entanto, que, mesmo que a autarquia pudesse figurar no polo ativo da presente ação, **a percepção de benefício por conta de tutela urgência concedida judicialmente, aliada ao seu caráter alimentar e a boa-fé do autor, não deverão ser objeto ressarcimento ao INSS**” (Grifos do autor), trecho extraído do Processo nº 5059943-45.2023.4.04.7100/RS, da 26ª Vara Federal de Porto Alegre, de 06.05.2025.

termos: A reforma da decisão que antecipa os efeitos da tutela final obriga o autor da ação a devolver os valores dos benefícios previdenciários ou assistenciais recebidos, o que pode ser feito por meio de desconto em valor que não exceda 30% (trinta por cento) da importância de eventual benefício que ainda lhe estiver sendo pago. 3. **Hipótese na qual não se aplica a tese fixada no Tema 692 do STJ no caso em que o recebimento de benefício previdenciário ocorreu em decorrência de julgamento proferido por órgão colegiado em cognição exauriente**⁶⁷. (Grifos do autor).

Em linha convergente (embora em saúde suplementar), o próprio STJ, no REsp nº 1.725.736, já fixou que:

[...] deve ser reconhecida a irrepetibilidade de parcelas pagas por decisão precária, em face da dupla conformidade entre sentença e acórdão, visto que o Tribunal de origem não reformou o teor decisório de primeiro grau”⁶⁸. (Grifos do autor).

Nada obstante essas sensatas posições, o Tema 692 ao que parece foi reafirmado no ambiente social, inclusive com alcance para o benefício assistencial, a partir de premissas do processo civil clássico, da disciplina adjetiva que regulamenta o enfrentamento de partes litigantes com as mesmas forças e semelhantes expectativas diante da guerra ritualizada. Evidentemente que, na lide previdenciária, o enfoque deveria ser totalmente outro, sequer o INSS deveria ser considerado ex adverso, ao passo que deveria estar em juízo para auxiliar ao melhor deslinde da causa em que o segurado busca o que comer (próximo até da figura de fiscal da lei, que é exercida pelo *Parquet*). O raciocínio valeria mesmo que desembocasse em ganho integral de causa pelo segurado, que, repetimos, não é adversário do INSS, é contribuinte do sistema previdenciário e que busca, via judicial, a concessão de benefício previsto em lei. O deferimento, nesse diapasão, de tutela provisó-

67 TRF4, AC 5000376-67.2011.4.04.7112, 5ª Turma, Relator para Acórdão ALEXANDRE GONÇALVES LIPPEL, julgado em 20/05/2025.

68 O REsp 1.725.736/CE do Superior Tribunal de Justiça (STJ) reafirma que a repetibilidade (devolução) de valores recebidos via antecipação de tutela, posteriormente revogada, deve ser obrigatoriamente analisada sob o prisma da boa-fé objetiva do beneficiário.

ria, requerida de boa-fé pelo segurado com aval de agente político do Estado, o magistrado, não deveria ser objeto de devolução em hipótese alguma, independentemente da fase procedimental em que concedida – postulatória, decisória ou recursal.

3. IRREPETIBILIDADE DAS VERBAS ALIMENTARES E CONTROLE DE EXIGIBILIDADE NA REVOGAÇÃO DE TUTELA: PROPOSTA DE LEITURA SISTEMÁTICA VINCULADA À BOA-FÉ

No caso aqui em debate científico, a pretensão do INSS – voltada à devolução de valores reputados indevidos – deve ser analisada à luz do parâmetro constitucional (Hamburgo; Cruz Oliveira, apud Rubin, 2025, p. 273-287) atualmente reafirmado pelo Supremo Tribunal Federal, sobretudo quando se está diante de verba previdenciária de natureza alimentar, recebida sob amparo de provimento judicial e incorporada à subsistência do beneficiário. Nessa linha, impõe-se a aplicação do entendimento consolidado pela Corte quanto à irrepetibilidade dos benefícios pagos, o que, por si, recomenda a rejeição da tese de devolução automática e a contenção de medidas constritivas, inclusive como critério de controle da exigibilidade e proporcionalidade do cumprimento.

Por exemplo, no RE 1.534.635, julgado pelo STF em 19.02.2025, sob relatoria do Min. Edson Fachin, a Corte reafirmou a diretriz de irrepetibilidade dos valores de benefícios previdenciários efetivamente pagos ao segurado, enfatizando que a devolução automática – especialmente quando ausente conduta dolosa e diante do caráter alimentar da prestação – tensiona a lógica constitucional de proteção social. O recurso extraordinário foi manejado com fundamento no Art. 102, III, “a”, da CF/88, sob alegação de violação, dentre outros, do Art. 100, §1º, bem como dos Arts. 6º e 201 da Constituição, consolidando a leitura de que a recomposição pretendida pelo erário deve observar a segurança jurídica, a dignidade e a finalidade protetiva do sistema previdenciário, não se admitindo a repetição como regra geral em hipóteses de pagamento já incorporado à subsistência do beneficiário⁶⁹.

69 Consultado no sítio do Supremo Tribunal Federal, acesso em: 30 jan. 2026.

No voto explicita-se que:

[...] o pronunciamento judicial de devolução dos valores representou ofensa aos princípios da boa-fé e da segurança jurídica, os quais ganham especial realce em se tratando de benefícios previdenciários, considerada a natureza jurídica da previdência social como direito social e o caráter alimentar das verbas, destinadas ao sustento do segurado. Nesse raciocínio, constata-se que o entendimento adotado pela Corte de origem está dissonante da orientação jurisprudencial desta Corte. **Ante o exposto, nos termos do Art. 932, V, b, c/c Art. 21, § 2º, RISTF, dou provimento ao recurso extraordinário para reformar o acórdão recorrido, assentando a irrepetibilidade das verbas alimentares recebidas**". (Grifos do autor).

Trata-se, em suma, de reforço jurisprudencial relevante à tese aqui defendida no presente ensaio, apenas com o reforço técnico dos dispositivos constitucionais e dos fundamentos recentemente reafirmados pela Suprema Corte, evidenciando que a pretensão de devolução automática de valores previdenciários – notadamente em contexto de verba alimentar e hipossuficiência – não pode ser tratada como regra, devendo o caso concreto ser submetido a controle rigoroso de exigibilidade, proporcionalidade e segurança jurídica, em prestígio à proteção social e à dignidade do beneficiário que litiga em juízo em desfavor da Fazenda Pública.

À guisa de fechamento, conclui-se que a pretensão estatal de repetição de valores pagos ao segurado, quando vinculados à prestação previdenciária de natureza alimentar e percebidos sob amparo jurisdicional, não se harmoniza, como regra, com o eixo constitucional de proteção social, boa-fé e segurança jurídica. Em tais hipóteses, a recomposição ao erário não pode ser tratada como consequência automática do desfazimento do provimento antecedente, exigindo, ao contrário, criteriosa aferição da exigibilidade, com controle rigoroso de proporcionalidade e vedação de medidas constritivas, de modo a preservar a finalidade protetiva do sistema previdenciário.

Nessa mesma linha crítica, sustenta-se que a orientação consolidada no Tema 692 do STJ, tal como reafirmada e posteriormente

complementada para explicitar a devolução dos valores recebidos por tutela provisória revogada – inclusive com liquidação nos próprios autos e com referência expressa a benefícios previdenciários ou assistenciais, admitindo-se desconto limitado sobre eventual benefício ainda em manutenção – pode ser compreendida, no plano axiológico-constitucional do processo previdenciário, como vetor de regressividade na tutela da proteção social, pois amplia a racionalidade restitutória para além da hipótese em que haveria benefício ativo apto à compensação, alcançando situações em que o segurado/beneficiário já não percebe prestação continuada e, ainda assim, se vê exposto a mecanismo de recomposição patrimonial pelo Estado (Mouta Araújo, apud Rubin, 2025, p. 265-273).

O desenvolvimento do tema revela-se especialmente gravoso quando projetado sobre o benefício assistencial, precisamente porque o beneficiário, em regra, encontra-se em condição de vulnerabilidade tão intensa que sequer reúne capacidade contributiva mínima para filiação e custeio do regime previdenciário; por isso, a pretensão de cobrança de valores fruídos sob amparo judicial – ainda que em cognição sumária – exige escrutínio ainda mais rigoroso de legitimidade, necessidade e proporcionalidade, sob pena de converter a tutela provisória (instituto concebido para preservar utilidade e efetividade em adequada inversão do ônus do tempo no processo) em fonte de risco financeiro intolerável para quem depende do próprio provimento para assegurar subsistência, distorcendo a finalidade protetiva do sistema e impondo ao hipossuficiente um ônus que, na prática, neutraliza o acesso à tutela jurisdicional efetiva.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A discussão sobre tutelas executivas de urgência e sua revogação, quando transportada ao processo previdenciário, exige mudança de chave interpretativa: a reversibilidade processual não se confunde com repetibilidade material automática. Se a tutela provisória é técnica de efetividade, sua revogação não pode operar como gatilho mecânico de cobrança, sob pena de se produzir efeito perverso: transformar a tutela jurisdicional em risco financeiro

imposto ao hipossuficiente.

O ponto nuclear que buscamos desenvolver ao longo desta apresentação é que a repetição de valores alimentares recebidos de boa-fé não pode ser tratada como consequência natural do perde-ganha típico do processo civil clássico. A lide previdenciária não é guerra ritualizada paritária; nela, o segurado não busca enriquecimento, mas subsistência, e o recebimento de valores sob amparo judicial constitui situação de confiança legítima reforçada pelo Estado. Nesse cenário, a devolução indiscriminada equivale, na prática, a sancionar a própria tentativa de obtenção de proteção jurisdicional, deslocando ao segurado o custo social do erro decisório e a incerteza inerente à cognição sumária.

A jurisprudência do STJ, tal como destacada no texto, evidencia tensão que precisa ser resolvida de forma mais ampla. O Tema 979, embora admita repetibilidade em hipóteses de erro material/operacional, reconhece expressamente o papel da boa-fé objetiva e exige análise do caso concreto: verifica-se se era possível ao beneficiário perceber a irregularidade e se seria exigível conduta diversa.

Esse raciocínio, entendemos nós, é compatível com o processo previdenciário, porque faz a repetição depender de um requisito axiológico e fático: a superação do estado de boa-fé. Já o Tema 692, reafirmado e ampliado para incluir execução nos próprios autos e alcance a benefícios assistenciais, caminha para lógica restitutória mais rígida, aproximando-se de responsabilização objetiva pelo simples fato de a tutela ter sido revertida (nas linhas do processo civil clássico fixadas no Art. 302 do CPC).

A crítica central, portanto, não é episódica, mas sistêmica: quando o precedente autoriza devolução automática, sem filtro de boa-fé, ele colide com a finalidade protetiva do sistema social e com a racionalidade da tutela provisória, que se destina justamente a proteger o vulnerável contra o tempo do processo. Essa colisão é ainda mais grave no benefício assistencial, em que a própria estrutura do benefício (LOAS) pressupõe hipervulnerabilidade; ali, a ameaça de devolução posterior tende a ser, por si só, fator de

dissuasão do acesso ao Judiciário e de insegurança social.

Diante disso, a proposta conclusiva deste capítulo é objetiva: todos os precedentes do STJ que tratam de devolução de valores previdenciários/assistenciais devem ser lidos sob um eixo comum, vinculante e transversal: a boa-fé do segurado-hipossuficiente. Isso significa, em termos operacionais: vedação de automatismo executivo: a revogação da tutela não autoriza, por si, execução restitutória; filtro de boa-fé objetiva e inexigibilidade de conduta diversa; controle de proporcionalidade e proteção do mínimo existencial: mesmo quando se cogite desconto, a medida deve ser excepcional, calibrada, e jamais pode converter tutela provisória em fonte de empobrecimento superveniente; e interpretação sistemática do microsistema de precedentes: o Tema 692 precisa ser compatibilizado com a lógica do 979 (boa-fé como critério) e pelas distinções admitidas nas instâncias ordinárias quando houver cognição exauriente/dupla conformidade.

Em conclusão, a devolução de valores recebidos de boa-fé, no processo previdenciário, deve ser tratada como exceção altamente controlada – e não como regra decorrente da precariedade formal da tutela. O que se propõe não é ruptura com a técnica processual, mas sua constitucionalização prática no campo social: em que vemos a tutela de urgência relacionada de alguma maneira com a proteção da parte vulnerável; se a tutela em cognição sumária passa a produzir medo de endividamento futuro, perde sua função e degrada a jurisdição previdenciária.

PERSPECTIVAS DO SISTEMA PROCESSUAL ADMINISTRATIVO E JUDICIAL A PARTIR DO COMPLEXO JULGAMENTO DO TEMA 1124/STJ⁷⁰

Fernando Rubin⁷¹

1. INTRODUÇÃO: DESTAQUE AO TEMA 1124 DO STJ E SEUS EFEITOS PROSPECTIVOS

O novel precedente obrigatório construído pelo Superior Tribunal de Justiça aponta seriamente para um novo normal no processo previdenciário: a pretensão deve nascer, preferencialmente, com um núcleo fático-probatório minimamente apto já na via administrativa (DER), para que a via judicial atue, como regra, como espaço de aprofundamento – e não de estreia – de materiais instrutórios.

A nossa escrita, nesta quadra, organiza o debate a partir de dois eixos: (a) critérios de configuração (ou ausência) de interesse de agir diante do chamado indeferimento forçado e do dever de oportunização de complementação instrutória pelo INSS; e (b) critérios de fixação da DIB/efeitos financeiros quando se reconhece o interesse de agir, distinguindo as hipóteses de confirmação do conjunto probatório administrativo (tendência à DER), das hipó-

70 Artigo científico escrito a partir especialmente das seguintes obras recentes do Professor. RUBIN, Fernando. **10 anos do Novo CPC e o processo previdenciário**. Curitiba: Juruá, 2025; e RUBIN, Fernando (organizador). **Processo aplicado na perspectiva do time de elite 2025**. Porto Alegre: Paixão Editores, 2025.

71 Pós-Doutorando em Processo Previdenciário pela PUCMG. Doutor e Mestre em Processo Civil – Diretor Científico do IBDP. @fernandorubins.

teses em que a prova essencial surge apenas em juízo (tendência à citação válida ou a marco posterior em que implementados os requisitos do benefício previdenciário).

O conceito aqui é, sim, relativamente novo. Até então, o parâmetro estruturante que se tinha – sobretudo a partir do STF no Tema 350 (RE 631.240/MG) – trabalhava a exigência de prévio requerimento administrativo como condição para caracterizar a necessidade de ir a juízo (interesse de agir), deixando claro que isso não se confunde com exaurimento das vias administrativas e há hipóteses em que o pedido pode ser formulado diretamente em juízo (p. ex., entendimento administrativo notoriamente contrário; e, em revisão/restabelecimento/manutenção, salvo quando depender de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração).

Nesse desenho, o gatilho clássico de falta de interesse de agir gravitava em torno da ausência de provocação administrativa (ou da introdução de fatos novos que demandariam apreciação administrativa prévia), sem maior detalhamento sobre o que se entende por um requerimento processável, nem sobre como lidar com o cenário – muito frequente – de pedidos formalmente existentes, porém materialmente incapazes de provocar análise real do direito pela Autarquia. É exatamente aí que o Tema 1.124/STJ avança para além do Tema 350/STF, sem negá-lo, mas internalizando-o e sofisticando-o. O STJ parte do mesmo eixo (interesse de agir como resistência indevida na via administrativa), porém cria uma camada adicional: não basta ter protocolo; exige-se requerimento administrativo apto, isto é, acompanhado de documentação minimamente suficiente para viabilizar compreensão e análise. Com isso, o Tribunal esmiúça cenários de indeferimento forçado: (a) pedido sem mínimas condições pode ser indeferido de plano; (b) se o indeferimento decorre de falta de documentação mínima – ou se o segurado, intimado, não complementa – não se reconhece interesse de agir, devendo o segurado, ao reunir a documentação, formular novo requerimento (novo marco de DER).

Essa categoria (indeferimento forçado) é o ponto de grande novidade que identificamos desde o momento em que definida a fun-

damentação, a *ratio decidendi* do Tema 1124: ela não se confunde com o Tema 350, porque aqui o foco não é só a ausência do requerimento, mas a qualidade mínima do requerimento e a identificação de hipóteses em que o processo judicial seria acionado para suprir uma “não-demanda administrativa” materialmente construída. Além disso, o STJ explicita um dever correlato do INSS: se o pedido é apto, porém insuficiente à concessão, o INSS deve intimar para complementar (carta de exigência ou meio idôneo); se não o fizer, o interesse de agir se configura – e o juiz deve fundamentadamente avaliar se houve desídia do segurado ou atuação não colaborativa do INSS.

Assim, ao que parece o Tema 350 (STF) fornece a moldura (prévio requerimento e exceções), mas o Tema 1.124 (STJ) opera uma complexa engenharia fina dentro dessa moldura, criando o critério de **requerimento apto/indeferimento forçado**, impondo deveres instrutórios ao INSS e reconhecendo que, em certos casos, a consequência jurídica não é apenas extinguir por falta de interesse, mas **reordenar o marco de DER** (novo requerimento) e, por derivação, o início da eventual prestação previdenciária.

A consequência prática é a centralidade não só dos fatos jurídicos, mas principalmente agora da prova de origem: a atuação técnica – notadamente a advocacia previdenciária – deve estruturar o requerimento administrativo como procedimento processável, capaz de evitar indeferimentos por ausência de provocação eficaz (uma espécie de inépcia da petição inicial na via administrativa) e de preservar, quando devido, a DER como marco temporal do benefício.

2. O TEMA 1.124/STJ COMO REORDENAMENTO DE PAPÉIS

O Tema 1.124/STJ não se limita a um debate contábil sobre termo inicial. Ele redefine o arranjo institucional do processo previdenciário ao explicitar que, quando a concessão ou revisão judicial se apoia em prova não analisada pelo INSS na esfera administrativa, a análise deve começar pelo interesse de agir e pela responsabilidade de formação do acervo probatório.

Em termos de desenho institucional, em chave de processo e desenvolvimento, o processo previdenciário tende a ser compreen-

dido como linha contínua (administração → jurisdição). A DER deixa de ser mero marco cronológico para se afirmar como marco de formação da causa de pedir e do núcleo probatório.

Vejamos então alguns pontos decisivos do julgado e críticas que podem ser estabelecidas:

a) Restrição excessiva do direito de ação e desconsideração da natureza alimentar: o STJ reforça a necessidade de prévio requerimento administrativo com identidade probatória total ou ao menos fundamental, sob pena de ausência de interesse de agir. Essa leitura pode subverter o papel do processo previdenciário como instrumento de efetivação de direitos fundamentais (Art. 6º, CF) e ignora, em certa medida, o caráter alimentar da prestação. O filtro probatório rígido pode restringir o acesso à jurisdição (Art. 5º, XXXV, CF), configurando jurisprudência defensiva.

b) Confusão entre função administrativa e jurisdicional: o precedente indica que a prova nova só possa ser analisada após novo protocolo no INSS, como se o Poder Judiciário dependesse da chancela administrativa. Tal exigência colide com o princípio da inafastabilidade da jurisdição e compromete de alguma maneira o papel do juiz como garantidor do direito fundamental à previdência.

(c) Fragilização do princípio da cooperação e da boa-fé: o julgamento invoca o dever de cooperação, mas o aplica de forma um pouco confusa, exigindo comportamento colaborativo ao menos em maior medida do segurado. O verdadeiro sentido cooperativo do Art. 6º do CPC pressupõe dever recíproco. O INSS, como parte pública, também deve agir com transparência e diligência na instrução probatória, em respeito à boa-fé objetiva (Art. 5º, CPC).

(d) Restrições da primazia do mérito e da instrumentalidade das formas: ao condicionar o exame judicial à identidade probatória do pedido administrativo, o STJ reintroduz em alguma medida importante formalismo excessivo, contrariando a primazia do mérito (Art. 4º, CPC) e os arts. 317 e 932, parágrafo único, do CPC. O processo previdenciário deve privilegiar a efetividade do direito material, admitindo a correção de vícios formais e probatórios em nome da solução de mérito, não da extinção prematura.

(e) Critério impreciso para fixação do termo inicial: a opção pela

data da citação nos casos de prova não submetida ao INSS pode penalizar com imprecisão o segurado, ainda que a demora administrativa ou judicial tenha contribuído para o desfecho. O marco inicial deveria observar o momento em que o direito se tornou devido, considerando a boa-fé objetiva e a natureza alimentar da obrigação. A citação, como regra, é ato processual e não elemento constitutivo do direito ao benefício. A decisão, portanto, ainda mais sob a perspectiva do processo e desenvolvimento, parece afrontar o princípio da vedação ao enriquecimento ilícito do Estado e a proteção insuficiente aos direitos sociais.

3. PROBLEMA E HIPÓTESE: A PROVA DE ORIGEM COMO CATEGORIA ORGANIZADORA

Nada obstante às críticas que possam ser lançadas, como as identificadas no tópico anterior, o período atual – rumo a 2026, quando escrevemos – parece estar mais voltado à compreensão do novo fenômeno e à formação de estratégias a respeito, já que ainda em 2025 presenciou-se diversas decisões de Tribunais de origem já aplicando o precedente, dando regular andamento ao processo nas instâncias ordinárias.

Problema: como compatibilizar (a) a exigência de requerimento administrativo apto, (b) o dever do INSS de oportunizar a complementação probatória e (c) a produção judicial de prova (pericial/oral/documental), sem que o Tema 1.124/STJ se converta em obstáculo indevido de acesso à jurisdição ou em incentivo ao indeferimento automatizado?

Hipótese: a leitura coerente do Tema conduz a um modelo de prova de origem, no qual: (a) o segurado deve inaugurar a pretensão com fatos jurídicos identificados e documentação minimamente suficiente; (b) recebendo pedido processável, o INSS tem o dever de orientar e oportunizar complementação; e (c) a instrução judicial, em regra, atua como aprofundamento que confirma/robustece fatos já articulados na via administrativa, preservando a DER quando o conjunto probatório administrativo é confirmado ou quando a deficiência instrutória decorreu de omissão do INSS em exigir/permitir a complementação.

4. A TESE REPETITIVA: CRITÉRIOS DE INTERESSE DE AGIR E CRITÉRIOS DE DIB

Na fixação repetitiva do Tema a Primeira Seção do STJ estabeleceu critérios objetivos para (a) reconhecer ou afastar o interesse de agir e (b) definir a Data de Início do Benefício (DIB) e os efeitos financeiros, em ações nas quais se invocam provas não analisadas pelo INSS na esfera administrativa.

Em síntese operacional (paráfrase dos critérios repetitivos):

- Interesse de agir: exige requerimento administrativo apto, com documentação minimamente suficiente para compreensão e análise. Requerimento sem condições mínimas pode conduzir ao indeferimento forçado. Se o indeferimento decorrer de ausência de documentação mínima, ou se houver omissão do segurado em complementar a prova após intimação, não se reconhece o interesse de agir; reunida a documentação, deve ser apresentado novo requerimento. Se o pedido é apto, porém insuficiente, o INSS deve intimar para complementar; se não o fizer, o interesse de agir se configura. Em qualquer caso, cabe ao juiz avaliar, de modo fundamentado, se houve desídia do segurado ou conduta não colaborativa do INSS. Regra adicional: o interesse de agir se configura quando o segurado leva a juízo os mesmos fatos e as mesmas provas do procedimento administrativo; se pretender inovar com fatos novos ou documentos essenciais, deve formular novo requerimento, ressalvada a apresentação de documentos não essenciais, complementares ou de reforço.
- DIB/efeitos financeiros: reconhecido o interesse de agir, se a demanda reproduz os mesmos fatos e provas do administrativo, a DIB tende à DER, desde que o magistrado entenda preenchidos os requisitos na DER, com base na prova do procedimento administrativo e na prova judicial que confirme o conjunto probatório administrativo; se os requisitos foram preenchidos depois, aplica-se a reafirmação (Tema 995/STJ). Se o INSS recebeu pedido apto, mas não oportunizou complementação quando tinha obrigação, o juiz pode fixar a DIB na DER ou em data posterior (inclusive anterior à citação), conforme o momento de preenchimento dos requisitos, reafirmando a DER. Por fim, se a prova foi produzida somente em juízo por ter surgido após a ação, a DIB será fixada na citação válida ou em data posterior, conforme o caso, respeitada a prescrição quinquenal.

5. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO APTO: NÃO É PERFEIÇÃO, É PROCESSABILIDADE

Apto, no vocabulário do Tema 1.124, não significa perfeito. A exigência é de processabilidade: fatos jurídicos minimamente identificados, pedido inteligível e documentação mínima que permita compreensão e análise do requerimento. Esse patamar evita dois desvios igualmente nocivos: a judicialização como primeira alternativa por conveniência; e o indeferimento administrativo como produto de ausência deliberada de provocação probatória (indeferimento forçado).

Com isso, muda a técnica do contencioso previdenciário: a DER deve ser tratada como ponto de partida estratégico de prova, com organização do acervo e da narrativa fática desde a via administrativa, reduzindo a assimetria informacional e prevenindo o deslocamento do marco financeiro para a citação por estreia probatória em juízo.

Em síntese, o requisito de requerimento apto deve ser lido como padrão mínimo de processabilidade e não como sofisticação formalista da etapa administrativa. A aptidão, aqui, cumpre uma função de governança probatória: ela torna o pedido administrativamente enfrentável, impede que a via judicial seja acionada sempre e, sobretudo, permite que a DER se consolide como marco legítimo de proteção temporal quando os requisitos já estavam efetivamente implementados.

Por isso, a técnica previdenciária contemporânea passa a exigir que o segurado – com assistência profissional sempre que possível – transforme o protocolo administrativo em verdadeiro ato de inauguração do núcleo fático: narrativa minimamente identificada, prova mínima coerente e pedido inteligível. Essa é a única forma de neutralizar o indeferimento forçado como patologia recorrente, preservar a justiça temporal do benefício e impedir que o precedente seja distorcido em filtro de exclusão.

6. MATRIZ PRÁTICA DO NOVO NORMAL PÓS TEMA 1.124

* Nível 0 – Requerimento inviável indeferimento forçado): falta fato jurídico essencial ou falta documentação mínima indispensável; tendência de ausência de interesse de agir e necessidade

de novo requerimento exclusivo na via administrativa (ou, se superada por exceção, efeitos financeiros a partir da citação válida ou marco posterior).

* Nível 1 – Requerimento apto (processável): fato jurídico delimitado e prova mínima coerente; dever do INSS de oportunizar complementação; prova judicial como aprofundamento; tendência de preservação da DER (se requisitos preenchidos na DER, pela análise do administrativo e da prova judicial confirmatória).

* Nível 2 – Prova não acessível ao segurado (ou dependente de sistemas/atos do próprio INSS): aqui temos hipótese excepcional em que apresentados os devidos fatos jurídicos desde a via administrativa, mas a prova não foi trazida pelo segurado, já que não estava em seu poder; exige-se então abordagem diferenciada na imputação do ônus probatório e na análise do interesse de agir – sendo que do lado do segurado devem ser trazidas as justificativas para não apresentação da documentação hábil, e do lado do INSS deve ser analisada com maior rigor o dever administrativo de instrução e à vedação de negativa por omissão institucional.

Essa matriz por níveis não é um exercício classificatório; ela funciona como ferramenta de leitura do caso concreto e, principalmente, como mecanismo de prevenção estratégica. O novo normal projeta um contencioso em que a consequência jurídica (extinção por ausência de interesse, necessidade de novo requerimento, preservação da DER ou deslocamento do marco para a citação) dependerá da identificação precisa de dois elementos: se houve inauguração minimamente processável do pedido na via administrativa e qual é a natureza da prova produzida em juízo (estreia/essencial ou aprofundamento/complementar). A partir disso, compreende-se por que a técnica deve abandonar a improvisação: a organização do requerimento, a documentação mínima e a justificação das impossibilidades probatórias passam a ser condições de estabilidade temporal do direito.

Ao mesmo tempo, a matriz explicita um ponto de equilíbrio: ela não pode servir como fórmula automática de restrição do acesso ao Judiciário, mas como padrão racional que induz melhorias na Administração e impede que o processo previdenciário seja cap-

turado por lógicas adversariais rígidas incompatíveis com o bem da vida alimentar em disputa.

7. DEVER DO INSS DIANTE DO PEDIDO PROCESSÁVEL: ORIENTAÇÃO E COMPLEMENTAÇÃO

Quando o requerimento é processável, mas a prova é insuficiente para concessão, a tese repetitiva impõe ao INSS um dever claro: intimar o segurado a complementar a documentação ou a prova por meio idôneo (exigência). A omissão administrativa nessa oportunidade instrutória, quando devida, desloca o foco da crítica: o problema deixa de ser a falta de prova do segurado e passa a ser a quebra do dever administrativo de cooperação procedimental.

Esse vetor encontra reforço normativo no Art. 88 da Lei 8.213/1991, ao atribuir ao Serviço Social a função de esclarecer direitos e construir, conjuntamente com o beneficiário, caminhos de solução dos problemas surgidos na relação com a Previdência. A consequência prática é simples: recebido pedido apto, o INSS tem obrigação de dar regular andamento e oportunizar complementação quando cabível.

O dever de exigência/orientação diante do pedido processável é, aqui, o verdadeiro contrapeso que impede a leitura unilateral do Tema 1.124 como ônus exclusivo do segurado. Se a aptidão administrativa é requisito de processabilidade, ela também é o gatilho que ativa um dever institucional correlato: o INSS não pode se comportar como instância de negativa por inércia instrutória, devendo oportunizar complementação quando a concessão depender de elementos que podem ser saneados no curso do procedimento.

Em termos práticos, esse ponto decide a legitimidade do sistema: ou a Administração assume uma postura cooperativa e decisória (com exigências claras, motivação aderente e encaminhamento regular) ou o precedente corre o risco de ser instrumentalizado para consolidar indeferimentos automatizados e, paradoxalmente, ampliar litigiosidade.

Por isso, a leitura tecnicamente coerente é a que desloca o foco – quando o pedido é processável – da culpa pela falta de prova

para a qualidade do itinerário administrativo: a omissão em exigir quando devido não é detalhe burocrático; é falha de cooperação procedimental e de completude decisória que contamina a própria discussão sobre interesse de agir e sobre justiça temporal do benefício. Em última análise, é nesse ponto que o Tema 1.124 revela seu caráter institucional: ele não apenas exige melhor prova na origem, mas também cobra melhor decisão na origem.

É bem verdade, encerrando este tópico, que a tese pressupõe do segurado determinadas providências iniciais – o que é justificável, pois a ele compete inaugurar o requerimento e conferir processabilidade mínima ao pedido administrativo. Superada essa etapa, em havendo regular processamento, desloca-se o foco para o ônus institucional do INSS no exame efetivo do mérito e no aprofundamento instrutório quando necessário, mediante exigências claras e oportunidade de complementação, evitando indeferimentos automáticos. Em termos de racionalidade procedimental, há aqui um paralelo com a lógica do processo judicial: a iniciativa é da parte (Art. 2º, CPC), mas a formação de um acervo suficiente para decisão justa admite atuação instrutória do órgão decisor (Art. 370, caput, CPC).

8. A PROVA JUDICIAL COMO APROFUNDAMENTO: PRESERVAÇÃO DA DER E A IMPORTÂNCIA DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS NA APLICAÇÃO DO PRECEDENTE

A leitura que melhor preserva coerência institucional e justiça temporal é a que trata a prova judicial como aprofundamento quando ela confirma ou robustece um conjunto já inaugurado na via administrativa.

Nessa linha, o Tema 1.124 não incide quando os documentos fundamentais que embasam a concessão judicial já foram apresentados administrativamente; nessa hipótese, a complementação pericial/oral – e mesmo documental meramente reforçadora (documentos judiciais novos, de fatos velhos) – não altera o marco, desde que os fatos jurídicos tenham sido devidamente identificados desde o procedimento administrativo.

Essa lógica é decisiva porque, na prática previdenciária, perícia

e prova oral frequentemente não criam o direito; elas qualificam tecnicamente fatos pretéritos já devidamente articulados (incapacidade, especialidade, ruralidade, dependência). Se o núcleo probatório nasceu na origem (*rectius*: processo administrativo), a prova judicial tende a ser espaço de confirmação/depuração e, por isso, a DER permanece, com naturalidade, como marco de DIB/efeitos financeiros (quando o direito já era devido desde então, respeitado ainda o *brocardo tempus regit actum*).

Reparem como a tese fixada no Tema 1124 autoriza uma ampla possibilidade de aplicação do precedente às instâncias ordinárias, a quem efetivamente incumbe a análise e revolvimento do material fático-probatório. Ocorre que, sob essa perspectiva, o que as instâncias ordinárias determinarem em termos de aplicação do precedente é o que deve vingar: se a prova judicial é autônoma/prioritária/fundamental ou se a prova judicial é subsidiária/complementar/ratificadora das informações já constantes no processo administrativo junto ao INSS. Isso ocorre porque o STJ, como corte de vértice que não vem atuando como corte de revisão, não deverá, por isso, ao menos como regra, reavaliar todo o cenário do caso concreto, o que envolveria em última instância aplicação da histórica Súmula 7.

Explicitado de outra forma, o que teremos pela frente: o Tema 1.124 apresenta um critério normativo, porém sua incidência depende de um juízo eminentemente fático-probatório. Identificar o que foi levado ao INSS, o que foi efetivamente analisado, se houve exigência (e sua adequação), se o indeferimento foi forçado, se a prova judicial é essencial ou ratificadora, se há coerência entre os fatos narrados administrativamente e os fatos afirmados em juízo. Em suma: o STJ entrega a matriz; as instâncias ordinárias definem, com base no acervo, se o caso se encaixa na hipótese do precedente e qual consequência decorre dessa incidência.

Daí a afirmação prática – e tecnicamente indispensável – de que o que as instâncias ordinárias determinarem em termos de aplicação do Tema 1.124 tende a ser o que efetivamente prevalecerá. Não por deferência acrítica, mas por arquitetura recursal: a requalificação do conjunto fático-probatório, quando exigida, esbarra na vedação ao simples reexame de prova em recurso especial. Por isso, o eixo real

do debate não está em repetir o número do Tema, mas em demonstrar, com precisão, a natureza da prova judicial: se ela é autônoma/prioritária/fundamental (inaugural) ou se ela é subsidiária/complementar/ratificadora (aprofundamento). Essa distinção, quando corretamente fundamentada pelas instâncias ordinárias, estabiliza a solução: preserva-se a DER quando a prova judicial apenas robustece o que já estava administrativamente inaugurado; desloca-se o marco (citação ou novo requerimento) quando a prova judicial é, na prática, a primeira submissão do fundamento ao contraditório institucional.

Em consequência, a aplicação adequada do Tema 1.124 exige um padrão alto de fundamentação no primeiro e no segundo grau, inclusive em sede de eventuais embargos de declaração manejados pelas partes litigantes. Não basta afirmar que houve prova nova ou que a prova foi apresentada em juízo. É indispensável explicitar: quais fatos jurídicos foram deduzidos na via administrativa; quais documentos foram apresentados e por que eram (ou não) minimamente suficientes; se o INSS oportunizou complementação e qual foi a resposta do segurado; qual é a função da prova judicial produzida (estreia essencial ou reforço técnico); e por que, à luz disso, a DER deve ser preservada ou o marco deve ser deslocado.

Em síntese: a leitura consistente do Tema 1.124 preserva a DER sempre que a prova judicial for apenas aprofundamento do que já nasceu administrativamente – e coloca as instâncias ordinárias no centro do sistema justamente porque são elas que qualificam o acervo probatório e decidem, com base em fatos, se há prova essencial inaugural ou prova ratificadora. O STJ forma o precedente; a jurisdição ordinária dá vida ao precedente. E é nessa operação concreta – e não na retórica do número do Tema – que se decide a justiça temporal do benefício e a coerência institucional do processo previdenciário.

9. INSERÇÃO DE CASOMODELO: QUANDO A PROVA ESSENCIAL NASCE APENAS EM JUÍZO

Vejamos uma determinada situação especial trazida recentemente ao nosso conhecimento, para fins de aplicação prática do Tema 1124/STJ.

Trata-se de pedido administrativo feito antes da nova previdência, em outubro/2019, que determinou a não concessão de B42, em pedido do segurado sem advogado; em março/2024 opera-se a citação do INSS no processo ajuizado no mesmo ano, em que se debate o reconhecimento de determinados períodos como especiais e juntado PPP retificado a respeito, que não foi apresentado na via administrativa. O juiz concede a procedência e deve fixar o marco do benefício para qual período: 2019 ou 2024, a partir do julgamento do tema 1124 STJ?

O caso-modelo sintetiza um cenário que se tornará cada vez mais decisivo na prática: DER antiga (2019) com requerimento formulado sem assistência técnica de advogado e sem apresentação do fundamento específico (atividade especial) nem do documento essencial (PPP); posterior judicialização (2024) com apresentação de PPP retificado apenas em juízo e discussão sobre o marco (DER/2019 *versus* Citação/2024).

Aplicando a matriz do Tema 1.124/STJ, trata-se de hipótese em que a prova essencial não foi submetida ao INSS por depender de providência do próprio segurado e ter sido efetivamente apresentada apenas em juízo. Nessa hipótese, (a) discute-se a própria configuração do interesse de agir (por ausência de provocação administrativa eficaz quanto ao fundamento e quanto à prova essencial), e (b) superada a admissibilidade e reconhecido o direito, o marco financeiro tende a não retroagir à DER originária. A solução mais consistente, conforme a lógica do precedente aqui em investigação, é reconhecer efeitos financeiros a partir da citação válida, e não desde o requerimento original, justamente porque não houve submissão do elemento probatório essencial ao exame administrativo – e nem mesmo do fato jurídico (atividade especial).

Esse casomodelo não opera propriamente como restrição indevida de direitos; ele opera como advertência técnicoinstitucional: quem pretende preservar a DER deve estruturar a prova desde a origem administrativa, evitando que a via judicial seja utilizada como local de estreia da prova essencial.

Agora nem sempre o PPP retificado vai ser considerado prova nova para mexer o marco do benefício para a citação judicial.

Se no caso concreto tivesse sido feito pedido administrativo com a exposição correta dos fatos jurídicos (atividade especial) e apresentados documentos suficientes pelo segurado para impugnar o PPP originário da empresa, por certo ter-se-ia condições de discutir o marco da prestação previdenciária para a data da entrada do requerimento administrativo – DER.

Nessa quadra, quando o PPP retificado apenas corrige, detalha ou atualiza informações constantes de documento já apresentado ao INSS (como intensidade de agente nocivo, descrição de função ou correção de dados técnicos), ele não introduz fato novo, mas apenas aperfeiçoa prova já existente. Nessa hipótese, há continuidade lógica do conjunto probatório – caracterizando prova complementar e não nova.

Aliás, o Art. 435 do CPC/2015 autoriza a juntada de documentos novos destinados a contraposição ou esclarecimento de fatos já alegados. Em harmonia com os Arts. 4º e 6º do mesmo diploma, deve-se privilegiar a primazia do julgamento de mérito e o dever de cooperação processual. Assim, a apresentação do PPP retificado constitui ato colaborativo do segurado voltado à completude probatória e à efetividade da tutela de direito fundamental.

Portanto, o PPP retificado pode e deve ser considerado prova complementar quando não inova a causa de pedir, limitando-se a corrigir ou detalhar elementos de documento já existente nos autos administrativos. Nessa situação, o termo inicial dos efeitos financeiros do benefício previdenciário permanece na DER, pois não há violação ao Tema 1124/STJ. Somente se o documento alterar substancialmente o contexto fático – como inclusão de novo empregador, período ou agente – é que se configurará prova nova, aplicando-se a regra da citação.

10. CONCLUSÃO: O FUTURO DO PROCESSO PREVIDENCIÁRIO, A FORMAÇÃO DE PRECEDENTE QUALIFICADO COM NATUREZA ESTRUTURANTE E A QUALIDADE DA PROVA NA ORIGEM

O Tema 1.124/STJ projeta um futuro em que o processo previdenciário se organize por uma ética de distribuição de encargos e por uma lógica de continuidade entre a via administrativa e a

jurisdição. De um lado, impõe-se ao segurado – preferencialmente assistido – o dever de inaugurar o requerimento com fatos jurídicos identificados e prova minimamente suficiente, de modo a evitar o indeferimento forçado e permitir o regular processamento do pedido. De outro, recoloca-se o INSS no centro do seu papel institucional: diante de requerimento processável, deve orientar, impulsionar e oportunizar a complementação necessária, sem transferir ao Judiciário o custo de formar, do zero, o acervo probatório que deveria ter sido constituído na origem, no bojo do processo administrativo.

Assim, o sistema tende a premiar a prova de origem e a desestimular a judicialização como atalho probatório. Em tese, não se trata de negar tutela jurisdicional; trata-se de assegurar que a tutela seja temporalmente justa e institucionalmente coerente, preservando a DER quando a instrução judicial apenas confirma ou aprofundar a base probatória já inaugurada na DER, ou quando a deficiência instrutória decorreu de omissão administrativa em oportunizar a complementação devida.

Contudo, o alcance mais transformador desse cenário não deve se limitar ao comportamento do segurado. O Tema 1.124/STJ abre uma brecha que tende a se tornar incontornável: a qualidade do processo previdenciário dependerá também da qualidade da decisão administrativa. Se a via administrativa permanecer operando por negativas automáticas ou padronizadas sem aderência ao caso concreto, cria-se um paradoxo sistêmico: exige-se do segurado um padrão elevado de instrução, mas mantém-se uma decisão administrativa de baixa densidade – o que prolonga o tempo de resposta e desloca para o Judiciário a função de primeira decisão de verdade.

É aqui que se impõe uma agenda de futuro: superar o mero procedimento administrativo e consolidar um processo administrativo previdenciário com garantias mínimas equivalentes – em densidade, não em forma – às garantias processuais que se reconhecem na via judicial. Isso exige, em termos práticos, três pilares: oitiva do segurado e participação mínima na formação da decisão; fundamentação concreta e aderente ao caso; e duplo grau administrativo efetivo, coerente e justo.

Nesse desenho, a Inteligência Artificial (IA) – quando utilizada pela Administração – passa a ser tema inevitável de governança: ou ela será empregada para melhorar triagem, coerência, completude de exigências e qualidade decisória, ou será indevidamente instrumentalizada para ampliar indeferimentos automáticos e padronizados. O futuro é o da IA como ferramenta de qualificação do processo, reduzindo negativas desnecessárias, sinalizando lacunas probatórias com precisão e garantindo consistência em casos semelhantes; nunca como substituto da análise humana responsável, nem como mecanismo de ausência de transparência decisória.

Assim, o Tema 1.124/STJ inspira uma certa virada institucional, sendo que o precedente emitido tem características bem interessantes de uma decisão em processos estruturais: ele não se limita a resolver a controvérsia de um caso isolado (DIB/efeitos financeiros), mas, ao que tudo indica, em lógica expansiva de configuração do binômio processo e desenvolvimento, pretende em certa medida reorganizar o funcionamento de um sistema público de massas, definindo padrões de conduta, redistribuindo ônus institucionais e criando incentivos de conformidade para reduzir litigiosidade e corrigir disfunções repetitivas junto à Autarquia do Estado.

Em chave estrutural, o Tema 1.124 opera como uma decisão de governança do contencioso previdenciário: fixa um padrão mínimo de “provocação administrativa apta” (qualidade da prova e dos fatos na origem), reforça o “dever de processamento regular e de completude decisória do INSS” (com exigências e orientação quando o pedido é processável), e redefine a “função da jurisdição como instância predominantemente de controle e aprofundamento”.

Essas constatações não significam que concordamos com uma lógica de atuação judicial meramente residual e complementar. Não! Estamos trazendo aqui o que se está apresentando de forma preponderante a partir do julgamento do Tema 1124. Colhe-se agora esse posicionamento, com a expectativa de que o viés estruturante do precedente qualificado impulse melhorias significativas no encaminhamento de benefícios junto ao INSS na via administrativa, nunca podendo ser admitido, por outro lado, restrições indevidas

ao acesso à justiça, devendo, assim, permanecer o Poder Judiciário como guardião necessário e indispensável das prerrogativas constitucionais e legais que possam ser reivindicadas pelo segurado-jurisdicionado.

Ou sendo dito de outro modo, não pode o Poder Judiciário se valer da fixação de um precedente obrigatório para determinar que simplesmente as partes resolvam suas questões fora do âmbito judicial. A inafastabilidade do controle jurisdicional impede que a autoridade judicial, a pretexto de aplicar precedente, imponha às partes um dever de resolver fora do Judiciário como condição de tutela, sobretudo quando o segurado se encontra em situação de vulnerabilidade e quando há controvérsia acerca da suficiência do procedimento administrativo, da adequação das exigências, da motivação do indeferimento, da prova produzida e do próprio itinerário decisório.

Em outras palavras, o Tema 1.124/STJ serve para qualificar a formação da pretensão e distribuir racionalmente encargos e deveres entre segurado e Administração, e não para converter o processo judicial em instância excepcionalíssima. O Poder Judiciário deve permanecer como garantidor efetivo das prerrogativas constitucionais e legais do segurado-jurisdicionado, inclusive para controlar a regularidade do procedimento administrativo, a suficiência da motivação do INSS, a observância do contraditório substancial quando aplicável e a integridade do dever de decidir.

E o precedente qualificado, aqui, deve servir como instrumento de processo e desenvolvimento em sentido mais amplo: na melhoria do desenho institucional e incentivo de decisões administrativas mais responsáveis, sobretudo quando se trata de direitos sociais previdenciários e de parte historicamente hipossuficiente.

O processo previdenciário, dentro deste macro contexto voltado para o futuro, não será mais administrativo ou judicial; será um só percurso, com responsabilidade do segurado na formação da prova na origem e responsabilidade do INSS – ao menos é o que se espera também – na produção de decisões administrativas densas, motivadas e revisáveis, após adequada investigação pro-

batória ainda na via administrativa. Assim, quanto mais o processo administrativo se aproximar do padrão de racionalidade exigido no Judiciário, menor será a litigiosidade por falhas estruturais; mais célere será a resolução da questão posta a exame, com a liberação da prestação previdenciária quando devida; mais justo será o marco temporal do benefício; e mais legítimo será a própria aplicação do filtro processual quanto ao interesse em agir.

No horizonte que o Tema 1.124/STJ inaugura, o desafio não é escolher entre administração e jurisdição, mas qualificar o percurso inteiro: prova minimamente organizada na DER, decisão administrativa verdadeiramente enfrentada e controlável, e Judiciário atuando com densidade quando chamado. O futuro do processo previdenciário exige, a partir de tudo que aqui foi colocado, menos automatismos (inclusive tecnológicos) e mais responsabilidade institucional (na instrução e na motivação das decisões). Se a Administração decidir melhor, litiga-se menos; se o Judiciário aplicar o precedente com precisão fático-probatória, tutela-se com mais justiça temporal. E, em qualquer cenário, o acesso à jurisdição permanece como garantia inegociável do segurado hipossuficiente.

NOTA SOBRE O REEXAME NECESSÁRIO NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO E A FORMAÇÃO RECENTE DO TEMA 1081 PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA O PROCESSO PREVIDENCIÁRIO

*Fernando Rubin*⁷²

O presente escrito examina a remessa necessária (reexame obrigatório) no processo previdenciário, com ênfase na evolução do conceito de sentença ilíquida sob o CPC/2015 e na recente fixação da tese do Tema 1081 pelo Superior Tribunal de Justiça, mostrando-se como a formação de precedentes obrigatórios no Brasil é tema rico e contemporâneo, uma vez que se tem novidades a entregar ao nosso exigente leitor durante a finalização da estruturação desta obra.

Defende-se que a remessa necessária não possui natureza recursal, mas de condição legal de eficácia de determinadas sentenças

72 Advogado-Sócio do Escritório de Direito Social – Porto Alegre, especializado em saúde do trabalhador. Bacharel em Direito pela UFRGS, com a distinção da Láurea Acadêmica. Mestre em processo civil pela UFRGS. Doutor em processo civil pela PUCRS. Pós-Doutorando em processo previdenciário pela PUCMG. Professor Colaborador da Escola Superior de Advocacia – ESA/RS. Professor Sócio do G4 Atualização Previdenciária. Professor CEO do Time de Elite Cursos Brasil. Professor Membro do Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário (IBDP), integrante da Diretoria Científica e da Diretoria de Processo Judicial Previdenciário. Professor Membro da Rede Iberoamericana de Pesquisa em Seguridade Social (RIPSS). Professor Membro consultivo da Comissão de Seguridade Social da OAB – Rio Grande do Sul (CSS-OAB/RS). Autor de diversos artigos científicos e obras jurídicas em Processo e Previdência.

proferidas contra a Fazenda Pública, o que impacta (i) a extensão da cognição do tribunal; (ii) a formação da coisa julgada; e (iii) a estratégia recursal do ente previdenciário.

A partir da tese repetitiva, sustenta-se que, quando a condenação previdenciária for aferível por simples cálculos aritméticos com base nos parâmetros fixados na sentença, e for possível estimar com segurança que o valor não excede o limite legal, deve ser dispensado o duplo grau obrigatório.

O estudo conclui que o Tema 1081 reforça a maturidade do sistema ao substituir o formalismo da iliquidez aparente por um critério de liquidez material, compatibilizando a proteção do erário com a eficiência processual e a duração razoável do processo em demandas de caráter alimentar.

A remessa necessária é instituto tradicional do processo civil brasileiro, historicamente associado à tutela do erário e ao reforço de segurança em sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. No campo previdenciário, contudo, a aplicação automática do duplo grau obrigatório passou a tensionar valores estruturantes do processo contemporâneo: eficiência, duração razoável, efetividade e racionalidade do sistema de precedentes – sobretudo quando se trata de prestações de índole alimentar.

Podemos sustentar, com razoável segurança, que a consolidação expansiva da remessa necessária caminha em sentido pouco compatível com a arquitetura dos modernos ordenamentos processuais, que tendem a privilegiar a impugnação voluntária e responsável, a filtragem por critérios objetivos de relevância, a estabilização mais célere das decisões e a centralidade de mecanismos de uniformização jurisprudencial. Em sistemas contemporâneos, a ideia de submeter automaticamente ao tribunal toda decisão desfavorável ao Estado perde densidade justificadora quando o próprio Poder Público dispõe de advocacia institucional tecnicamente estruturada para recorrer nos casos relevantes, e quando o sistema normativo já oferece instrumentos mais calibrados para a tutela do interesse público, como precedentes qualificados, técnicas de julgamento repetitivo, modulação e padronização decisória. No processo previdenciário, a crítica ganha contornos

ainda mais nítidos, pois a remessa automática frequentemente não adiciona qualidade decisória proporcional ao custo temporal imposto ao jurisdicionado, convertendo-se, na prática, em fator de atraso na fruição de prestações alimentares, sem demonstrar ganho equivalente em segurança do erário. Assim, mais do que afirmar a impropriedade do instituto em si, o ponto é reconhecer que sua aplicação deve ser lida como exceção estrita, compatível com um processo civil orientado por efetividade, duração razoável e coerência decisória, e não como um mecanismo de revisão obrigatória expansiva que, por inércia, desloca para o Tribunal controvérsias já resolvidas com base em parâmetros objetivamente verificáveis.

O exame cuidadoso do histórico de aplicação da remessa necessária – é bem verdade – aponta para a redução dos seus préstimos à medida que o Estado passa a dispor de estrutura institucional de defesa qualificada e estável, capaz de selecionar, com técnica e uniformidade, as teses a serem sustentadas em juízo. A lógica originária do reexame obrigatório esteve ligada a um contexto em que a representação judicial da Fazenda Pública era dispersa, pouco padronizada e vulnerável a falhas de atuação, de modo que o duplo grau *ex lege* funcionava como segunda barreira contra condenações potencialmente indevidas.

Esse cenário, entretanto, foi profundamente alterado com a consolidação de órgãos especializados e profissionalizados de consultoria e contencioso, em especial a Advocacia-Geral da União, que passou a reunir carreiras típicas de Estado, atuação coordenada, produção de orientações normativas internas, inteligência de dados e estratégias de litigância voltadas à uniformização de entendimentos.

Nesse novo ambiente, a remessa necessária perde parte de sua justificativa pragmática: se a Fazenda Pública conta com defesa técnica, estruturada e tempestiva, o controle de correção das decisões pode (e deve) ser exercido, prioritariamente, pelos meios recursais voluntários, manejados com racionalidade e seletividade, e não por uma devolução automática e indiferenciada de sentenças ao tribunal.

Em outras palavras, a existência de uma advocacia pública robusta desloca o fundamento do reexame obrigatório: ele deixa de ser um instrumento necessário para “compensar” fragilidades institucionais

e passa a demandar leitura estrita e excepcional, compatível com a eficiência processual e com o desenho contemporâneo do CPC/2015, que procura restringir hipóteses de remessa, privilegiando critérios objetivos (como os limites do Art. 496, §3º) e a coerência com o sistema de precedentes. Em matéria previdenciária, esse deslocamento é ainda mais sensível, porque a automatização do reexame tende a prolongar a satisfação de prestações alimentares, sem ganho proporcional de segurança quando a própria Fazenda dispõe de aparato técnico para recorrer apenas nos casos realmente relevantes.

O CPC/2015 redesenhou, de forma suficientemente adequada, o regime do Art. 496 ao elevar os limites econômicos e ampliar hipóteses de dispensa, indicando que a remessa necessária deve operar como mecanismo residual. Nesse cenário, emergiu controvérsia repetitiva: em ações previdenciárias, embora a sentença frequentemente não traga valor numérico final, ela normalmente fixa parâmetros suficientes para apuração do *quantum* por simples cálculos aritméticos. O problema prático foi evidente: bastaria a ausência formal de liquidez para impor reexame obrigatório, mesmo quando o valor da condenação claramente não alcança o patamar legal?

A resposta, agora vinculante, foi firmada pelo STJ no Tema 1081, com julgamento de mérito em 05/02/2026 e publicação do acórdão em 12/02/2026, fixando tese de dispensa quando o valor for estimável por cálculos simples e não exceder o limite do Art. 496, §3º, I, do CPC.

O objetivo dessa nota é reconstruir criticamente esse percurso, demonstrando como o Tema 1081 consolida a noção de liquidez material e qualifica a aplicação intertemporal de precedentes anteriores (Tema 17/STJ e Súmula 490/STJ) no novo regime.

A remessa oficial (embora também denominada de *recurso ex officio*) não é propriamente recurso, mas sim revisão de julgamento instituída pelo sistema processual (em matéria de fato e de direito)⁷³, a ser realizada pela segunda instância jurisdicional independente-

73 De há muito tempo estamos estudando o reexame necessário, seja no âmbito do processo civil (**A Preclusão na dinâmica do Processo Civil**. São Paulo, Atlas, 2014), seja no âmbito do processo previdenciário (**O processo previdenciário e a aplicação prática da preclusão**. Curitiba: Juruá, 2023).

mente da vontade das partes.⁷⁴

E tal (ampla) revisão tem como objetivo atingir a segurança de que a sentença pronunciada contra a Fazenda Pública haja sido escorreiamente proferida, razão pela qual, concordamos com o magistério de Nelson Nery Jr.,⁷⁵ pode a remessa oficial importar inclusive reforma do julgado contra os interesses do ente público – inexistindo, na espécie, a figura da *reformatio in peius*, não obstante o teor da Súmula nº 45 do STJ, assim redigida: “[...] no reexame necessário, é defeso, ao Tribunal, agravar a condenação imposta à Fazenda Pública”.^{76 77}

Em um caso concreto, por exemplo, é perfeitamente possível que o Tribunal se veja diante de uma dupla tarefa cognitiva, cumulando dois planos de devolução distintos: de um lado, o exame dos recursos voluntários interpostos pelas partes, adstrito aos limites

74 Extrai-se da ementa da Ação Rescisória nº 51/RJ, 1ª Sessão do STJ, Rel. Min. Geraldo Sobral, j. em 12/09/1989, a seguinte passagem: “(a) remessa *Ex Officio* indubitavelmente não é recurso e, sim, obrigatoriedade imposta ao magistrado de submeter ao duplo grau de jurisdição o decisum proferido”. Galeano Lacerda, a seu turno, leciona: “O chamado recurso necessário, ou de ofício, não constitui, na verdade, uma impugnação à sentença, e sim, tão só, a modalidade que a lei impõe ao juiz para assegurar em determinados casos de interesse público, o duplo exame da causa, independentemente da vontade das partes, de forma a impedir, assim, o trânsito em julgado da primeira decisão. Daí o acerto do novo código em eliminar a providência do elenco dos recursos, para inclui-la, sim, no capítulo da coisa julgada” (Lacerda, 1974, p. 73).

75 A mais destacada passagem de Nelson Nery Jr. sobre o tema é a que segue: “[...] O escopo final da remessa obrigatória é atingir a segurança de que a sentença desfavorável à fazenda pública haja sido escorreiamente proferida. Não se trata, portanto, de atribuir-se ao judiciário uma espécie de tutela à fazenda pública, a todos os títulos impertinente e intolerável. ‘Conferir-se à remessa necessária efeito translativo ‘pleno’, porém, *secundum eventum*, afigura-se-nos contraditório e inconstitucional. Contraditório porque, se há translação ‘ampla’, não pode ser restringida à reforma em favor da Fazenda; inconstitucional porque, se *secundum eventum*, fere a isonomia das partes no processo” (Nery Jr., 2004, p. 190/191).

76 Wambier, 2005, p. 186; Aragão, 1977, p. 147/156.

77 Mesmo sendo voto vencido no julgamento da Apelação Cível nº 70021160585 realizado pela 9ª Câmara Cível do TJ/RS, ainda nos idos de 2007, o Desembargador Odone Sanguiné aponta com correção, que “o cerne da questão não está na verificação de *reformatio in peius*, mas quanto à translatividade do reexame necessário. Tratando-se de remessa necessária, a devolutividade é plena, não podendo a reforma restringir-se ao benefício da Fazenda Nacional, o que seria inconstitucional por ferir a isonomia das partes”.

objetivos e subjetivos em que foram manejados, com observância das regras de preclusão, da dialeticidade e do efeito devolutivo próprio da impugnação; de outro, a apreciação mais ampla do capítulo sentencial submetido ao reexame necessário, na extensão em que a lei impõe a revisão obrigatória da decisão proferida contra a Fazenda Pública. Nessa conformação, o órgão *ad quem* pode ser chamado a enfrentar, simultaneamente, questões devolvidas por apelação do autor quanto a determinado ponto da condenação, insurgência do ente público quanto a outro capítulo, e, ainda, o reexame *ex lege* de matérias que não foram objeto de inconformismo recursal específico, mas que permanecem sob o escrutínio obrigatório em razão da incidência do Art. 496 do CPC, abrangendo inclusive matérias cognoscíveis de ofício, tais como pressupostos processuais e condições da ação, bem como questões tipicamente enquadradas como preliminares e prejudiciais de mérito, a exemplo de coisa julgada, litispendência, prescrição e decadência, quando pertinentes ao caso. Desse desenho decorre a percepção de que a remessa necessária pode ampliar o espectro de revisão para além do perímetro traçado pelos recursos voluntários, permitindo que o Tribunal, no cumprimento de sua função institucional de controle, alcance aspectos do julgado que não foram devolvidos pela iniciativa recursal das partes, o que fornece base teórica para sustentar, nessa hipótese peculiar, a inexistência de reformatio *in peius*, na medida em que a atuação revisional não decorre de recurso da Fazenda, mas de imposição legal de reexame obrigatório.

Alfredo Buzaid, pioneiro no trato do tema, ainda em meados do século XX, registra que a remessa oficial (instituto sem a devida correspondência no direito comparado) não pode ser compreendida como recurso, tratando-se, na verdade, de uma “ordem legal de devolução da causa à instância superior”. Daí seguir-se que a declaração judicial não pode produzir efeitos imediatamente, enquanto está sujeita a nova formulação da vontade da lei por ato jurisdicional hierarquicamente superior (Buzaid, 1951, p. 7, 36, 45 e 56). Aliás, a Súmula nº 423 do STF aponta justamente para essa direção, reforçando que o trânsito em julgado dá-se somente após o julgamento da remessa oficial, ao

aludir que: “[...] não transita em julgado a sentença por haver omitido o recurso *ex-officio*, que se considera interposto *ex-lege*”.

Essa diretriz tem, em tese, consequências processuais relevantes, pois impede que a ausência de remessa seja tida como suprida por mera certificação cartorária de trânsito em julgado, preserva a racionalidade do controle institucional sobre sentenças submetidas ao duplo grau obrigatório e, sobretudo, reafirma que a remessa necessária não se equipara a recurso voluntário, mas corresponde à imposição normativa que condiciona a estabilização formal do provimento jurisdicional nas hipóteses legalmente delimitadas. No processo previdenciário, essa moldura mostra-se ainda mais sensível, na medida em que evidencia o custo temporal agregado pelo instituto e esclarece por que o CPC de 2015, em convergência com a formação recente de precedentes qualificados, passou a comprimir o espaço de incidência do reexame obrigatório, reservando-o às situações em que efetivamente se justifique a revisão *ex lege*. Isso se torna particularmente nítido quando se pensa em condenações contra o INSS referentes a período pretérito expressamente delimitado no *decisum*, com termo inicial e termo final bem definidos e parâmetros suficientes para apuração imediata do montante devido, de modo que o *quantum* pode ser mensurado por simples cálculos e, não raro, se enquadra em patamar apto a satisfação pela via de requisição de pequeno valor. Em contextos assim, a manutenção automática da remessa tende a produzir um prolongamento artificial da fase cognitiva, retardando a efetivação de obrigação já plenamente aferível e compatível com o regime de pagamento mais célere, sem contrapartida proporcional em incremento de segurança, razão pela qual o sistema contemporâneo exige leitura estrita do cabimento e atenção especial à liquidez material e ao limite econômico legalmente fixado.

Outro importante estudo do tema, que merece individual referência, é o ensaio de Maria Lúcia L. C. Medeiros, no qual se critica posição jurisprudencial adotada pelo STF, no RE nº 100.034/PE.⁷⁸ A aludida jurista, com acerto, registra que o princípio da

78 Na ementa do julgado do STF lê-se o seguinte: “O recurso de ofício das sentenças contrárias à Fazenda Pública somente a esta aproveita, sem devolver a parte da decisão que lhe favorece, em relação à qual ocorre preclusão se a parte adversa

proibição da *reformatio in peius* não se aplica à remessa de ofício, a qual “[...] permite ao Tribunal o conhecimento pleno de todas as questões versadas em primeira instância e, bem por isso, não há que se proibir o eventual agravamento da situação jurídica da Fazenda Pública”. Isto porque, não se deixa de anotar, a remessa de ofício não tem natureza recursal, “[...] é uma condição de eficácia da sentença, condição esta imposta pela lei que ordena o reexame necessário da decisão para que, somente após, esta produza seus efeitos” (Medeiros, 1991, 302-313).

Assim, quanto à análise da remessa oficial, tem-se que mesmo que a parte demandada venha a cumprir a decisão favorável ao demandante ainda não transitada em julgado, tal situação obsta tão somente à apreciação da superior instância do recurso voluntário eventualmente manejado pela parte, mas não veda o conhecimento da remessa oficial, que, desvinculada de natureza recursal, é uma exigência imposta pelo sistema processual para que o Juízo *ad quem* revise integralmente o teor da decisão originária – inclusive, se for o caso, para agravar a condenação imposta à Fazenda Pública.

Infelizmente, essa compreensão mais sofisticada sobre a extensão objetiva da remessa necessária e sobre a sua verdadeira função no sistema processual raramente ocupou lugar central na jurisprudência majoritária pátria, que, por largos períodos, tratou o reexame obrigatório como instrumento quase exclusivo de revisão em favor da Fazenda Pública, reproduzindo uma leitura automatizada e assimétrica do instituto, como se a remessa fosse simples prolongamento do direito de recorrer do Estado e não mecanismo de controle jurisdicional imposto pela lei.

Com isso, a prática decisória acabou por obscurecer a premissa técnica de que, sendo a remessa oficial desvinculada de natureza recursal, ela não se submete integralmente às mesmas balizas que delimitam a devolutividade do recurso voluntário, nem se exaure na função pragmática de proteção do erário, mas se orienta à verificação institucional da correção do julgamento, inclusive quanto

não recorre, sob pena de *reformatio in peius*” (1ª Turma, Rel. Min. Rafael Mayer, j. em 06/12/1983).

a aspectos não devolvidos por insurgência recursal específica, desde que inseridos no âmbito de cognoscibilidade do Tribunal no reexame obrigatório. O resultado dessa assimetria histórica foi a consolidação de um uso seletivo do instituto, no qual o duplo grau obrigatório, em vez de operar como técnica de conformação do sistema decisório e de controle de legalidade em hipóteses estritamente previstas, passou a funcionar como etapa adicional quase automática para reabrir a discussão do mérito quando conveniente ao Estado, ao passo que se negligenciou, na mesma intensidade, o debate sobre sua capacidade de abarcar revisão mais ampla do conteúdo decisório e sobre suas implicações para a estabilidade do julgado, para o regime de preclusões e para a coerência do sistema de impugnações.

Essa tradição interpretativa, além de reforçar uma cultura processual de benefício institucional pouco compatível com o modelo cooperativo do CPC de 2015, contribuiu para naturalizar o custo temporal imposto ao jurisdicionado, particularmente em demandas previdenciárias de matriz alimentar, nas quais a permanência do processo em segundo grau por força de remessa obrigatória manejada como praxe defensiva nem sempre se acompanha de incremento real de segurança jurídica.

Nesse cenário, a crítica não se dirige à existência do instituto em si, mas ao modo como foi historicamente instrumentalizado, pois ao reduzir a remessa necessária a mecanismo de revisão predominantemente favorável ao Estado, a jurisprudência majoritária deixou de enfrentar, com a densidade dogmática necessária, os contornos do objeto devolvido, os limites e deveres do Tribunal no reexame imposto pela lei e a exigência contemporânea de que toda técnica processual seja justificada por funcionalidade concreta e proporcionalidade, e não por inércia ou por pressupostos históricos superados pela profissionalização da advocacia pública e pela consolidação de mecanismos mais adequados de uniformização e estabilização de entendimentos.

Por outro lado, na hipótese de o INSS não interpor apelação contra a sentença, o simples fato de a causa subir por remessa

necessária impede a formação imediata da coisa julgada e desloca o centro recursal para o acórdão proferido em segundo grau. A partir da publicação do acórdão no reexame necessário, abre-se ao ente previdenciário a possibilidade de interposição de recurso excepcional (REsp/RE), por se tratar de novo pronunciamento jurisdicional, ressalvada eventual debate quanto à ocorrência de preclusão lógica (v.g., renúncia ao direito de recorrer ou prática de ato incompatível) e, ainda, a ausência de prequestionamento da matéria federal/constitucional no caso concreto (com eventual necessidade de embargos de declaração para provocação do debate).

Por isso, entendemos como importante a limitação da remessa necessária no âmbito do procedimento comum, já que nos Juizados Especiais desde sempre não fez sentido a sua aplicação. Para o Novo CPC, a questão foi tratada de forma bem ousada, impedindo o cabimento do reexame *ex officio* se a causa ultrapassasse não o limite de 60 salários mínimos, como era no Código Buzaid (e sugere o próprio limite do rito dos juizados especiais federais previdenciário), mas sim o limite dos 1000 salários mínimos.

A impressão que se extrai da disciplina inaugurada pelo CPC de 2015 é a de que a *mens legislatoris* deslocou o eixo justificativo do reexame necessário para a tutela de condenações de maior impacto financeiro, tratando o duplo grau obrigatório como técnica residual voltada a hipóteses de envergadura econômica significativa contra o Estado, nas quais o risco fiscal e a necessidade de controle institucional se mostram mais intensos. Ao elevar o patamar de dispensa para mil salários mínimos nas causas envolvendo a União e suas autarquias, o legislador sinaliza que a remessa não deve incidir, como regra, sobre o contencioso social de massa, caracterizado por prestações de matriz alimentar e valores usualmente inferiores, aproximando o instituto, em termos de funcionalidade, de litígios em que o núcleo do debate se relaciona mais diretamente à gestão do patrimônio público e à conformação de políticas arrecadatórias e administrativas, como se observa com maior frequência nos domínios administrativo e tributário.

A partir dessas premissas, em demandas contra a Fazenda Pública, o STJ corretamente tratou de identificar a questão como

repetitiva e de direito relevante, afetando o Tema 1081 no ano de 2020, com a seguinte questão submetida a julgamento: “Definir se a demanda previdenciária cujo valor da condenação seja aferível por simples cálculos aritméticos deve ser dispensada da remessa necessária, quando for possível estimar que será inferior ao montante previsto no artigo 496, § 3º, inc. I do Código de Processo Civil”.

Após bom período de maturação, no corrente ano, veio finalmente a formatação da tese: “[...] a demanda previdenciária cujo valor da condenação seja aferível por simples cálculos aritméticos, com base nos parâmetros fixados na sentença, deve ser dispensada da remessa necessária quando for possível estimar que não excederá o limite previsto no Art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil”.

O fim do reexame necessário pelo julgamento do Tema 1081 do STJ, no recente fevereiro de 2026, coloca-se, no nosso entender, no sentido de maturidade do sistema, ao disciplinar que não se aplica o recurso *ex officio* nas demandas previdenciárias quando o valor da condenação for aferível por simples cálculo aritmético.

Vejamos a ementa do acórdão, publicada agora em 12 de fevereiro de 2026:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. REMESSA NECESSÁRIA. ART. 496, § 3º, I, DO CPC DE 2015. DEMANDAS PREVIDENCIÁRIAS. CONDENAÇÃO AFE-RÍVEL POR SIMPLES CÁLCULOS ARITMÉTICOS. LIQUIDEZ MATERIAL. ARTS. 509, § 2º, E 786, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC DE 2015. TEMA REPETITIVO N. 17 DO STJ E SÚMULA N. 490 DO STJ. DISTINÇÃO. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA SOB O REGIME DO CPC DE 2015. DISPENSA DO DUPLO GRAU OBRIGATÓRIO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. TESE FI-XADA. I. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 1. Definir se a demanda previdenciária cujo valor da condenação seja aferível por simples cálculos aritméticos deve ser dispensada da remessa necessária, quando for possível estimar que não excederá o limite previsto no Art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil de 2015. II. RAZÕES DE DECIDIR 2. O Art. 496 do CPC de 2015 manteve a remessa necessária como regra, mas ampliou substancialmente as hipóteses de dispensa, condicionando-a à aferição de condenação ou pro-

veito econômico de valor certo e líquido inferior a 1.000 salários mínimos, quando se tratar da União e de suas autarquias. 3. Nos termos dos arts. 509, § 2º, e 786, parágrafo único, do CPC de 2015, a necessidade de simples cálculos aritméticos para a apuração do quantum debeatur não afasta a liquidez da obrigação reconhecida em sentença. 4. Nas demandas previdenciárias, a sentença usualmente fixa parâmetros suficientes à quantificação imediata da condenação, configurando hipótese de liquidez material, ainda que ausente a indicação numérica final do valor devido. 5. O Tema repetitivo n. 17 do STJ e a Súmula n. 490 do STJ permanecem aplicáveis às sentenças materialmente ilíquidas, isto é, àquelas que não permitem a aferição segura do valor da condenação no momento da prolação da decisão, exigindo liquidação autônoma ou atividade cognitiva complementar. 6. À luz do CPC de 2015, a noção de “sentença ilíquida”, na remessa necessária, deve ser compreendida como iliquidez material, e não como mera ausência formal de quantificação numérica. 7. Quando a sentença contém elementos suficientes para a apuração imediata do proveito econômico por simples cálculos aritméticos e permite concluir, com segurança, que o valor não excede o limite legal, não incidem o Tema repetitivo n. 17 do STJ nem a Súmula n. 490 do STJ. 8. A aplicação intertemporal desses precedentes deve observar o novo regime jurídico da remessa necessária instituído pelo CPC de 2015, caracterizado pela elevação substancial dos limites econômicos de dispensa e pela redefinição legislativa do conceito de liquidez. III. TESE JURÍDICA FIRMADA A demanda previdenciária cujo valor da condenação seja aferível por simples cálculos aritméticos, com base nos parâmetros fixados na sentença, deve ser dispensada da remessa necessária quando for possível estimar que não excederá o limite previsto no Art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil. IV. SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO 7. No caso, o Tribunal de origem afastou a remessa necessária ao reconhecer que a condenação imposta à autarquia previdenciária é mensurável por simples cálculos aritméticos e não se aproxima do limite legal de 1.000 salários mínimos, inexistindo ofensa ao Art. 496 do CPC de 2015, ao Tema repetitivo n. 17 do STJ ou à Súmula n. 490 do STJ⁷⁹.

79 Informações completas do julgamento retiradas do sítio do STJ – https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=1081&cod_tema_final=1081. Acesso em: 15 fev. 2025.

Extrai-se da ementa do precedente qualificado que o Superior Tribunal de Justiça, ao promover interpretação sistemática do Art. 496 do Código de Processo Civil de 2015 em consonância com os arts. 509, parágrafo segundo, e 786, parágrafo único, do mesmo diploma, fixou critério objetivo para o afastamento da remessa necessária nas demandas previdenciárias, assentando que a exigência de simples cálculos aritméticos para a apuração do *quantum debeat*ur não desnatura a liquidez da obrigação reconhecida em sentença e que, no âmbito social, é comum que o *decisum* contenha parâmetros suficientes à quantificação imediata da condenação, o que configura liquidez material ainda que ausente a indicação numérica final do valor devido; a partir dessa premissa, o Tribunal distinguiu a aplicação do Tema repetitivo número 17 e da Súmula número 490, preservando sua incidência apenas para sentenças materialmente ilíquidas, vale dizer, aquelas que não permitem aferição segura do valor no momento da prolação e exigem liquidação autônoma ou atividade cognitiva complementar, ao passo que, quando a sentença viabiliza a apuração imediata do proveito econômico por cálculo simples e permite concluir, com segurança, que a condenação não excede o limite legal previsto no Art. 496, parágrafo terceiro, inciso primeiro, afasta-se o duplo grau obrigatório, devendo a aplicação intertemporal dos precedentes anteriores observar o regime jurídico do CPC de 2015, marcado pela elevação dos limites econômicos de dispensa e pela redefinição legislativa do conceito de liquidez relevante para o reexame necessário.

A impressão que fica com o julgado é a de que o processo previdenciário não pode mais se subverter em rito de proteção da Fazenda Pública, mas instrumento de realização eficiente do direito material do segurado, quando devidamente comprovado.

Ao reexame *ex officio* quando o valor da condenação é aferível por simples cálculo aritmético e não supera o limite legal, o Superior Tribunal de Justiça rompe com o automatismo defensivo do Estado, prestigia a leitura técnica da sentença, a efetividade da tutela jurisdicional e a duração razoável do processo. É exatamente esse olhar estratégico – crítico ao formalismo inútil, atento aos prece-

dentes obrigatórios e comprometido com a aceleração responsável do resultado – que se espera das Cortes de Vértice na quadra social: com mais racionalidade, previsibilidade e segurança jurídica.

À luz do percurso reconstruído neste capítulo, as conclusões que se impõem não se limitam à constatação de que o Tema 1081/STJ dispensou a remessa necessária em um grupo de demandas previdenciárias: o que se afirma, em perspectiva mais ampla, é a consolidação de um critério de racionalidade sistêmica para o duplo grau obrigatório, capaz de reposicionar o Art. 496 do CPC/2015 no lugar que lhe é próprio, o de mecanismo excepcional e funcional, e não de rotina defensiva do Estado⁸⁰.

O núcleo teórico-prático da tese firmada está em reconhecer que, no processo previdenciário, a sentença frequentemente contém parâmetros completos para a quantificação imediata do proveito econômico, de modo que a ausência de cifra final não traduz, por si, uma sentença ilíquida para fins de remessa: a iliquidez relevante passa a ser a iliquidez material, isto é, aquela em que não se pode aferir o valor com segurança sem liquidação autônoma ou atividade cognitiva complementar, preservando-se, nesse recorte, a utilidade residual dos precedentes anteriores (Tema 17 e Súmula 490) apenas quando realmente necessários.

Essa viragem hermenêutica, explicitada no próprio acórdão repetitivo ao articular os arts. 509, §2º, e 786, parágrafo único, do CPC, produz efeitos que transcendem a técnica do cabimento: ela reorganiza incentivos no contencioso de massa ao exigir da jurisdição – e das partes – um ônus argumentativo objetivo, substituindo a velha automatização (não liquidou, remete) por uma verificação concreta (é mensurável por cálculo simples e está abaixo do teto?), com ganhos de coerência, previsibilidade e alocação eficiente de recursos jurisdicionais.

No plano estratégico, também se evidencia um impacto

80 Também com essa perspectiva recentemente posicionamos o leitor para obra de maior fôlego: RUBIN, Fernando. **10 anos do Novo CPC e o processo previdenciário**. Avanços, reinterpretações e desafios frente à Lei nº 13.1015/2015. Curitiba: Juruá, 2025.

frequentemente subestimado: reduzir a incidência da remessa necessária significa mitigar o deslocamento do centro recursal para o acórdão proferido em segundo grau quando o INSS não apelou, encurtando o trajeto até a estabilização do julgado e a efetivação de prestações de caráter alimentar, sem suprimir – nem poderia – a possibilidade de impugnação voluntária quando houver efetivo interesse recursal; ao contrário, fortalece-se a ideia de que a advocacia pública moderna deve atuar com seletividade e responsabilidade institucional, recorrendo quando houver tese juridicamente sustentável e relevância concreta, não por inércia procedimental.

Em síntese, e aqui encerramos esta nota especial de atualização, o Tema 1081 reafirma que o processo previdenciário não pode ser reorganizado ao redor de uma lógica de proteção automática do ente público: ele deve permanecer orientado à realização eficiente do direito material do segurado, quando comprovado, com leitura tecnicamente adequada da sentença e respeito ao desenho contemporâneo do CPC/2015, que elevou os limites de dispensa e promoveu uma compreensão mais sofisticada de liquidez; por isso mesmo, o precedente repetitivo representa um passo de maturidade do sistema de precedentes obrigatórios, ao compatibilizar tutela do erário com duração razoável do processo e ao impor, como critério de decisão, a aderência a elementos mensuráveis e verificáveis – exatamente o tipo de racionalidade que se espera de uma jurisprudência de vértice em matéria social.

REFERÊNCIAS

ABBOUD, Georges; CAVALCANTI, Marcos de Araújo. Interpretação e aplicação dos provimentos vinculantes do novo Código de Processo Civil a partir do paradigma do pós-positivismo. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 40, n. 245, jul. 2015.

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2017.

ALVES, Denys Ricardo de Oliveira. **Benefícios por incapacidade laboral, perícias médicas do INSS e Justiça Federal: um longo caminho à efetivação do direito dos segurados**. Caruaru: ASCES/UNITA, 2019.

ALVIM, Teresa Arruda; DANTAS, Bruno. **Recurso especial, recurso extraordinário e a nova função dos tribunais superiores precedentes no direito brasileiro**. 6. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

AMADO, Frederico. **Curso de Direito e Processo Previdenciário**. 16. ed. Salvador: Juspodivm, 2024.

BARROSO, Luís Roberto. **O novo direito constitucional brasileiro: contribuições para a construção teórica e prática da jurisdição constitucional no Brasil**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

ERWANGER, Jane Lúcia Wilhelm. **Previdência Social e a EC 103/2019: Estudos e Análises**. Curitiba: Juruá, 2022.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Jurisprudência em Teses nº 208**. Publicado em 10/03/2023. Disponível em: https://www.stj.jus.br/docs_internet/jurisprudencia/jurisprudenciaemteses/Jurisprudencia%20em%20Teses%20208%20-%20Dos%20Direitos%20da%20Pessoa%20Com%20Deficiencia.pdf

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Tema Repetitivo nº 185**. Relator Napoleão Nunes Maia Filho. Julgado em 28/10/2009. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.

jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=185&cod_tema_final=185

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Tema Repetitivo nº 27**. Relator Min. Marco Aurélio. Julgado em 11/12/2013. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/tema.asp?num=27>

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Tema Repetitivo nº 312**. Relator Min. Gilmar Mendes. Julgado em 13/02/2014. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/tema.asp?num=312>

BRASIL, Turma Nacional de Uniformização. **Tema repetitivo nº 369**. Relator: Juiz Federal Ivanir Cesar Ireno Junior. Julgado em 11/02/2026. Disponível em: https://eproctnu.cjf.jus.br/eproc/controlador.php?acao=acessar_documento_publico&doc=771770807518806492074021112963&evento=771770807518806492074021119868&key=2d66274e986879e0268f96e65e0aa9e1f790e28209e2db-11c8504124757a388a&hash=6f9d2d312db727e0473081496303cfa5

BRASIL. [Código de Processo Civil (2015)]. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República. (Citado em relação aos arts. 302 e 932).

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 15 fev. 2026.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. (Citada em relação aos arts. 6º, 100, 102 e 201).

BRASIL. Código Civil. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 11 jan. 2002.

BRASIL. **Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015)**.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 28 out. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 04 fev. 2026. Acesso: 04 fevereiro 2026.

BRASIL. **Decreto nº 12.534, de 25 de junho de 2025.** Atualiza as diretrizes do Benefício de Prestação Continuada e regulamenta o processo de reavaliação biopsicossocial. Brasília, DF: Presidência da República, 2025. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/decreto/D12534.htm. Acesso em: 26 out. 2025.

BRASIL. Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999. **Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências.** Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 15 fev. 2026.

BRASIL. Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999. Aprova o Regulamento da Previdência Social. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 7 maio 1999.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019. **Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias.** Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 15 fev. 2026.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 103/2019**, de 12 de novembro de 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm. Acesso em: 04 fev. 2026. Acesso: 04 fevereiro 2026.

BRASIL. **Instrução Normativa PRES/INSS nº 128/2022**, de 28 de março de 2022. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/instrucao-normativa-pres/inss-n-128-de-28-de-marco-de-2022-389275446>. Acesso em: 04 fev. 2026. Acesso: 04 fevereiro 2026.

BRASIL. Justiça Federal. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. **Tema nº 385.** Disponível em: <http://www.justicafederal.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/turma-nacional-de-uniformizacao/temas-representativos/tema-385>. Acesso em: 09 fev. 2026. Acesso: 09 fevereiro 2026.

BRASIL. **Lei Complementar nº 142**, de 8 de maio de 2013. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp142.htm. Acesso em: 04 fev. 2026. Acesso: 04 fevereiro 2026.

BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil.

BRASIL. Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001. **Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal.** Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 15 fev. 2026.

BRASIL. **Lei nº 10.259**, de 12 de julho de 2001. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10259.htm. Acesso

em: 04 fev. 2026. Acesso: 04 fevereiro 2026.

BRASIL. **Lei nº 11.417**, de 19 de dezembro de 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111417.htm. Acesso em: 04 fev. 2026. Acesso: 04 fevereiro 2026.

BRASIL. **Lei nº 13.105. Código de Processo Civil**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8213cons.htm#:~:text=1%C2%BA%20A%20Previd%C3%Aancia%20Social%2C%20mediante,Art. .](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8213cons.htm#:~:text=1%C2%BA%20A%20Previd%C3%Aancia%20Social%2C%20mediante,Art.) Acesso em: 05 fevereiro fev. 2026.

BRASIL. **Lei nº 8.212**, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 25 jul. 1991.

BRASIL. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1991. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm. Acesso em: 28 out. 2025.

BRASIL. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 15 fev. 2026.

BRASIL. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 25 jul. 1991.

BRASIL. **Lei nº 8.213/91**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8213cons.htm#:~:text=1%C2%BA%20A%20Previd%C3%Aancia%20Social%2C%20mediante,Art. Acesso: 03 novembro 2025.

BRASIL. **Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993**. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências (Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS). Brasília, DF: Presidência da República, 1993. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8742.htm. Acesso em: 28 out. 2025.

BRASIL. **Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995. Dispõe sobre o valor do salário mínimo, altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 15 fev. 2026.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos – LINACH**. Disponível em: ht-

[tps://www.normaslegais.com.br/legislacao/anexo-port-mps-mte-ms-9-2014.pdf](https://www.normaslegais.com.br/legislacao/anexo-port-mps-mte-ms-9-2014.pdf). Acesso em: 07 novembro 2025.

BRASIL. **Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS, Portaria MPS nº 125**, de 26 de janeiro de 2026. Disponível em: <https://www.gov.br/previdencia/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/conselhos-e-orgaos-colegiados/conselho-de-recursos-da-previdencia-social/regimento-interno-instrucao-normativa-portarias/portaria-mps-no-125-de-26-de-janeiro-de-2026-regimento-interno-do-crps-compilada-ate-04-02-2026.pdf>. Acesso: 09 fevereiro de 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (1. Seção). **Tema Repetitivo 692**: Devolução de valores recebidos em virtude de tutela antecipada posteriormente revogada. Brasília, DF: STJ, 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (1. Seção). **Tema Repetitivo 979**: Repetibilidade de valores pagos indevidamente por erro material ou operacional da administração. Relator: Min. Benedito Gonçalves. Brasília, DF: STJ, 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Recurso Especial nº 1.725.736**. Saúde suplementar. Irrepetibilidade por dupla conformidade. Brasília, DF: STJ.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). AgInt no REsp 1.857.529. Relator: Min. Herman Benjamin. Julgado em 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Recurso Especial nº 1.664.036/RS. Julgado em 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Recurso Especial nº 1.110.565/SE. Julgado em 2009.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Súmula nº 340. A legislação aplicável à pensão por morte é a vigente na data do óbito do segurado.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Súmula nº 416. É devida a pensão por morte aos dependentes do segurado que, apesar de ter perdido essa qualidade, preencheu os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria até a data do seu óbito.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Informativo de Jurisprudência**. REsp 1.436.794-SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/9/2015, DJe 28/9/2015. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitutional/index.php/informjurisdata/article/view/3957/4181>. Acesso em: 02 fev. 2026. Acesso: 02 fevereiro 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Petição nº 12482** (Embargos de

Declaração). Relator: Min. Afrânio Vilela. Julgado em: 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.096.244/SC (**Tema 18 dos Recursos Repetitivos**). Relatora: Min. Maria Thereza de Assis Moura. Terceira Seção. Julgado em: 25 nov. 2009. Brasília, DF: STJ, 2009.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.729.555/SP (**Tema 862 dos Recursos Repetitivos**). Relatora: Min. Assusete Magalhães. Primeira Seção. Julgado em: 09 jun. 2021. Brasília, DF: STJ, 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Regimento Interno do STJ**. Atualizado.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 111**. Terceira Seção. Julgado em: 27 set. 2006. Diário da Justiça, Brasília, DF, 04 out. 2006. p. 281.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 226**. Corte Especial. Julgado em: 02 ago. 1999. Diário da Justiça, Brasília, DF, 01 out. 1999. p. 83.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 456**. Terceira Seção. Julgado em: 25 ago. 2010. DJe 08 set. 2010.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 507**. Primeira Seção. Julgado em: 26 mar. 2014. DJe 31 mar. 2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Tema nº 1.031**. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&sg_classe=REsp&num_processo_classe=1831371. Acesso em: 02 março 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. **Tema nº 1291**. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=1291&cod_tema_final=1291. Acesso em: 05 fev. 2026. Acesso: 05 fevereiro 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. **Tema nº 1329**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/tema.asp?num=1329>. Acesso em: 05 fev. 2026. Acesso: 05 fevereiro 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). **Recurso Extraordinário 1.534.635**. Previdenciário. Irrepetibilidade de verbas alimentares. Relator: Min. Edson Fachin. Julgado em: 19 fev. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.878.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.083.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). Recurso Extraordinário nº 883.168/SC (Tema 526 da Repercussão Geral). Relator: Min. Alexandre de Moraes.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Regimento interno/Supremo Tribunal Federal**. – Brasília: STF, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação, 2025. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoregimentointerno/anexo/ristf.pdf>. Acesso em: 02 março 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.309**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5848987>. Acesso em: 10 novembro 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 1.298.832 (**Tema 1.125 da Repercussão Geral**). Relator: Min. Edson Fachin. Tribunal Pleno. Julgado em: 23 fev. 2021. Brasília, DF: STF, 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 1.469.546 (**Tema 1.300 da Repercussão Geral**). Relator: Min. Nunes Marques. Plenário Virtual. Brasília, DF: STF, 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Regimento Interno / Supremo Tribunal Federal**. – Brasília: STF, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação, 2025. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/arquivo/livraria/RegimentoInternoSTF.pdf>. Acesso em: 05 fev. 2026. Acesso: 5 fevereiro 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Regimento Interno do STF**. Atualizado.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal (RISTF)**. Brasília, DF: STF. (Citado em relação ao art. Art. 21, § 2º).

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Tema nº 1.209**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=6344761&numeroProcesso=1368225&classeProcesso=RE&numeroTema=1209>. Acesso em: 02 março 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Tema nº 709**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4518055&numeroProcesso=791961&classeProcesso=RE&numeroTema=709>. Acesso em: 07 novembro 2025.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4). Apelação Cível nº 5009648-56.2018.4.04.7107. 5ª Turma. Rel. Des. Gisele Lemke. Julgado em 12 jun. 2020.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4). Apelação Cível nº 5004761-10.2023.4.04.9999. 10ª Turma. Rel. Des. Luiz Fernando Wowk Penteado. Julgado em 7 nov. 2023.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4). Apelação Cível nº 5036427-69.2018.4.04.7100. 5ª Turma. Rel. Des. Roger Raupp Rios. Julgado em 12 jul. 2022.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4). Apelação Cível nº 5007981-59.2023.4.04.7204. 9ª Turma. Rel. Des. Luísa Hickel Gamba. Julgado em 4 abr. 2025.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4). Apelação Cível nº 5004289-38.2025.4.04.9999/RS. 5ª Turma. Rel. Des. Hermes Siedler da Conceição Júnior. Julgado em 17 dez. 2025.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Incidente de Assunção de Competência nº 5**. Disponível em: https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=iac_listar. Acesso em: 05 fev. 2026. Acesso: 04 fevereiro 2026.

BRASIL. Turma Nacional de Uniformização (TNU). Tema 223 (Embargos de Declaração). Julgado em 25 fev. 2021.

BRASIL. Turma Nacional de Uniformização. **Súmula nº 47**. Conselho da Justiça Federal. Brasília, DF: CJF, 2012.

BRASIL. Turma Nacional de Uniformização. **Súmula nº 53**. Conselho da Justiça Federal. Brasília, DF: CJF, 2012.

BRASIL. Turma Nacional de Uniformização. **Súmula nº 77**. Conselho da Justiça Federal. Brasília, DF: CJF, 2013.

BRASIL. Turma Nacional de Uniformização. **Súmula nº 89**. Conselho da Justiça Federal. Brasília, DF: CJF, 2024.

BRASIL. Turma Nacional de Uniformização. **Tema nº 34 dos Representativos de Controvérsia**. Relator: Juiz Federal Antonio Fernando Schenkel do Amaral e Silva. Julgado em: 29 fev. 2012. Conselho da Justiça Federal. Brasília, DF: CJF, 2012.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de processo civil: inteiramente estruturado à luz do novo CPC – Lei n. 13.105, de 16-3-2015**. São Paulo: Saraiva, 2015.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de recursos**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

BUZAID, Alfredo. **Da apelação “ex officio” no sistema do código do processo civil**. São Paulo: Saraiva, 1951.

CAMBI, Eduardo; FOGAÇA, Mateus Vargas. Sistema dos precedentes judiciais obrigatórios no Novo Código de Processo Civil. In: DIDIER JR., Fredie et al. (coord.). **Coleção grandes temas do Novo CPC: precedentes**. Salvador: Juspodivm, 2012. v. 3.

CARVALHO, Ricardo et al. **Financeirização e Políticas Públicas no Brasil**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2024.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 27. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 27. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024.

DIDIER JR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil**. 13. ed. Salvador: JusPodivm, 2016, v. 3.

DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil: teoria dos precedentes**. 5. ed. Salvador: JusPodivm, 2023.

DIDIER JR., Fredie; SARNO, Paula Braga; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, teoria do precedente, decisão judicial, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela**. 12. ed. Salvador: Juspodivm, 2017. v. 2

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. São Paulo: Martins Fontes, 2019.

FACÓ, Juliane Dias. **Recursos de revista repetitivos**. São Paulo: LTr, 2016.

FENSTERSEIFER, Wagner Arnold. **Distinguishing e overruling na aplicação do art. Art. 489, § 1.º, VI, do CPC/2015**. Revista de Processo, São Paulo, v. 252, p. 371-385, fev. 2016. Disponível em: https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/43389832/Artigo_Distinguishing_e_overruling_na_aplicacao_do_art.Art.489_do_CPC2015_publicado_na_REPRO-libre.pdf. Acesso em: 15 fev. 2026.

FERRAJOLI, Luigi. **Direitos e garantias: a lei do mais fraco**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

GRANJO, Guilherme Fraiha. **O benefício assistencial à pessoa com deficiência sob o enfoque jurisprudencial: avanços ou retrocessos?** 2017. 205 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), São Paulo, 2017. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/20358/2/Guilherme%20Fraiha%20Granojo.pdf>

HAMBURGO, Andreia Lima Cerqueira de; CRUZ OLIVEIRA, Mariana Cristina. **A aplicação do distinguishing no tema 692 do STJ ou**

nova discussão constitucional? In RUBIN, Fernando (Organizador). *Processo aplicado na perspectiva do time de elite 2025*. Porto Alegre: Paixão Editores, 2025, pp. 273/287.

HASELOF, Fabíola Utzig. *Jurisdições mistas: civil law e common law*. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 42, n. 270, ago. 2017.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário**. 26. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2024.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário**. 27. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2022.

LACERDA, Galeno. **O novo direito processual civil e os feitos pendentes**. Rio de Janeiro: Forense, 1974, p. 73).

LADENTHIN, Adriane Bramante de Castro. **Aposentadoria Especial: Teoria e Prática**. 2ª Ed. Curitiba: Juruá, 2014.

LIMA, Leonardo Moreira. **Superação do precedente judicial no direito brasileiro**. 1. ed. São Paulo, SP: Juspodivm, 2023. E-book. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 08 fev. 2026. Acesso: 08 fevereiro 2026.

MACÊDO, Lucas Buril de. **Precedentes Judiciais e o direito processual civil**. 5. ed. São Paulo: Juspodivm, 2024. E-book. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 07 fev. 2026. Acesso em: 07 fevereiro 2026.

MACÊDO, Lucas Buril de. *Reclamação constitucional e precedentes obrigatórios*. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 39, n. 238, dez. 2014.

MARINONI, Luiz Guilherme (coord.). **A força dos precedentes**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2012.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Código de Processo Civil comentado**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **O projeto do CPC: crítica e propostas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes obrigatórios**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2024.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Sobre o incidente de assunção de competência*. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 41, n. 260, out. 2016.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Direito Adquirido na Previdência Social**. São Paulo: LT, 2000.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Princípios de Direito Previdenciário**. 8. ed. São Paulo: LTr, 2022.

MARTINS, Ives Gandra. **Repertório IOB de jurisprudência**, nº 8/95, abr. 1995.

MATIOLI, Flávio Veríssimo. **O novo panorama do benefício assistencial**: uma análise do requisito econômico da LOAS na jurisprudência do STF. Revista da AGU, Brasília, DF, ano 14, n. 1, p. 27 – 48, jan./mar. 2015. Disponível em: <https://revistaagu.agu.gov.br/index.php/AGU/article/view/601/version/583/545>. Acesso em: 26 out. 2025.

MEDEIROS, Maria Lúcia L. C. Recurso ‘ex officio’ – ‘reformatio in pejus’. In **Revista de Processo** nº 61 (1991).

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

MITIDIERO, Daniel. **Precedentes, jurisprudência e súmulas no CPC/2015**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023.

MORETO, Mariana Capela Lombardi. **O precedente judicial no sistema processual brasileiro**. 2012. Tese (Doutorado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012.

MOUTA ARAUJO, José Henrique. **A tutela de urgência revogada e a responsabilidade pelo ressarcimento de danos**: a importância do tema 692 do STJ e o direito previdenciário. In RUBIN, Fernando (organizador). **Processo aplicado na perspectiva do time de elite 2025**. Porto Alegre: Paixão Editores, 2025, pp. 265/273.

NERY JR., Nelson. **Teoria geral dos recursos**. 6. ed. São Paulo: RT, 2004.

NOVAIS, Jorge Reis. **Direitos fundamentais: trunfos contra a maioria**. Coimbra: Coimbra Editora, 2020.

OLIVEIRA JÚNIOR, Délio Mota de. Influência de técnicas do common law na teoria brasileira dos precedentes judiciais. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 42, n. 270, ago. 2017.

OLIVEIRA, Werley Pereira de. **Pessoas com deficiência, paradigmas sociais e benefício de prestação continuada de assistência social (BPC)**: uma análise do direito constitucional de mínimo social. Dissertação (Mestrado em Desenvolvimento Social) – Universidade Estadual de Montes Claros – UNIMONTES, Montes Claros/MG, 2013. Disponível em: <https://repositorio.unimontes.br/bitstream/1/1160/1/>

Oliveira%2c%20Werley%20Pereira%20de_Pessoas%20com%20defici%3%aancia%2c%20paradigmas%20sociais%20e%20benef%3%adio%20de%20prestac%3%a7%c3%a3o%20continuada_2013.pdf . Acesso em: 13 fev. 2026.

PALLEY, Thomas. **Financialization: What It Is and Why It Matters**. Amherst: University of Massachusetts, 2013.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 22. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024.

RAMINELLI, Francieli Puntel; SILVA, Gislaine Aguiar da. **O benefício de prestação continuada e as alterações legislativas recentes**. Revista da Faculdade de Direito da UFU, 2023, p. 699.. Disponível em: <https://seer.ufu.br/index.php/revistafadir/article/view/65934>. Acesso em: 26 out. 2025.,

ROCHA, Daniel Machado da; SAVARIS, José Antonio. **Curso de Direito Previdenciário**. 2. ed. Curitiba: Alteridade, 2023.

ROCHA, Daniel Machado; MULLER, Eugélio Luis. **Direito Previdenciário em Resumo**. 1. Ed. Curitiba: Alteridade Editora, 2019. Disponível em: <https://www.alteridade.com.br/wp-content/uploads/2019/07/ATUALIZACAO-RESUMO-03012020.pdf>. Acesso em: 09 novembro 2025.

ROSITO, Francisco. **Teoria dos precedentes judiciais: racionalidade da tutela jurisdicional**. Curitiba: Juruá, 2012.

RUBIN, Fernando; BAUER, Pâmella. Apontamentos a respeito da aplicação dos precedentes no novo CPC. *Revista Jurídica*, v. 67, n. 488, p. 37-64, jun. 2018.

RUBIN, Fernando. **10 anos do Novo CPC e o processo previdenciário: Avanços, Reinterpretações e Desafios frente à Lei 13.105/2015**. Curitiba: Juruá, 2025

RUBIN, Fernando. **O Novo Código de Processo Civil: da construção de um novel modelo processual às principais linhas estruturantes da Lei nº 13.105/2015**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2017.

RUBIN, Fernando. **Os 10 anos do Novo CPC e o processo previdenciário**. Curitiba: Juruá, 2025.

RUBIN, Fernando. **Sentenças, recursos, regimes de preclusão e formação da coisa julgada material no Novo CPC**. Porto Alegre: Paixão Editores, 2018.

SANTOS, Lenio Luiz Streck. **Jurisdição constitucional e decisão jurídica**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 14. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2022.

SAVARIS, José Antonio. **Direito Previdenciário: Problemas e Jurisprudência**. 2. ed. Curitiba: Alteridade, 2023.

SAVARIS, José Antônio. **Direito processual previdenciário**. 10. ed. rev. atual. Curitiba; Alteridade, 2022.

SCHUSTER, Diego Henrique. **Aposentadoria especial e a nova previdência: os caminhos do direito (processual) previdenciário**. 2. ed. Curitiba; Alteridade, 2022.

SILVA, Janaína Lima Penalva da; DINIZ, Debora. **Mínimo social e igualdade: deficiência, perícia e benefício assistencial na LOAS**. Revista Katálysis, Florianópolis, v. 15, n. 2, p. 262-269, jul./dez. 2012. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rk/a/YLd5Z7mWwGL5TgMp4LPpCVb/?format=html&lang=pt>. Acesso em: 13 fev. 2026.

SILVA, José Afonso da. **Aplicabilidade das normas constitucionais**. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2021.

TARUFFO, Michele. **A motivação da sentença civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

TARUFFO, Michele. Precedente e jurisprudência. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 36, n. 199, set. 2011.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil: execução forçada, processo nos tribunais, recursos e direito intertemporal**. 49. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

VIAFORE, Daniele. **As ações repetitivas no direito brasileiro**: com comentários sobre a proposta de “incidente de resolução de demandas repetitivas” do Projeto de Novo Código de Processo Civil. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2014.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil: precedentes**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Omissão judicial e embargos de declaração**. São Paulo: RT, 2005, p. 186.

Esta obra coletiva foi organizada para examinar, de forma articulada, a formação, a compreensão e a aplicação dos precedentes no âmbito do processo previdenciário, sem perder de vista que a autoridade das teses firmadas pelas Cortes Superiores não dispensa a interpretação qualificada pelas instâncias ordinárias. Ao contrário, exige do intérprete especial atenção à *ratio decidendi* e ao contexto fático-probatório do caso concreto, especialmente para a adequada identificação de hipóteses de *distinguishing*, sempre em ambiente processual que assegure o contraditório substancial e a fundamentação adequada das decisões. A premissa metodológica central do presente trabalho repousa, portanto, na distinção entre a formação da tese vinculante, típica das Cortes de vértice, e a sua aplicação concreta pelos órgãos jurisdicionais ordinários, distinção particularmente sensível no processo previdenciário, em que a centralidade da prova, a condição tradicional de hipossuficiência do segurado e a natureza alimentar das prestações discutidas em juízo impedem qualquer leitura automática ou mecanicista do sistema de precedentes.



IBDP
Instituto Brasileiro de
Direito Previdenciário



Conceito Atual

ISBN: 978-65-5812-172-5

